Universidade Federal de Ouro Preto
Escola de Direito, Turismo e Museologia
Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD)

Dissertação

Direitos sociais na constituição da república: desmembramento constitucional em decorrência da reforma trabalhista

Thiago Henrique Lopes de Castro

Ouro Preto
2020

UFOP

Thiago Henrique Lopes de Castro

DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: desmembramento constitucional em decorrência da reforma trabalhista

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Novos Direitos, Novos Sujeitos da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Amauri Cesar Alves

Área de concentração: Novos Direitos, Desenvolvimento e Novas Epistemologias.

Ouro Preto
2020

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

C355d Castro, Thiago Henrique Lopes de .
Direitos sociais na Constituição da República [manuscrito]: desmembramento constitucional em decorrência da reforma trabalhista. / Thiago Henrique Lopes de Castro. - 2020.
131 f.: il.: , gráf., tab..

Orientador: Prof. Dr. Amauri Cesar Alves.
Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito.
Área de Concentração: Novos Direitos, Novos Sujeitos.

1. Direitos Sociais. 2. Reforma Trabalhista. 3. Legislação social - Lei n. 13467/17. 4. Direito constitucional - Desmembramento. I. Alves, Amauri Cesar. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 349.6

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB: 1716

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

Thiago Henrique Lopes de Castro

DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: desmembramento constitucional em decorrência da reforma trabalhista

Membros da banca

Amauri Cesar Alves - Doutor - Universidade Federal de Ouro Preto.
Bruno Camilloto Arantes - Doutor - Universidade Federal de Ouro Preto.
Cleber Lúcio de Almeida - Doutor - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Siddharta Legale - Doutor - Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Versão final
Aprovado em 20 de maio de 2020.

De acordo

Professor (a) Orientador (a) Dr. Amauri Cesar Alves.

Documento assinado eletronicamente por **Amauri Cesar Alves**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 04/09/2020, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0080118** e o código CRC **1590ED87**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.006285/2020-31 SEI nº 0080118

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

A minha família por estar ao meu lado nos momentos de dificuldade, em especial, à Izabela, pessoa em quem me inspirei todos os dias.

AGRADECIMENTOS

O telefone vibra. “Anima não”? Dizia a mensagem com um edital para professor substituto da Universidade Federal de Juiz de Fora em anexo.

É janeiro de 2017. Eu havia deixado meu trabalho como advogado naquela mesma semana. “Não sou acadêmico, jamais terei a vocação para comunicar com as pessoas que aquela menina tem”, pensei. Conversei com as pessoas da minha casa e com a minha namorada. Tentei a prova e, por ventura, acabei passando.

A dificuldade sempre existe quando se propõe a realizar algo novo. Mas, talvez, ela se intensifique, quando seus colegas são tão talentosos.

O “Trabalhista”, que te toma como um “menor aprendiz”. O “Administrativista”, que convalida todo o esforço dos alunos. O “Constitucionalista”, que ousa defender direitos humanos contra toda a correnteza. O “Constitucionalista”, que é prodígio em tudo o que faz. O “Constitucionalista”, que cativa todos e todas com sua personalidade peculiar. O “Processualista Penal”, que fala de encarceramento em massa para policiais e agentes penitenciários. O “Processualista Penal”, que transforma adversidades em sorrisos. O “Processualista Civil”, que transforma o aprendizado com recursos extraordinários. A “Especialista em Audiências”, que de tudo sabe um pouco e de tudo é capaz de lecionar, quando necessário. O “Civilista”, que ensina ao pobre a “usucampeão”, porque há mérito em ser campeão. O “Empresarialista”, que é capaz de difundir uma visão crítica da ordem econômica atual. A “Mediadora”, que leva o consenso por onde passa. A professora de redação, que transforma o sonho de adolescentes em prosa.

E tinha eu, que, aparentemente, sabia como resolver uma prova para professor substituto da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares. Passara a me arriscar nessa área tão desafiadora. No meu íntimo, sempre me questionando se eu seria a melhor pessoa para estar ali.

Um dia, o “Constitucionalista Prodígio” sentou à minha frente e disse: “Thiago, você não gostaria de tentar o mestrado? Acho que você tem talento para isso. Acho, ainda, que você saberia desenvolver essa temática aqui.”

Foram dias remoendo essas palavras e, quando a primeira adversidade veio, pensei “eu não devia ter tentado, eu talvez nem tenha o talento que todas essas pessoas têm”.

Então, o “Processualista Civil” me chamou a atenção, fez a sua mágica e transformou em extraordinários os recursos dos quais eu dispunha.

Tentei o processo seletivo da Universidade Federal de Ouro Preto.

Tive a ventura de me deparar com um orientador cheio de motivação profissional e generosidade intelectual. As coisas aconteceram. Fluíram com uma naturalidade que o Thiago mais otimista jamais imaginaria.

Eram 16h por semana que eu passava na estrada. Houve dias que o ônibus estragou. Houve dias que eu perdi o ônibus. Houve dias em que tive a sorte de contar com as caronas do meu orientador.

Nos momentos difíceis, os amigos de turma do mestrado me confortaram e me motivaram, me fizeram enxergar o que havia de melhor nas coisas, acreditaram em mim. O objetivo seria alcançado, ainda que fosse "na força do ódio". Mais do que isso, na força do companheirismo daquela que seria a minha "irmã de orientação".

Nas noites tristes, os amigos de república me fizeram descontrair, sorrir para as montanhas aparentemente intransponíveis que apareciam em minha frente. "Quem tem amor, tem saudade", diziam eles.

Para todo o resto, absolutamente todo o resto, tive meus irmãos, meus pais e minha namorada ao meu lado.

É impossível sintetizar em palavras a sensação que tenho ao pensar em todas essas pessoas. É impossível sintetizar em nomes. Mas, ao menos, se elas souberem a intensidade da forma que marcaram minha vida, me dou por satisfeito.

Que essa mensagem chegue a vocês, assim como aquela que chegou a mim em janeiro de 2017.

Obrigado.

RESUMO

A Constituição de 1988 se destacou por alçar à classe de direitos fundamentais os direitos sociais trabalhistas, revelando a importância dispendida a essa categoria. Princípios inicialmente concebidos no âmbito da legislação ordinária e consolidados ao longo do tempo orientaram a positivação de princípios trabalhistas constitucionais, em uma relação de complementaridade entre a lei infraconstitucional e a Constituição. Todavia, após o impedimento de Dilma Rousseff, em 2016, tem-se observado uma tendência reformista que tem por objetivo afastar a ordem jurídica do paradigma orientador do Legislador Constituinte. É o que se observou com a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/17), que transformou de forma substancial tanto o direito material quanto o direito processual, produzindo contradições quando em cotejo com direitos constitucionais, bem como com a base principiológica trabalhista. A teoria do desmembramento constitucional define que algumas emendas constitucionais, em vez de objetivar a melhor realização de direitos, visam romper com o paradigma vigente, transfigurando princípios e ideais característicos do texto constitucional. Há uma modificação substancial da Constituição, sem que se interrompa a continuidade legal. Isso se manifesta de forma mais evidente em cenários de constitucionalismo abusivo, em que as instituições democráticas tem sido utilizadas como instrumentos que conduzem a regimes de autoritarismo híbrido. A presente pesquisa tem por temática a análise dos cenários políticos à época da promulgação da Constituição de 1988 e à época da aprovação da chamada reforma trabalhista, bem como a análise das implicações desta última na realização de direito sociais trabalhistas constitucionais. A hipótese apresentada é a de que a Lei n. 13467/17 produziu o denominado desmembramento constitucional via lei ordinária, uma vez que rompeu com o paradigma da Constituição, valendo-se de um possível cenário de constitucionalismo abusivo, o que culminou na fragilização de direitos fundamentais trabalhistas, afastando-se da igualdade material pretendida quando da promulgação da Constituição de 1988.

Palavras-Chave: Direitos Sociais. Reforma Trabalhista. Lei n. 13467/17. Desmembramento Constitucional.

ABSTRACT

The Constitution of 1988 has distinguished for raising the social rights to the class of fundamental rights, revealing the importance given to this category. Principles initially conceived under ordinary legislation and consolidated over time guided the positivization of constitutional labor principles, in a relationship of complementarity between the infraconstitutional law and the Constitution. However, after Dilma Rousseff's impeachment in 2016, there has been a reformist tendency that aims to remove the legal order from the guiding paradigm of the Constituent Legislator. This is what was observed with the Labor Reform (Law No. 13.467 / 17), which substantially transformed both material and procedural law, producing contradictions when compared with constitutional rights, as well as with the principle of labor. The theory of constitutional dismemberment states that some constitutional amendments, rather than aiming for the best realization of rights, aim to break with the prevailing paradigm, transfiguring principles and ideals characteristic of the constitutional text. There is a substantial modification of the Constitution without interrupting legal continuity. This is most evident in scenarios of abusive constitutionalism, where democratic institutions have been used as instruments that lead to regimes of hybrid authoritarianism. This research has as its theme the analysis of the political scenarios at the time of the promulgation of the 1988 Constitution and at the time of the approval of the so-called labor reform, as well as the analysis of the implications of this one in the accomplishment of constitutional labor social law. The hypothesis presented is that Law no. 13467/17 produced the so-called constitutional dismemberment via ordinary law, since it broke with the paradigm of the Constitution, taking advantage of a possible scenario of abusive constitutionalism, which culminated in the weakening of fundamental labor rights, moving away from the intended material equality. when the 1988 Constitution was promulgated.

Keywords: Social Rights. Labor Reform. Law no. 13467/17. Constitutional Dismemberment.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Funções dos direitos fundamentais **42**
Figura 2 – Fundamentalidade de direitos constitucionais **50**
Figura 3 – Critérios para a identificação de um desmembramento constitucional **57**
Figura 4 – Desmembramento constitucional: gradação e formas **63**
Figura 5 – Os 4 fatores da regra da mutualidade **65**

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Salário mínimo real, 1958-2018**.....30**
Gráfico 2 – Concentração de renda no 1% mais rico, 1926-2015**.....31**
Gráfico 3 – Indicador médio de apoio do governo na câmara dos deputados **.....91**

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Reforma trabalhista, jurisprudência e constituição **.....108**

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12

2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988: CONTEXTOS TRABALHISTA, SOCIAL E POLÍTICO. 16
2.1 O Golpe Civil-militar de 1964 16
2.1.1 Antecedentes do Golpe em relação ao Direito do Trabalho 17
2.1.2 Reflexos justrabalhistas do Golpe 27
2.2 A redemocratização e o papel dos sindicatos 29
2.3 Assembleia Nacional Constituinte: construção coletiva de direitos sociais 36

3 OS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 40
3.1 Nova topografia constitucional dos direitos sociais. 40
3.2 Constitucionalização de princípios e repercussões no Direito do Trabalho 44
3.3 Fundamentalidade dos direitos constitucionais sociais trabalhistas 48

4 A TEORIA DO DESMEMBRAMENTO CONSTITUCIONAL 53
4.1 Conceito 53
4.2 Formas de desmembramento constitucional 56
4.2.1 Desmembramento de direitos 59
4.3.2 Desmembramento de estrutura 61
4.2.3 Desmembramento de identidade 61
4.4 Aplicação 62
4.5 Constituição e constitucionalismo 67
4.6 A atuação do Poder Judiciário 70

5 APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESMEMBRAMENTO CONSTITUCIONAL NO CONTEXTO DA REFORMA TRABALHISTA 74
5.1 O constitucionalismo abusivo 74
5.2 Atores políticos à época da reforma e sua representatividade 78
5.3 A reforma entendida como desmembramento constitucional 88
5.3.1 Constituição de 1988 x Lei n. 13.467/17: proposições conflitantes 94
5.3.1.1 Proposições conflitantes no âmbito do direito individual do trabalho 97
5.3.1.2 Proposições conflitantes no âmbito do direito coletivo do trabalho 104
5.5 Controle de constitucionalidade e a Teoria do Desmembramento Constitucional 113

6 CONCLUSÃO 120

REFERÊNCIAS 122

1 INTRODUÇÃO

O processo de industrialização desencadeado, principalmente, a partir do Séc. XX resultou no crescimento tanto de uma elite social urbana, quanto de uma classe trabalhadora urbana, em um movimento que, em parte, foi acelerado pela migração brasileira do trabalho forçado e rural para o trabalho assalariado. A consequência desse fenômeno é o surgimento de pautas pela criação de leis capazes de regulamentar a nova força de trabalho, as demandas sociais dessa categoria, bem como o mercado consumidor que dela derivam. A ascensão de Getúlio Vargas ao poder, em 1930, é símbolo dessa transição. O protagonismo político exercido por uma aristocracia rural cede ante uma elite econômica industrial e urbana, produzindo um abalo na alternância de poder característica do período conhecido como "República Velha". Paralelamente, a nova classe trabalhadora se articula em movimentos políticos cada vez mais frequentes. O resultado é a instituição e vigência, em 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A imagem de Getúlio Vargas, não raro, é atrelada à ideia de governante benevolente com a classe trabalhadora, ou, contraditoriamente, à ideia de governante repressor de manifestações daquela classe. A compreensão das movimentações políticas desencadeadas à época do surgimento da CLT, muitas vezes, é restringida em função de discursos reduzidos a aforismos. Essa redução foi reiterada até os anos 2010, em discursos que sustentaram a aprovação da Lei 13467/17, a chamada reforma trabalhista.

Ocorre que, a partir da segunda metade do Séc. XX, há relevantes mudanças no cenário do Direito do Trabalho brasileiro. As políticas de aumento da eficácia da CLT, implementadas por João Goulart, resultam no crescimento do "antitrabalhismo" e do "anticomunismo". A expansão da indústria automobilística, implementada por Juscelino Kubitschek, resulta no crescimento significativo da classe trabalhadora urbana e de sua expressividade política. A ideia de uma fictícia "ameaça comunista" é sustentada, em um cenário de Guerra Fria, para legitimar uma ruptura democrática em 1964 e que levaria os militares ao poder. O resultado é a promoção de diversas modificações legislativas trabalhistas, promovidas ao longo do período autoritário mais duradouro desde a proclamação da república, em 1889.

Há a retomada de um modelo econômico liberal. Prevalece a ideia de abertura do mercado, por meio da desoneração de custos produtivos e atração de investimentos estrangeiros. Contudo, essa política resulta na perda do poder de compra da população e no

aumento da concentração de renda. Tal cenário, aliado à truculência do governo contra opositores, culmina em intensa mobilização social a partir da segunda metade dos anos 1970 e que perdurará até o fim dos anos 1980.

Por um lado, se os primeiros anos de ditadura militar representaram retrações de direitos trabalhistas e perda de engajamento social, em razão de perseguições políticas, por outro, a articulação de trabalhadores por meio de sindicatos ganha força ao fim da década de 1970, em decorrência da assunção por essas agremiações de reivindicações tanto de pautas sociais, quanto da pauta pela redemocratização. Isso repercutiu na Assembleia Nacional Constituinte (ANC), de sorte que a promulgação da Constituição da República de 1988 (CR/88) resultou de participação popular nunca antes registrada no país. Ao longo de um ano e oito meses, houve a discussão de dispositivos em audiências, bem como a propositura de emendas populares, que resultaram em uma Constituição que não derivou de projetos pré-concebidos, mas das discussões realizadas no âmbito da ANC.

A CR/88 é analítica, pluralista, programática e dirigente. É a Constituição brasileira mais extensa já redigida. Representa o compromisso de conciliação de reivindicações heterogêneas da população. Prevê objetivos e fundamentos como paradigmas a serem observados, enquanto estiver vigente. Confere especial relevância a direitos sociais, tornando-os direitos fundamentais e, consequentemente, imutáveis, além de constituí-los como referenciais hermenêuticos, de forma a resguardar reivindicações e conquistas de uma possível degeneração legislativa posterior.

Ainda que se trate de uma Constituição analítica, seria impossível à ANC antever, exaustivamente, hipóteses em que valores tidos por fundamentais se manifestam nas relações de trabalho. O conceito de direitos fundamentais poderia ser compreendido como um conceito materialmente aberto, por não se limitar àqueles direitos constantes do rol constitucional. Há direitos materialmente fundamentais que, embora a Constituição não expresse de forma direta, têm a fundamentalidade identificável na interpretação de seus dispositivos. É o que ocorre com diversos dos direitos sociais trabalhistas constitucionais.

É possível dizer que a promulgação da CR/88 simboliza o ápice do processo de consolidação de princípios trabalhistas, na condição de proposições fundamentais do ordenamento, bem como simboliza a estabilização de direitos introduzidos pela legislação infraconstitucional.

Ocorre que o cenário de protagonismo político de trabalhadores, identificado na década de 1980, se contrapõe ao cenário identificável no país após 2016. O impedimento de

Dilma Rousseff e a presidência interina exercida por Michel Temer, podem ser compreendidos como a demarcação de período que vai se caracterizar por sucessivas reformas promovidas no âmbito legislativo brasileiro, que se orientam por ideários de austeridade econômica e com sucessivas retrações de ganhos sociais promovidos pela CR/88.

Há o rompimento por parte do legislador com a lógica de um Estado Social constante da Constituição vigente. Este rompimento é promovido de forma autoconsciente, valendo-se do procedimento de emenda constitucional para alterar direitos, estrutura ou identidade constitucional. O resultado é a promoção de valores discrepantes daqueles constantes de uma Constituição. Nesse caso, a referida emenda constitucional não é nem uma emenda propriamente dita, tampouco se caracteriza como uma nova Constituição. É o que a doutrina define como desmembramento constitucional.

O fenômeno do desmembramento pode ser identificado em diversos países e, no Brasil, se manifesta de forma mais evidente após 2016. As instabilidades políticas e econômicas potencializadas a partir desse ano culminaram no cenário que a doutrina define como constitucionalismo abusivo. Ao que parece, movimentos populares, a despeito de sua expressividade, deixaram de figurar entre o grupo de atores políticos, prevalecendo uma espécie de simbiose entre Poder Legislativo e o poder econômico. A ordem constitucional é mantida, todavia, é possível afirmar que a sua subsistência dissimula características autoritárias identificáveis no exercício do poder. Neste panorama, insere-se a aprovação da Lei 13467/17.

Houve a alteração de mais de duzentos dispositivos da CLT, que historicamente orientaram a formação principiológica, jurisprudencial e normativa constitucional do Direito do Trabalho. É a reforma mais expressiva já realizada nessa seara, superando as reformas realizadas durante o regime ditatorial militar.

A despeito de não se tratar formalmente de uma emenda constitucional, o que se questiona é se a chamada reforma trabalhista não seria melhor caracterizada como um desmembramento constitucional, de sorte que a clássica teoria do poder constituinte seria insuficiente para a sua análise teórica e judicial.

Trata-se a presente de pesquisa interdisciplinar, com enfoque no Direito do Trabalho e no Direito Constitucional, acrescendo-se eventuais contribuições das ciências políticas e da história, desde que respeitadas as limitações temáticas. Foram adotadas as vertentes teórico-metodológicas jurídico-sociológica e jurídico-dogmática, tendo como marcos-teóricos o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais e a teoria do desmembramento

constitucional. O objetivo foi analisar o possível desmembramento constitucional decorrente da reforma trabalhista e suas implicações para o Direito do Trabalho e para o Direito Constitucional, considerando eventual cenário de constitucionalismo abusivo desencadeado a partir de 2016.

2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988: contextos trabalhista, social e político.

A Constituição da República de 1988 (CR/88) é considerada um marco da retomada do compromisso democrático brasileiro, após vinte e quatro anos de imersão em regime ditatorial. A década entre 1980 e 1990 distingue-se pela mobilização social da população, com movimento dialético entre a tradição ditatorial da direita conservadora, hegemônica no período anterior, e ideais que, até então, vinham sendo alijados do cenário político, mas que ganharam maior protagonismo durante o declínio do regime. Direitos individuais e sociais, nesse contexto histórico e político, ganharam espaço e se afirmaram como garantias e promessas constitucionais a serem efetivadas.

A compreensão do engajamento popular em prol das garantias e promessas que virão a constar da Constituição, depende da igual compreensão do contexto político, social e trabalhista que o antecede. O fim do Séc. XIX e início do Séc. XX inaugura o primado do livre trabalho no país. Momentos de democracia e autoritarismo foram observados desde então. Em meio a instabilidades institucionais, são promulgadas as leis trabalhistas que viriam a introduzir valores sociais precursores da CR/88.

Esse capítulo do texto dissertativo tratará de abordar o Golpe Civil-Militar de 1964, mediante a análise de seus antecedentes justrabalhistas e seus reflexos, para analisar o período da redemocratização no país e protagonismo assumido por sindicatos na década de 1980, em um segundo momento. Ao fim, a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 é objeto de análise, para que se compreenda a construção coletiva dos direitos sociais constantes da Constituição de 1988.

2.1 O Golpe Civil-Militar de 1964

O período ditatorial desencadeado a partir de 1964 constitui o momento antidemocrático mais longevo já registrado desde a proclamação da república, em 1889. O crescimento econômico, proporcionado por investimentos de capital estrangeiro, impulsiona a industrialização nacional. Cresce o número de trabalhadores urbanos, o que facilita a assimilação de identidades de classe por parte de categorias profissionais emergentes, ao passo que o Estado exerce crescente controle político e ideológico, por meio de perseguições, torturas e desaparecimento de pessoas.

O cerceamento de direitos individuais era justificado em decorrência de uma suposta "ameaça comunista". Os sucessivos progressos de ordem legislativa obtidos pelos trabalhadores até a década de 1960 geraram insatisfações entre a classe economicamente dominante. "Trabalhismo" e "comunismo" tornaram-se sinônimos no discurso daqueles que pretendiam refrear avanços sociais que vinham sendo obtidos junto aos governos da época. O autoritarismo se justificaria no restabelecimento da ordem, por meio de um governo que reprimisse manifestações e greves até então observadas.

2.1.1 Antecedentes do Golpe em relação ao Direito do Trabalho

A abolição da escravatura, em 1888, e a proclamação da república, em 1889, são importantes marcos na história brasileira. Inaugura-se, ao menos no aspecto formal, a prevalência do livre trabalho, obrigando-se ao tomador o pagamento de salário pelo serviço que lhe é prestado. No âmbito político, pela primeira vez o Chefe de Estado passaria a ser eleito, inicialmente, de forma indireta, em 1891, posteriormente, de forma direta, a partir de 1894.

Contudo, o fim do trabalho forçado e surgimento da legislação trabalhista não coincidem historicamente. São esparsas as leis desse período que vão dispor acerca da regulamentação do contrato de trabalho em sentido amplo. Não obstante, há a demanda por regulamentação da matéria por parte do estado, ainda que de forma indireta, conforme se observa de ações sindicais e movimentos grevistas registrados nesse período[1]. Tal anseio decorre, em parte, da influência da mão de obra estrangeira, presente nas unidades produtivas urbanas:

> Em 1900, os trabalhadores brasileiros ainda apresentavam um alto índice de analfabetismo e um expressivo desconhecimento das atividades industriais. Dessa forma, 92% da mão-de-obra utilizada nas fábricas, naquela época, era constituída de imigrantes europeus, e principalmente, italianos, sendo que muitos eram classificados como anarquistas e socialistas, pois já haviam participado de manifestações sindicais em seus países de origem (...).
> No começo do século XX, os trabalhadores, em geral, procuravam defender-se ou obter garantias no emprego, formando e utilizando organizações operárias

[11] Como exemplo têm-se a greve de diversas categorias profissionais de São Paulo, em 1906; a greve de diversas categorias profissionais de São Paulo, em 1907; a greve dos operários do serviço de gás no Rio de Janeiro, dos trabalhadores de estrada de ferro em Pernambuco, dos trabalhadores da indústria têxtil em São Paulo e dos portuários em Santos, todas em 1908; a Revolta da Chibata, em 1910; a ação sindical em São Paulo pela redução da jornada e contra a carestia, em 1912; a greve geral em São Paulo, em 1917; a greve geral no Rio de Janeiro, 1918. (ANTUNES; CARVALHO, 2008, p. 41-44)

> assistencialistas, que apresentavam como principal objetivo a necessidade de oferecer amparo em caso de doença e morte.
> (...)
> Aqueles imigrantes detentores de experiência em associações, organizações e núcleos de apoio ao trabalho, considerados anarquistas pelo empresariado da época, objetivavam também a organização dos trabalhadores em sindicatos e a ação direta do povo contra a opressão e miséria, redundando inclusive em atos de violência contra autoridades do Estado. (ANTUNES; CARVALHO, 2008, p. 39)

O desconhecimento do processo produtivo nas atividades industriais e o índice de analfabetismo fazem com que 92% da mão de obra da indústria seja composta por imigrantes. Tais imigrantes, em grande parte, eram egressos de países com uma classe trabalhadora constituída há anos e organizada na luta por condições melhores de trabalho. Muitos deles eram, inclusive, taxados de anarquistas e socialistas, dado seu engajamento social e participação em manifestações sindicais nos países de origem.

Diversas leis vieram a ser propostas nesse período, não se logrando a aprovação da maioria das proposições, uma vez que, nessa época, prevalecia no Brasil a concepção liberal de que não caberia ao Estado imiscuir-se na relação entre empregado e empregador (SOUTO MAIOR, 2017).

A partir da vigência Código Civil de 1916, as relações de trabalho passam a ser regidas pelo instituto na "locação de serviços". Em 1919, o Brasil assume, por meio do Tratado de Versalhes, o compromisso de criar uma legislação destinada a regulamentar as relações laborais. Esses acontecimentos constituem a estrutura para que, em 1925, fosse instituído o direito de férias a empregados e operários, mediante a publicação do Decreto n. 4.982, o que veio a se constituir como "um marco na mudança da postura do Estado diante da questão trabalhista" (SOUTO MAIOR, 2017, p. 162). Dentre as críticas tecidas àquele Decreto, destacava-se a ideia de que ele não seria uma demanda originada no seio da classe trabalhadora, constituindo uma outorga do Estado. Cinco anos depois, a revolução de 1930, encabeçada pela Aliança Liberal, dá início ao governo de Getúlio Vargas, que teve como característica a adoção do argumento de "outorga da lei" como algo positivo:

> O interessante é que essa construção teórica de que a legislação trabalhista teria sido uma outorga do Estado ficou para a história como tendo sido desenvolvido por teóricos da Revolução de 30, como Oliveira Viana, para atrair méritos para a classe política então no poder, realçando o aspecto de que com a nova ordem social deixava de ser um "caso de política".
> Paradoxalmente, a mesma noção de outorga, desenvolvida como propaganda getulista, foi utilizada, mais tarde, pela própria classe dominante industrial, para atacar a legislação trabalhista, procurando vincular essa interferência ao caráter fascista do governo Vargas. E, mesmo os trabalhadores, influenciados pelas teorias anarquistas, vendo a legislação como uma forma de lhes roubar a consciência

> revolucionária, assumiram a leitura da outorga em seu sentido negativo, fragilizando a sua identidade com a legislação trabalhista.
> No entanto, como visto no aspecto pertinente à "lei" de férias, a formalização de uma legislação trabalhista com os fundamentos do Direito Social, começou a ocorrer antes da chegada de Vargas ao poder e o argumento da outorga foi utilizado pelos industriais para atacar o próprio Estado liberal.
> Não houve, portanto, uma ruptura de estratégia do Poder Executivo no sentido de parecer um benfeitor no que tange à criação da legislação trabalhista, que viria inevitavelmente, mesmo contrariando os interesses dominantes locais, já que o Brasil havia se comprometido com isso ao assinar o Tratado de Versalhes.
> (...)
> O advento da legislação trabalhista, no entanto, corre ao largo das opções políticas locais. A legislação trabalhista era uma realidade no mundo capitalista, tomando-se como parâmetro a realidade europeia, sendo que, na época, pouca era a influência norte-americana nos países sul-americanos (...). Neste contexto, sobretudo quando vislumbrado um projeto de industrialização e formação de um mercado consumidor interno, para desenvolvimento do modelo capitalista, seria inevitável a instituição da legislação trabalhista, sendo que o aproveitamento político do tema era uma consequência paralela, também inevitável. A resistência dos industriais se justificava pelo aspecto já considerado das reminiscências escravistas. (SOUTO MAIOR, 2017, p. 164)

O modelo liberal prevalecente no país representava um antagonismo à demanda social que vinha sendo gestada desde o final do século anterior. A despeito da postura institucional de não intervencionismo, a classe trabalhadora vinha se articulando em torno de demandas sociais existentes. O Decreto n. 4.982, de 1925, é um marco dessas articulações e que antecede a própria ascensão de Getúlio Vargas, o que representa a inadequação do modelo econômico vigente ante anseios de uma parcela da população gradativamente mais organizada e expressiva.

A Revolução de 30 representa a tomada do poder a partir do rompimento, entre si, de setores economicamente dominantes. A ordem liberal, até então prevalecente, é destituída em prol de um governo que fosse capaz de responder ao cenário político e econômico que vinha se tornando cada vez mais expressivo. A instituição de leis trabalhistas, regulamentação de ativismos sociais e criação de um mercado consumidor eram medidas inevitáveis das quais Getúlio Vargas se valeu para construir suas bases políticas.

O ativismo de trabalhadores urbanos, inspirado nos movimentos europeus, ganha maior expressão. É preciso conter os ideais comunistas[2], valendo-se de argumentos diferentes daqueles utilizados pelos liberais e construindo-se uma identidade nacional. Essa política, segundo Souto Maior (2017), é o que irá aproximar o governo Vargas da Igreja Católica, uma vez que "a constituição do sentido de nação por meio do reforço dos laços familiares" servirá

[2] Em 1922, é fundado o Partido Comunista do Brasil, que é posto na ilegalidade naquele mesmo ano, retornando à legalidade no ano de 1927. (PARTIDO..., 2019a)

tanto para retirar a classe trabalhadora “do assédio da pregação comunista”, quanto para integrá-la “ao projeto de desenvolvimento econômico” e “apelo às virtudes católicas da vida privada e do trabalho” (SOUTO MAIOR, 2017, p. 272). Há um culto ao trabalho e à família e a demonização do ócio e da “vadiagem”.

Nesse período, há a criação do Ministério do Trabalho, em 1930, e a instituição do Decreto de n.º 19.770, em 1931, que regulamentou pela primeira vez a sindicalização no país. Acerca deste último, foi estabelecido que, para que a representação de classe fosse legalizada, estaria sujeita ao controle e monitoramento por parte do Estado. Determinava que a legislação social só seria aplicável aos filiados às entidades reconhecidas pelo governo; que as assembleias sindicais seriam acompanhadas por um representante do governo; que estava proibida a filiação a organismos internacionais; que estavam proibidas atividades políticas e ideológicas nas entidades sindicais e que estava vedada a sindicalização do funcionalismo público (ANTUNES; CARVALHO, 2008, p. 47).

Apesar de regulamentar a atividade sindical, diversos foram os atos normativos elaborados durante a primeira passagem de Getúlio Vargas pelo poder com a finalidade de se proibir o exercício da greve. Destacam-se, dentre eles, a Constituição de 1937, o Decreto-Lei n. 431, de 1938, e o Código Penal de 1940, de sorte que os dois últimos previam a greve como crime.

Ao fim, em 1943, valendo-se da imagem de um governo que “outorga” direitos aos trabalhadores, as regras trabalhistas vigentes à época são compiladas em um único ato normativo, criando-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que além disso fixou, também, novos conteúdos normativos. Essa lógica de Estado capitalista e que faz espécies de concessões, como se desconsiderasse toda a movimentação social e política que precede a promulgação da lei, que vai caracterizar o fenômeno do “trabalhismo”. Contudo, fato é que avanços sociais relevantes foram conquistados nesse período:

> Mesmo que a legislação trabalhista, impulsionada a partir de 1930, tenha tido um caráter de atração dos trabalhadores para a lógica do modelo de produção industrial capitalista, buscando, ao mesmo tempo, afastá-los de ideais anarquistas e comunistas, implementando-se esse objetivo com a criação do sindicato oficial e o ataque frontal aos operários estrangeiros, complementado por um aparato de forte repressão, que incluiu, a partir de 1937, e da propaganda do “trabalhismo”, difundida a partir de 1942, fazendo crer que a legislação teria sido uma dádiva do Estado, efetuando-se, como dito, o “roubo de fala”, em 1945, quando os trabalhadores se deparam com a saída de Vargas do governo, determinada por um golpe militar levado a efeito em 29 de outubro de 1945, e percebem o risco de perderem as poucas garantias que tinham conquistado com a legislação trabalhista, ainda que, no geral fosse carregada de ineficácia, sua postura passa a ser a de defesa

> da legislação trabalhista, chegando-se mesmo, em 1952, a uma união entre trabalhistas e comunistas.
> E confirmando a leitura de que a estratégia varguista não tinha sido suficiente para eliminar a mobilização trabalhista, com o declínio do Estado Novo cresceu muito o número de sindicatos e também a quantidade de trabalhadores sindicalizados, que passa de 474.943, em 1945, para 797.691, em 1946. (SOUTO MAIOR, 2017, p. 262)

A despeito do sistema repressivo instituído por Getúlio Vargas como forma de infirmar a atuação política da classe trabalhadora, o número de trabalhadores sindicalizados aumenta em mais de 50% em um intervalo de um ano entre 1945 e 1946, o que demonstra que a estratégia governista não fora suficiente para eliminar esse ativismo.

A crescente mobilização social causa desconforto em setores economicamente influentes, a despeito de as lideranças comunistas e anarquistas terem sofrido baixas significativas nesse período. Não obstante, mesmo tendo em conta as perseguições políticas empreendidas, a oposição se vale do contexto político internacional para acusar Getúlio Vargas de ter se inspirado no regime de Mussolini. O número de sindicalizados e de greves incomoda conservadores, que se valem do próprio conservadorismo de Vargas para sustentar publicamente o fim do seu governo, ainda que os anseios daquela classe fossem, em verdade, a radicalização do conservadorismo varguista, insuficiente para neutralizar as mobilizações sociais. Um golpe de Estado é empreendido, dando-se início, em 1946, ao governo provisório de José Linhares e, em seguida, o governo do militar Eurico Gaspar Dutra.

A organização e regulamentação sindical será uma das pautas principais, são promovidas alterações em cerca de setenta dispositivos da CLT. “Embora possa se dizer que a organização sindical brasileira, com natureza corporativa, tenha sido implementada por Vargas a partir de 1931 (...)”, é possível afirmar também que “a sua vigência de 1943 em diante está ligada aos interesses do governo militar e da elite da classe empresarial brasileira (...)” (SOUTO MAIOR, 2017, p. 262). São sustentadas a liberdade sindical e o direito de greve. A greve, prevista na Constituição de 1946, só poderia ser exercida nos termos de lei infraconstitucional, que jamais veio a ser editada. A liberdade sindical é cerceada por leis que irão restringir a sua organização, chegando-se a exigir uma espécie de atestado de ideologia política daqueles que pretendessem concorrer a cargos de direção nos sindicatos. Paralelamente, o Partido Comunista é posto na ilegalidade, o país rompe relações diplomáticas com a União Soviética, há o congelamento do salário mínimo e o incentivo à entrada de empresas estrangeiras, por meio do favorecimento de importações (SOUTO MAIOR, 2017, p. 263-264).

O descontentamento com a austeridade implantada a partir de 1946 e o carisma de Getúlio Vargas junto à população viabilizam o seu retorno ao poder nas eleições de 1950. Há a implementação de um governo comprometido com a causa dos trabalhadores, ciente de que tal discurso ecoaria em um cenário moderado, considerando a repressão política e ideológica que vinha ocorrendo nos anos anteriores. Grande parte das conquistas legislativas, até então, se destinava à regulamentação do trabalho urbano, em um país em que a população rural correspondia a 70% do todo (DELGADO, 2015, p. 123) na década de 1940. A despeito da restrição de ganhos sociais a um público específico (trabalhadores urbanos), aliada à atuação do Estado no intuito de reprimir ao máximo as manifestações sociais, o cumprimento da lei por parte do empregador não estava entre as prioridades de governos até então. Pela primeira vez, há uma política de preocupação com a efetivação de direitos.

Em 1950, Vargas nomeia João Goulart (Jango) para a função de negociador de conflitos entre empregadores e empregados e, posteriormente, para Ministro do Trabalho. Em sua atuação, Jango sustentou medidas de grande repercussão à época, a exemplo do ofício ao Departamento Nacional do Trabalho, em que encorajava o engajamento sindical na fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e da política de elevação dos salários por ele defendida, uma vez que se mantiveram congelados no governo anterior. Contudo, embora haja vitória da classe trabalhadora na esfera política, o cenário econômico não lhes favorece. Há inflação e queda no poder aquisitivo da população, sobe o número de greves, culminando-se, em março de 1953, na greve dos trezentos mil (SOUTO MAIOR, 2017, p. 269-270).

Jango representa o intermédio de um governo que passa a dialogar com a classe trabalhadora, com medidas institucionais que pretendem amenizar a forma como o labor urbano é explorado. Em um curto prazo, tais medidas não são suficientes para conter insatisfações gestadas desde governos anteriores. Essa escalada de mobilização social, aliada à uma política não repressiva, causa insatisfação em parte significativa do alto comando do exército que, em 1954, divulga o chamado Manifesto dos Coronéis, que culminaria na saída de Goulart do Ministério do Trabalho e que assim dispunha:

> Perigosas só poderão ser hoje, portanto, nos meios militares, as repercussões que já se pressentem e anunciam, de leis e decisões governamentais que, beneficiando certas classes e grupos, acarretarão pronunciado aumento do custo já insuportável de todas as utilidades. A fixação de altos padrões de vencimentos para os funcionários diplomados em cursos superiores – vencimentos que se duplicarão ao cabo de alguns quinquênios – caso não promova injustificável disparidade entre militares e civis, só poderá, atravéz (sic) de emendas apressadas introduzidas nas Casas do Congresso sem maior exame de tôdas (sic) as suas consequências, redundar em outra série de males e desníveis dentro da própria classe militar. E a elevação do salário mínimo a

> nível que, nos grandes centros do país, quase atinjirá (sic) o dos vencimentos máximos de um graduado, resultará, por certo, se não corrigida de alguma forma, em aberrante subversão de todos os valôres (sic) profissionais, estancando qualquer possibilidade de recrutamento, para o Exército, de seus quadros inferiores.
> Ante a gravidade da situação que se está a criar para breve, impõe-se alerta corajosa, pois não se poderá prever que grau de dissociação serão capazes de gerar, no organismo militar, as causas múltiplas de tensões que, dia a dia, se acumulam.
> E é, preocupados e justamente alarmados ante perspectivas tão sombrias, que nos animamos a trazer aos altos chefes responsáveis, leal e francamente, esta exposição, a nosso ver, fidedigna do ambiente em que, na hora presente se debate o Exército, cujos quadros só devem aspirar vê-lo reintegrado na antiga tradição de austeridade, de eficiência, coesão e consciência profissional que dêle (sic) sempre fizeram o baluarte e o guardião da nacionalidade brasileira. (MANIFESTAÇÃO..., 1954, p. 6)

Há um alarmismo no sentido de que a política governamental poderia resultar no aumento do custo de vida. Esse aumento decorreria da pretensão de Jango em reajustar o montante do salário mínimo, que se mantinha congelado há anos, o que, para parte do exército, resultaria em "injustificável disparidade entre militares e civis" e "aberrante subversão" de valores profissionais (MANIFESTAÇÃO..., 1954, p. 6). Para além de uma preocupação classista, o Manifesto dos Coronéis esboça uma inquietação quanto a ganhos sociais que poderiam ser galgados por trabalhadores civis, ainda que tais benefícios não lhes repercutissem de forma prejudicial diretamente.

Conforme já mencionado, o surgimento da figura de Vargas no cenário político está atrelado ao rompimento com o Estado Liberal. Há a aproximação entre governo e Igreja Católica, como forma de reiterar os valores do trabalho e da família. Paralelamente, há a reconstrução do ideal nacionalista, que havia perdido relevância no período da República Velha. Ambas as medidas cumpriram a função de afastar o trabalhador de ideais comunistas, notadamente, quando grande parte desses ideais são trazidos à tona por trabalhadores estrangeiros. Tais medidas, aliadas ao contexto político internacional, resultam em uma escalada antissemita, tendo-se a figura do "judeu-comunista" como a alegoria do que colocaria em risco o Estado brasileiro. Esse é o cenário que embasa o "Manifesto dos Coronéis":

> Esse é o contexto em que se deve compreender a aversão à nomeação de Goulart como Ministro do Trabalho, em 1953, e que vai explicar, inclusive, o golpe de 1964.
> No período de 1950 a 1964, os trabalhadores vão se unir na atuação sindical, partindo da defesa da legislação trabalhista e da possibilidade de buscar melhores condições de trabalho por meio do exercício do direito de greve, visualizando um cenário mais propício para tanto.
> Todavia, o trabalhismo, apoiado pelos comunistas, fez com que se estabelecesse uma identificação mais direta da questão trabalhista ao comunismo. Assim, a resistência histórica que a classe dominante tinha com relação à legislação

> trabalhista, tendo se valido, até, da retórica de ser fruto de uma experiência fascista, ganha neste instante o ingrediente de estar integrada a um projeto comunista (...).
> (...) em 1953, a legislação e as experiências de greve e mobilizações dos trabalhadores já eram uma realidade. Então, a vinculação da resistência à legislação ao anticomunismo conferia a possibilidade da utilização do aparelho repressivo necessário para conter a onda de efetivação da legislação trabalhista, iniciada com a presença de João Goulart como Ministro do Trabalho.
> O fato é que o anticomunismo passa a ser assim, também, antitrabalhismo, inaugurando-se uma postura que não seria apenas de atacar, em abstrato, a legislação mas também de implementar uma luta concreta tanto contra a aplicação da lei quanto para impor derrotas aos trabalhadores, para que estes não se aproximassem, pela satisfação da ação coletiva, das práticas de maiores e renovadas reivindicações.
> É bastante interessante esse aspecto, pois, no geral, acusa-se a legislação trabalhista, no contexto da realidade histórica europeia, como se deu também no Brasil até então, de ser uma legislação burguesa para o operário, conferindo-lhe uma sensação de felicidade tal que lhe roubasse a consciência de classe e lhe afastasse do caminho do socialismo. No entanto, naquele momento histórico do Brasil, vivido na década de 50 (que não é muito diferente do que se passa na realidade atual), a defesa da legislação trabalhista uniu a classe trabalhadora, permitindo-lhe uma ação coletiva, sendo que a postura da classe capitalista foi a de tentar impor sofrimento aos trabalhadores e com isso inibir a sua ação, lembrando-se de que, entre o nós, o Partido Comunista e os líderes sindicais ligados ao comunismo já haviam sido praticamente dizimados no período de Vargas, 1930 a 1945, e de Dutra, 1946 a 1950, os quais foram auxiliados , e muito, pela Igreja católica e sua forte influência. (SOUTO MAIOR, 2017, p. 275-276)

A oposição associava a política de efetivação de direitos sociais a influências comunistas, ainda que o governo tenha perseguido e eliminados os principais líderes comunistas da época. Essa oposição a Getúlio Vargas era apoiada por militares e liderada por Carlos Lacerda. Este último, em 1954, sofre tentativa de homicídio, mas que culminou na morte de Rubens Paz, um major da aeronáutica. A acusação de autoria do ataque recai sobre Gregório Fortunato, o guarda-costas do presidente. O cenário político daí decorrente é instável, cogitando-se a possibilidade de intervenção política por parte de militares, sob o discurso de reestabelecimento da ordem. Mas, em 24 de agosto de 1954, Getúlio Vargas se suicida. Deixa uma carta-testamento em que faz menção a “grupos internacionais” e “grupos nacionais revoltados contra o regime de garantia do trabalho” (VARGAS, 1954). A opinião pública se inverte. O discurso antitrabalhista, até então preponderante, cede ante a comoção desencadeada pelo ato do presidente.

Em outubro de 1954, são realizadas eleições presidenciais em que Juscelino Kubitschek (JK) vence para presidente e João Goulart, ex-Ministro do Trabalho, vence para vice-presidente. Há uma política desenvolvimentista, com abertura do mercado para investimentos estrangeiros. A expansão da indústria automobilística resulta em forte crescimento da classe trabalhadora urbana. Há a intensificação de movimentos de migração de zonas rurais para áreas urbanas, em decorrência da oferta de postos de trabalho.

Em 1961, Jânio Quadros é eleito presidente e João Goulart é novamente eleito vice-presidente, tendo este recebido o dobro de votos daquele, uma vez que as eleições para presidente e vice-presidente eram realizadas de forma separada (SOUTO MAIOR, 2017, p. 278). Pela primeira vez, desde a sua aprovação e vigência, não foram realizadas quaisquer alterações na CLT. Todavia, embora fosse filiado a um partido conservador de direita, Jânio condecora Chê Guevara, protagonista da Revolução Cubana, com a Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul. Trata-se de episódio emblemático da imprevisibilidade do então presidente. Esta forma de governar, aliada à instabilidade política que se delineava desde o Manifesto dos Coronéis, em 1954, infirma o apoio político de Jânio, resultando na sua renúncia sete meses após o início do mandato.

A abdicação do poder por Jânio transfere a presidência ao seu vice, Jango, que sofre forte resistência de parte da classe política, com perseguições àqueles que defendiam a legalidade de sua posse. João Goulart assume a presidência mediante forte apoio popular, todavia isso ocorre com limitação de poderes. O Regime Parlamentarista é adotado e vigora até janeiro de 1963, quando, por plebiscito, 74% dos eleitores decidem pela volta do presidencialismo (SOUTO MAIOR, 2017, p. 279). Isso reflete o forte embate existente à época entre setores politicamente influentes, uma vez que o governo de Jango inicia com restrições impostas ao Poder Executivo e, ao fim, obtém vitória significativa mediante o voto direto da população.

O apoio a João Goulart enquadra-se no cenário econômico internacional que se delineava. As medidas sociais implementadas por governos após a década de 30 e que se notabilizaram após a II Guerra Mundial, têm por finalidade amenizar a discrepância existente entre os detentores dos meios de produção e trabalhadores. Criou-se um sistema de "compromisso" e "regulação", em que o Estado realizava a mediação entre capital e trabalho, sustentando-se a ideia de que o sistema de metabolismo social do capital pudesse ser longevo (ANTUNES, 2009, p. 40). São assegurados direitos sociais, com a finalidade de se infirmar as temáticas revolucionárias de esquerda dentre os trabalhadores. No Brasil, Getúlio Vargas instrumentaliza essa lógica de governo que, posteriormente, é reiterada por Jango.

Durante o mandato de João Goulart, são observados avanços sociais significativos. O décimo terceiro salário e a extensão de direitos trabalhistas ao trabalhador rural são implementados. Não obstante, ideais autoritários subsistiam em parte significativa da classe política da época, compondo a própria estrutura do Estado:

> No governo de Jango, a participação política dos trabalhadores era cada vez mais expressiva, no entanto, isso não evitava o discurso em torno da necessidade do controle sobre as mobilizações operárias.
> Uma demonstração clara de que mesmo com Jango a situação da classe trabalhadora não havia mudado tanto, vez que preservadas as estruturas de repressão criadas para favorecimento do interesse da indústria, estruturas estas que jamais se recusaram ao uso da violência, foi o que se passou, em 7 de outubro de 1963, no evento que ficou conhecido como o "massacre de Ipatinga" (cidade mineira). Em concreto, o fato se passou em Cel. Fabriciano, no então distrito de Ipatinga, onde se situava a Usiminas. Os trabalhadores da Usiminas iniciaram uma greve por melhores condições de trabalho, incluindo como pauta "a humilhação que sofriam ao serem revistados antes de entrar e sair da empresa para sua jornada de trabalho" e sofreram o enfrentamento da Polícia Militar, que era responsável pela vigilância patrimonial da empresa. A ordem para o ataque do "governador mineiro Magalhães Pinto, que mais tarde participaria com afinco da ditadura, atirando inclusive com metralhadoras, contra os funcionários desarmados que se manifestavam na portaria da empresa resultando oficialmente em 8 mortos (inclusive uma criança no colo de sua mãe) e 80 feridos". Os números oficiais, contudo, sempre foram contestados por testemunhas, que chegam a mencionar mais de 3 mil feridos e 33 mortes. (SOUTO MAIOR, 2017, p. 279-280)

João Goulart, desde o período em que fora Ministro do Trabalho, reiterava publicamente seu compromisso político quanto a concessões a serem feitas à classe trabalhadora. Contudo, conforme mencionado, esse discurso era constantemente instrumentalizado por um "anticomunismo", que ganha maior expressividade a partir de 1930 e virá a representar uma resistência ao "trabalhismo". O aparato estatal dividia-se, em sua maioria, entre defensores de concessões sociais, mas, ainda assim capitalistas, e opositores a essas concessões, por julgá-las "comunistas". Materialmente, o Estado ainda atuava em prol de interesses econômicos específicos, deixando de exercer o papel puramente mediador/arbitral (ANTUNES, 2009, p. 40)[3].

Fato é que classe trabalhadora vinha se tornando cada vez mais expressiva, em razão da industrialização e do crescimento populacional vivenciados. A mobilização social da população é igualmente crescente, seja por meio da UNE (União Nacional dos Estudantes); por meio de partidos como o PCB e o PC do B (ambos na ilegalidade); por meio das Ligas Camponesas; por meio da criação do Comando Geral dos Trabalhadores (CGT); por meio da criação da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag). Entre 1955 e 1964, apenas "no Rio de Janeiro, (...), foram registradas 409 greves" (SOUTO MAIOR, 2017, p. 279). Esse cenário de "agitação social", aliado às pautas reformistas de João Goulart, fortalece o discurso anticomunista. "Grupos conservadores passaram a denunciar que havia

[3] Acerca do tema, vide "Reforma trabalhista e movimentos de reestruturação, precarização e redução do direito dos trabalhadores no Brasil" (ALVES; CASTRO, 2018)

uma ‘subversão em marcha’ no Brasil e com o apoio da Igreja católica, buscaram, e obtiveram, o convencimento da classe média (...)” (SOUTO MAIOR, 2017, p. 280).

Em 31 de março de 1964, tropas militares avançam em direção à sede do governo. No dia seguinte, João Goulart abandona a Presidência da República, o cargo é declarado vago e uma Junta Militar assume o poder. É a consolidação da intervenção política que se delineava desde o Manifesto dos Coronéis, em 1954.

2.1.2 Reflexos justrabalhistas do Golpe

O modelo produtivo fordista-taylorista entra em declínio após os anos 1960. A garantia de direitos com aparente reforma do sistema capitalista não é suficiente para manter o equilíbrio pretendido pela corrente política do “trabalhismo”. O estranhamento da força de trabalho, o alijamento do trabalhador do processo organizativo e a repetição de atividades desprovidas de sentido na linha de produção, resultam em movimentos expressivos de insatisfação social (ANTUNES, 2009, p. 43).

A pauta de direitos trabalhistas defendida por João Goulart é essencial para que se compreenda a ação dos militares. Após a tomada do poder, o “‘Comando Supremo da Revolução’ (...) divulgou um comunicado aos trabalhadores, buscando tranquilizá-los quanto ao que chamou de ‘campanhas e boatos’, para explicitar que não iria reduzir direitos trabalhista” (SOUTO MAIOR, 2017, p. 282). Essa preocupação reitera a ideia de que a mobilização social era digna de atenção do governo à época. Igualmente, desconstrói a ideia de que os direitos trabalhistas conquistados teriam sido “dádivas” de governos anteriores, pois são os próprios militares quem reconhecem a influência política da classe trabalhadora ao emitirem o referido comunicado.

Não obstante, o aparato estatal, encarregado de instrumentalizar a postura de governantes quanto à neutralização de representações sociais durante a maior parte dos regimes autoritários antes de 1964, passou a compor a própria estrutura do Poder Executivo. A estrutura militar não mais se restringe a cumprir ordens de um autocrata, mas se tornou ela mesma a emanadora dessas ordens. Isso simboliza o agravamento da política de extermínio implementada nesse período.

Nos primeiros anos, foram demitidos quarenta mil funcionários públicos; instaurados cinco mil inquéritos contra quarenta mil pessoas; a UNE e as Ligas Camponesas foram postas na ilegalidade; líderes sindicais foram presos; quatrocentos sindicatos sofreram intervenções;

houve a cassação e suspensão dos direitos políticos de trezentas e setenta e oito pessoas, dentre elas, Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros, João Goulart, seis governadores e cinquenta e cinco membros do Congresso Nacional (SOUTO MAIOR, 2017, p. 281). O Ato Institucional de n. 1 e o Ato Institucional n. 3 atribuíram ao governo o poder de nomeação de governadores. O Ato Institucional n. 2 extingue partidos políticos, subsistindo apenas dois, ARENA e MDB, e estabelecendo a forma indireta de eleição do Presidente da República. A Lei 4.330/64, restringe o exercício do direito de greve, tornando-o quase impossível. Há forte intervenção na liberdade e autonomia sindicais.

No âmbito da CLT, destaca-se o Decreto-lei 229 de 1967, que modificou substancialmente o capítulo de Segurança e Higiene do Trabalho, afastando do empregador a responsabilidade pela reparação de danos causados por acidentes de trabalho, mediante a interpretação de hipóteses em que tal responsabilidade seria atribuível ao próprio empregado. Não suficiente, o Decreto-lei estabeleceu as condições de validade do contrato por prazo determinado, bem como possibilidade de celebração do chamado contrato de experiência.

Há a promulgação das leis de n.º 4.886/65 e 4.923/65, que permitiram, respectivamente, a contratação do representante comercial sem que fosse reconhecido o vínculo empregatício e a redução do salário do trabalhador, sem o seu consentimento, desde que pela via judicial. A lei de n.º 5.107/66 instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que financiou o setor da construção civil por meio da liberação do fundo para aquisição de imóvel para fins de moradia, além de abrir uma alternativa ao regime estabilitário vigente. Já a lei de n.º 6.019/74 possibilitou a contratação de mão de obra na forma de trabalho temporário, sem que a relação fosse regida pela CLT, flexibilizando a legislação por meio da criação da figura do terceirizado.

A despeito do que se afirmou no "comunicado aos trabalhadores", foram diversas as modificações legislativas em prejuízo dos trabalhadores realizadas após a tomada do poder pelos militares:

> O fato é que os militares, embora tenham feito a declaração de que não mexeriam nos direitos trabalhistas, acabaram por reescrever a CLT. Para se ter uma ideia, considerando apenas os preceitos pertinentes aos direitos materiais (625 artigos), seguindo a linha da presente investigação, os militares, até o final de 1968, alteraram, revogaram ou revitalizaram os textos de 235 artigos da CLT, sem falar nas incursões por meio da legislação específica.
> No segundo período, já sob vigência do Ato Institucional n. 5, o AI n. 5, de 1969, a março de 1985, foram modificados 151 artigos da CLT, sendo que alguns já haviam sido alvo de alteração no primeiro período mencionado. (SOUTO MAIOR, 2017, p. 314-315)

Os mais de duzentos artigos de direito material afetados nos primeiros quatro anos de governo, de um universo de seiscentos e vinte e cinco artigos existentes, correspondem apenas a dispositivos constantes da CLT. Diversas outras normas não celetistas foram instituídas entre 1964 e 1985, não se compreendendo dentre os propósitos iniciais deste estudo a análise exaustiva dessa legislação. Fato é que o período pós-Golpe de 1964 atinge de forma substancial a Consolidação das Leis do Trabalho, demonstrando que o argumento de que a legislação trabalhista seria herança da década de 1940, argumento este que irá sustentar a reforma trabalhista de 2017, seria um sofisma, ou, no mínimo, uma afirmação inverossímil.

A instabilidade em âmbito internacional vivenciada entre as décadas de 1960 e 1970 desencadeia a reestruturação econômica pautada pela redução de custos empresariais. Os princípios do liberalismo são retomados, intensificando-se a exploração de mão de obra e desconcentrando-se a produção. O período autoritário brasileiro vivenciado à época adere a essa sistemática econômica, resultando em profunda reformulação legislativa social. São estabelecidas, assim, as bases para um modelo de capitalismo orientado pelo capital estrangeiro, mediante a criação de condições economicamente favoráveis à atração de investimentos.

2.2 A redemocratização e o papel dos sindicatos

As perseguições políticas, cerceamento de liberdades individuais e a ausência de eleições diretas para os cargos do Poder Executivo criaram o cenário propício para a quase completa reformulação da legislação social vigente no país. A base política a quem o governo presta contas deixa de ser a população em geral, para ceder espaço a incursões de investimentos internacionais. Diferentemente do período varguista, a expansão econômica pretendida será promovida com capital estrangeiro.

Pela primeira vez, desde a adoção, a partir de 1930, do modelo político de reformismo capitalista, dá-se início a um movimento contrário, com retração de direitos. É preciso flexibilizar, desregulamentar e precarizar o exercício do trabalho no Brasil, como forma de reduzir custos de produção[4]. As legislações após 1964 têm por finalidade reestruturar pontos basilares do Direito Individual do Trabalho, tais como a "irredutibilidade; irrenunciabilidade;

[4] Acerca do tema, vide "Reforma trabalhista e movimentos de reestruturação, precarização e redução do direito dos trabalhadores no Brasil" (ALVES; CASTRO, 2018)

estabilidade; subordinação; proibição de intermediação e natureza pública e indisponível da relação de emprego" (SOUTO MAIOR, 2017, p. 327). Quanto aos direitos trabalhistas ainda vigentes, subsistia o problema quanto à sua eficácia. A Convenção n. 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), regulamentada no governo de Juscelino Kubitschek e que dispunha sobre a inspeção do trabalho na indústria e no comércio, foi denunciada pelo governo militar em abril de 1971, voltando a vigorar no Brasil apenas a partir de dezembro de 1987. Dessa forma, o mercado brasileiro se revelaria atrativo às incursões de empresas internacionais que, após os colapsos econômicos desencadeados, principalmente, pela crise do petróleo, se veem na necessidade de buscar localidades em que poderiam reduzir seu orçamento e tornarem-se mais competitivas.

Houve expressivo crescimento econômico do país até meados da década de 1970, com expansão demográfica da população urbana. Todavia, esse crescimento foi proporcionado por meio do chamado arrocho salarial e da concentração de renda por parte dos mais ricos:

Gráfico 1 – Salário Mínimo Real, 1958-2018

Fonte: adaptado de BRASIL EM DADOS (2018)

Gráfico 2 – Concentração de renda no 1% mais rico, 1926-2015

Fonte: adaptado de BRASIL EM DADOS (2018)

Entre os anos de 1964 e 1985, "o salário mínimo caiu 50% em valores reais", ao passo que "o 1% mais rico da população detinha entre 15-20% de toda a renda do país", em 1964, e passou "a controlar quase 30%", em 1985 (BARRUCHO, 2018). A economia cresceu, contudo, a classe trabalhadora vivenciou perdas econômicas significativas. Houve retrocesso quanto a direitos sociais assegurados por lei, ao passo que aqueles que permaneciam vigentes não tinham a sua aplicabilidade assegurada por órgãos do Poder Executivo.

Em outubro de 1967 e em março de 1968, respectivamente, são criados o Movimento Intersindical Antiarrocho, em São Paulo, e o Comitê Intersindical Anti-arrocho Salarial, em Minas Gerais (SOUTO MAIOR, 2017, p. 328-329). Dias após a criação deste último, na cidade de Contagem, foi deflagrada a primeira greve contrária à política econômica nacional. Inicialmente, mil e duzentos trabalhadores da siderúrgica Belgo-Mineira reivindicavam aumento salarial acima do montante proposto pelo governo. "Três dias depois, Contagem parou: o número de grevistas subiu para 16 mil trabalhadores, e o ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho, se viu forçado a ir negociar pessoalmente", ao fim, deixou "a sede do Sindicato dos Metalúrgicos debaixo de vaias" (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 451-452).

O sindicato foi fechado, trabalhadores foram presos e as empresas convocaram os empregados de volta ao trabalho, sob ameaça de dispensa. Não obstante, a greve de Contagem surpreendeu, primeiramente, porque o governo se viu forçado a negociar, por outro lado, porque "os grevistas não armavam piquetes, não realizavam grandes assembleias nem tinham liderança ostensiva", as mobilizações eram feitas nas fábricas, em rede, em comissões

semiclandestinas, com a reunião de cinco a dez participantes (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 452).

Menos de um mês depois, na celebração do Dia do Trabalho, em São Paulo, novo ato público de revolta é protagonizado por trabalhadores que, em julho daquele mesmo ano, ainda resultaria na greve dos operários da metalúrgica Cobrasma, em Osasco. Esta última, "pretendia desencadear uma onda de reação do movimento operário e sindical em todo o país contra o modelo econômico da ditadura" (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 452). No primeiro dia, a adesão foi de dez mil operários, no segundo dia, soldados invadiram a empresa com metralhadoras e dois veículos blindados, quatrocentos trabalhadores foram presos (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 452).

Ao fim do ano de 1968, foi editado o Ato Institucional n. 5 pelo governo militar. Deste ano em diante, as perseguições políticas se intensificaram. Houve sequestros, pessoas desapareceram e atos de tortura foram praticados contra todos aqueles que se opusessem ao regime, especialmente, líderes políticos e líderes sindicais. Paralelamente, a economia estava em crescimento, "a indústria automobilística triplicou a produção, faltou cimento para atender ao aumento da demanda na construção civil, a Bolsa de Valores parecia fabricar dinheiro" (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 453). Em um mês de transação, em 1970, o pregão do Rio de Janeiro superou em dez vezes todo a movimentação do ano de 1968 (SCHWARCZ; STARLING, 2015). O endurecimento dos atos de censura, aliado à propaganda, que tinha por slogan "o milagre econômico", criou o cenário propenso à desmobilização da população.

O contexto favorável ao regime autoritário dura até 1973, quando a economia internacional vivencia a primeira crise do petróleo, o que refreia o crescimento econômico nacional. Em 1974, a candidatura simbólica de Ulysses Guimarães à Presidência da República dá visibilidade ao MDB, único partido de oposição, e faz com que a legenda receba cerca de quatro milhões de votos a mais que o partido da situação nas eleições para Senador, vindo a ocupar cento e sessenta e uma cadeiras do Congresso Nacional, contra duzentas e três ocupadas pela ARENA (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 468-469). Essa votação representa uma reviravolta contra o regime e favorável à oposição institucionalizada, o que se repete nas eleições de 1976, para prefeitos e, por temer perder a maioria no Congresso Nacional, resulta na criação de eleição indireta para um terço do número de senadores, nas eleições de 1978, como contrapartida. Quanto aos opositores na clandestinidade, a ação de grupos armados vinha já sendo neutralizada pelo governo, o que fez com que este

direcionasse a repressão de forma ainda mais expressiva contra o PCB, partido que era contrário à ação dos guerrilheiros (SOUTO MAIOR, 2017, p. 336).

A crise no âmbito econômico subsistia, o que desencadeou uma onda de greves em 1978, sendo a primeira delas em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na montadora de caminhões Scania-Vabis (SOUTO MAIOR, 2017, p. 342). Houve um retorno expressivo da atividade sindical ao protagonismo político. Em contrapartida, o governo instituiu o Decreto 1632/78, no intuito de proibir o exercício do direito de greve no serviço público e em "atividades essenciais de interesse da segurança nacional" (BRASIL, 1978).

Segundo o Ministério do Trabalho, em 1979, ocorreram ao todo quatrocentas e vinte e nove greves no país. Uma dessas greves merece destaque. Seria conduzida pela Federação dos Metalúrgicos, não obstante a Federação tenha se retirado da liderança após aceitar um acordo com os empregadores em montante inferior àquela inicialmente pleiteado. De forma contrária à Federação, o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema, liderado por Luiz Inácio da Silva (Lula), organizou uma assembleia no Estádio de Vila Euclides que contou com a participação de cerca de sessenta mil trabalhadores, decidindo-se pela paralisação do setor nas cidades de São Bernardo, Diadema, Santo André, São Caetano e Santa Bárbara. Era a primeira greve em caráter geral desde o início do regime autoritário (SOUTO MAIOR, 2017, p. 343-344).

A greve foi declarada ilegal em dissídio coletivo proposto pela FIESP perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mas a paralisação foi mantida, realizando-se nova assembleia, que contou com a presença de oitenta mil pessoas (SOUTO MAIOR, 2017, p. 344). Houve intervenção do Estado, com afastamento de líderes sindicais. Contudo, os sindicatos da região do chamado "ABC" resistiram às investidas governamentais[5]. É a ascensão de "um novo sindicalismo", que se pretende "autêntico" e "desprendido das amarras do Estado" (SOUTO MAIOR, 2017, p. 344).

A oposição ao governo ganha força com a adesão da população, de artistas e da classe política. Ainda em 1978, o governo militar avaliava a "viabilidade de um processo de transição controlada", reunindo-se com representantes do MDB, da sociedade civil, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 470). Ao fim daquele ano, o Ato Institucional nº 5 já havia sido revogado.

---

[5] Acerca do tema, vide "ABC reage à intervenção" (ABC..., 1979)

No dia primeiro de maio de 1979, cerca de cento e cinquenta mil pessoas se reuniram no Estádio de Vila Euclides, em paralisação que resultou em reajuste salarial dos trabalhadores no importe de 63%. Decorridos três meses, foi aprovada a Lei 6683/79, que concedeu anistia a militares e a dirigentes sindicais punidos conforme regras previstas nos Atos Institucionais. Ao fim daquele ano, foi também aprovada a Lei n.º 6767/79, que acabou com o sistema bipartidário e objetivava "enfraquecer a oposição, fragmentando-a por meio da fundação de novas agremiações partidárias, e criar oportunidades para o aparecimento de um partido alternativo de situação que não fosse identificado com o governo" (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 469).

No ano seguinte, em 1980, nova greve reúne cerca de cem mil pessoas no Estádio de Vila Euclides. Helicópteros da Foça Aérea Brasileira sobrevoaram o local exibindo armas, líderes sindicais foram presos, com fundamento na Lei de Segurança Nacional, dentre eles, Lula, que permaneceu recluso por 41 dias (SOUTO MAIOR, 2017, p. 346). A paralisação não obteve êxito quanto às pautas pretendidas pelos trabalhadores, mas contou com o apoio da população, fazendo com que Lula se despontasse ainda mais como uma liderança contrária ao Regime.

Conforme mencionado no tópico anterior, o regime autoritário após 1964 orienta-se pela abertura do mercado brasileiro, com a criação de condições atrativas ao capital estrangeiro, que se via na necessidade de cortar custos de produção por meio da transferência de unidades produtivas para países periféricos. Isso resultou em sucessivas modificações legislativas desfavoráveis à classe trabalhadora, que culminaram em concentração de renda, cumulada com queda do valor real do salário mínimo. Os complexos industriais da região do ABC paulista surgem nesse cenário. Há a criação de diversos postos de trabalho, o índice de desemprego na região destoa das demais regiões do país. Contudo, esse trabalho é exercido justamente sob as novas condições decorrentes das modificações legislativas promovidas após 1964.

Assim, é possível compreender que as ações do novo sindicalismo, capitaneadas pela classe trabalhadora paulista, não se orientam pela ideologia revolucionária comunista. Em sentido contrário, acreditam no modelo capitalista e seu poder de mobilização das massas leva a crer que a negociação coletiva se configura como alternativa às leis, que vinham sendo sucessivamente flexibilizadas. O PCB, reduzido em decorrência de anos de perseguição política contra suas lideranças, não tem influência significativa sobre a ação organizada desses trabalhadores. Estes, por sua vez, recebem o apoio das Comunidades Eclesiais de Base (CEB),

ala da Igreja Católica contrária ao governo. Essa aliança culmina na fundação do Partido dos Trabalhadores (PT), em 1980:

> Assim, concluída a transição, não se verificou a retomada do trabalhismo, nos moldes defendidos por Goulart, que buscava a institucionalização do Estado Social Democrático, porque o PT, negando a dialética e as contradições históricas até então produzidas, repudiava a CLT e a Justiça do Trabalho, tidas apenas como estruturas repressivas dos trabalhadores e, claro, tinham alguns bons motivos para isso, mas que não eram expressos em sentido marxista.
> O problema é que ao acreditar, unicamente na negociação coletiva como instrumento para se chegar a melhores condições sociais para os trabalhadores, sendo, neste aspecto, elogiado pelo segmento empresarial, que via na nova articulação política, inclusive, uma grande chance para destruir a influência de Leonel Brizola, o partido acabou reforçando o coro da antiga reivindicação empresarial em torno da derrocada da legislação do trabalho. (SOUTO MAIOR, 2017, p. 335)

Se o que impulsiona o Golpe Militar de 1964 é a forte presença de um "anticomunismo" e de um "antitrabalhismo", esse sentimento ainda prevalece entre os militares, ao fim da década de 1970. Na Internacional Socialista de 1979, Leonel Brizola, antigo aliado político de Getúlio Vargas, foi eleito "porta-voz da social-democracia Internacional Socialista e representante oficial da organização no Brasil", o que resultou na "destituição de Luiz Carlos Prestes da secretaria-geral do PCB" posteriormente (SOUTO MAIOR, 2017, p. 333). Com a reforma partidária, temendo o ressurgimento do poder de mobilização social característico de Getúlio, os militares apoiaram Ivete Vargas na disputa com Brizola ao controle da sigla do PTB. Esse enfraquecimento do candidato que seria capaz de reunir comunistas e trabalhistas contra o Regime, era a oportunidade para o surgimento da terceira via, representada pelo PT.

Ocorre que a ascensão do PT se verifica em um cenário atípico de mobilização sindical, com amplo apoio da classe artística e da população em geral. Conforme visto, o sindicalismo brasileiro nunca havia sido exercido de forma livre e autônoma. O Direito Coletivo do Trabalho sequer esteve entre as prioridades nas modificações legislativas empreendidas pelo governo autoritário, de sorte que a negociação coletiva era algo relativamente bem aceito entre o meio empresarial.

A aprovação da Lei n.º 6767/79, que estabeleceu o fim do bipartidarismo, cumpriu a sua finalidade quanto ao surgimento de novas legendas. Houve o enfraquecimento da oposição, que se subdividiu em um pluripartidarismo, permitindo-se que a transição democrática ocorresse de forma gradativa. Por outro lado, em 1982, realizadas eleições diretas para governador (o que não ocorria desde 1965), o PDS, partido da situação, é derrotado em

estados estratégicos como Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Rio de Janeiro.

Há a fundação da maior central sindical da história do país, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), em 1983, "cujas lideranças também haviam estado à frente da construção do Partido dos Trabalhadores" (SOUZA; TRÓPIA, 2012, p. 15), que, ao fim daquele ano, reuniria cerca de quinze mil pessoas, no que seria o primeiro grande comício em defesa da eleição direta para Presidente da República (SOUTO MAIOR, 2017, p. 352).

Em 1984, Ulysses Guimarães (PMDB), Lula (PT) e Doutel de Andrade (PDT) se unem e saem juntos pelo Brasil em campanha pelo restabelecimento democrático e em prol da aprovação da emenda constitucional de autoria do Deputado Dante de Oliveira (PMDB), movimento que ficou conhecida como "Diretas Já". Tratou-se de mobilização de "dimensão cívica, natureza republicana e jeito de festa", em Belo Horizonte, reuniu cerca de trezentos mil manifestantes, no Rio de Janeiro, um milhão, em São Paulo, um milhão e quinhentos mil (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 483-484). A emenda constitucional que permitiria a eleição direta para a Presidência foi derrotada no Congresso Nacional pelo PDS, partido presidido por José Sarney (SOUTO MAIOR, 2017, p. 353). Contudo, Tancredo Neves (PMDB) consegue se eleger pelo Colégio Eleitoral, de forma indireta, em 1985, tendo o próprio José Sarney como vice.

Tancredo não chega a assumir o Poder Executivo, em decorrência de complicações de saúde e seu posterior falecimento. Sarney, vice-presidente eleito, assume no seu lugar e mantém o compromisso democrático assumido por Tancredo. Em 1º de fevereiro de 1987, iniciam-se os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.

2.3 Assembleia Nacional Constituinte: construção coletiva de direitos sociais

O fim da década de 1970 e início da década de 1980 constitui período caracterizado por intensificação da repressão política, acompanhada de crises econômicas que produziram estagnação e perda do poder de compra da população. Esse cenário impulsionou as manifestações públicas contrárias ao governo, desencadeando uma série de greves a partir de 1978, e resultou no engajamento da sociedade de forma nunca antes registrada na história política brasileira. A intensa mobilização social desse período é o panorama que permeia os trabalhos desenvolvidos ao longo de 1 ano e 8 meses pela Assembleia Nacional Constituinte (ANC).

A ampliação dos direitos assegurados à classe trabalhadora prevalecia dentre os membros da ANC, subsistindo a divergência quanto aos limites dessa ampliação (SOUTO MAIOR, 2017, p. 354). Há a divisão do PMDB entre Progressistas e o "Centrão", de sorte que este último constituiria o "fenômeno do 'peemedebismo'", caracterizado pela atuação conservadora do partido, com a "formação de um enorme bloco de apoio parlamentar ao governo – seja ele qual for e seja qual for o partido a que esse governo pertença" (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 489). O receio de que a esquerda ganhasse maior influência política dentro do Poder Legislativo, fez com que o ideário militar que orientou a lei do pluripartidarismo se materialize. O "Centrão" representava a alternativa, de situação, não ligada ao regime anterior, mas que asseguraria que a transição democrática ocorreria de forma gradativa:

> Por essa razão, as forças políticas que haviam se alinhado historicamente ao regime militar construíram cuidadosamente uma narrativa alternativa, apoiada em duas palavras de ordem: reconciliação e continuidade. Essa narrativa encadeava os eventos associados ao processo de convocação da Constituinte de modo a apresentá-lo sempre como uma benesse, nunca como uma conquista.
> (...)
> Essa pregação renitente da continuidade se somava a outros fatores que, em princípio, esmoreciam as esperanças em um processo constituinte capaz de libertar-se da cultura constitucional e institucional que ameaçava confiná-lo. (BARBOSA, 2012, p. 204-205)

Em 1986 foram eleitos os cargos do Poder Legislativo, com deputados e senadores que se encarregariam da elaboração do texto constitucional e dariam continuidade ao mandato após a sua promulgação. Não houve a eleição de uma "Constituinte Exclusiva", excepcionalmente incumbida de redigir a Constituição. A este fato acrescente-se que parte dos senadores componentes da ANC foram eleitos no pleito de 1982, de sorte que a instalação da Constituinte estava compreendida no curso do mandato de oito anos destes parlamentares[6]. O discurso da "reconciliação" e "continuidade" é reiterado pela ala conservadora da ANC como forma de refrear a ruptura a ser produzida pela nova Constituição.

No entanto, a existência de regras procedimentais, que exigiam que decisões fossem tomadas após a realização de debates e exposição pública de argumentos, permitia que grupos numericamente inferiores mobilizassem a esfera pública, desarticulando minimamente políticas obscuras e baseadas no favorecimento recíproco (BARBOSA, 2012, p. 238). Isso não coibiu políticos ortodoxos nas votações do texto a ser elaborado, mas os posicionamentos

[6] Acerca do tema vide "Senador contesta o poder de constituinte dado a biônicos" (SENADOR..., 1986)

desses parlamentares deveriam ser minimamente sustentados de forma pública, em um contexto político de intensa mobilização. Assim, a maioria era composta pela ala conservadora, mas diversas ideias progressistas prevaleceram na elaboração da CR/88.

Ademais, ainda que um grupo político fosse mais numeroso na ANC, fato é que não havia consenso em torno de um projeto hegemônico, o que se verifica pela não adoção de quaisquer proposições pré-constituídas de redação constitucional (BARBOSA, 2012, p. 238-239). O teor constante da CR/88 erige de um processo de embate entre alas políticas dissonantes, heterogêneas, mas igualmente identificadas com o compromisso democratizante. Essa elaboração despida de concepções prévias, singulariza na história brasileira o texto legislativo daí decorrente, visto que "todas as demais assembleias constituintes (...) tinham diante de si a missão de traduzir juridicamente um movimento político que estabelecera, a *priori*, sua agenda" (BARBOSA, 2012, p. 239).

A demanda pela elaboração de um novo texto constitucional está diretamente relacionada às demandas sociais, publicizadas por novos atores sociais e com forte respaldo da população em geral. Isso se manifesta no teor constante do art. 24 do Regimento Interno da ANC, que assegurava a possibilidade de emendas serem diretamente propostas por eleitores, as chamadas Emendas Populares:

> Art. 24. Fica assegurada, no prazo estabelecido no §1o do artigo anterior, a apresentação de proposta de emenda ao Projeto de Constituição, desde que subscrita por 30.000 (trinta mil) ou mais eleitores brasileiros, em listas organizadas por, no mínimo, 3 (três) entidades associativas, legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas (...). (BRASIL, 1987)

Havia a necessidade de que as emendas fossem subscritas por pelo menos trinta mil eleitores para que fossem propostas. As entidades associativas legalmente constituídas seriam as responsáveis pela coleta dessas subscrições, responsabilizando-se diretamente pela idoneidade das assinaturas. Um total de doze milhões de assinaturas foram coletadas, sendo que 42% das entidades envolvidas nessa coleta eram compostos por associações sindicais, profissionais, acadêmicas e técnico-científicas. Ao fim, foram apresentadas cento e vinte e duas Emendas Populares (BARBOSA, 2012, p. 235).

Estima-se que cerca 10% a 12% da população brasileira à época tenha participado diretamente do processo de elaboração da Constituição (MICHILES *et al*, 1989. p. 104-105). Essa construção coletiva de direitos, despida de concepções prévias ou que traduzissem um movimento político hegemônico, permeada por debates públicos e proposições diretas de

emendas, em um processo constituinte que perdurou por cerca um ano e oito meses, faz com que o momento vivenciado entre os anos de 1987 e 1988 seja singular na história jurídica brasileira:

> E é exatamente essa participação ativa que a literatura identifica como a característica mais marcante do processo constituinte de 1987-1988. Trata-se, em primeiro lugar, de assegurar uma nova lógica de produção de direitos, uma lógica que pretende reocupar o espaço público privatizado. (BARBOSA, 2012, p. 239)

A Constituição da República de 1988 representaria o fim de um ciclo de vinte e quatro anos de perseguição política, cerceamento de direitos individuais e retrocessos de direitos sociais. De um lado têm-se a tradição ditatorial, protagonizada pela direita conservadora até então hegemônica. De outro, ideais que vinham sendo alijados do cenário político, mas que ganharam maior protagonismo durante o declínio do regime.

Este panorama, aliado ao processo de concentração de renda, queda do valor real do salário mínimo e média de 330% de inflação anual da década (INFLAÇÃO..., 2017) faz com que sua promulgação se dê em meio a intensa mobilização social. Esse contexto histórico e político culminou na afirmação de direitos individuais e sociais como garantias e promessas constitucionais a serem efetivadas. Enfim, garantias e promessas que derivaram diretamente da construção coletiva e da participação ativa que singularizaram a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 – 1988.

3 OS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 se caracteriza pelo caráter analítico, pluralista e de forte cunho programático e dirigente (SARLET, 2008, p. 75). Analítica, por dispor de forma exaustiva sobre direitos, com dispositivos que englobam desde direitos fundamentais imutáveis e de cunha generalista até dispositivos casuísticos, cuja matéria poderia ser regulamentada por legislação infraconstitucional. Trata-se da Constituição brasileira mais extensa já redigida, em um total de duzentos e quarenta e cinco artigos em seu corpo textual, acrescidos de outros sententa constantes das disposições transitórias. Apenas o Título que dispôs acerca "dos Direitos e Garantias Fundamentais" contou com sete artigos e cento e onze incisos. A Constituição é pluralista, na medida em que assume o compromisso de conciliar reivindicações heterogêneas, não se restringiu a apenas uma teoria sobre os direitos fundamentais, reconheceu uma elevada gama de direitos sociais, acrescida de novos e clássicos direitos de liberdade, políticos, dentre outros (SARLET, 2008, p. 75). Quanto ao cunho programático e dirigente, decorre das diversas disposições orientadoras de objetivos e fundamentos a serem observados ao longo de sua vigência, sem que necessariamente culminem em coerção do destinatário das normas.

3.1 Nova topografia constitucional dos direitos sociais.

O histórico político e social brasileiro, permeado por ciclos autoritários e por legislações sociais ineficazes, permite fundado receio quanto à efetivação material de direitos positivados. Daí decorre a especial relevância dada a direitos sociais constantes da Constituição de 1988. Ainda que erigidos à categoria constitucional, o novo regime democrático instaurado, quando em contraposição com o anterior período repressivo e de supressão de direitos, fez com que o Constituinte não se limitasse à positivação de garantias. É o que almejou o legislador em passagens como o preâmbulo constitucional, ao se pretender "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos" (BRASIL, 1988). Não apenas foram restabelecidos os institutos asseguradores de direitos e liberdades individuais, como se tentou materializar os direitos assegurados.

A desconfiança do Constituinte em relação ao legislador infraconstitucional se revelou na extensão da Constituição de 1988 quando da sua promulgação, o que demonstra o intuito

de deixar a salvo reivindicações e conquistas, em detrimento de uma eventual erosão ou supressão em momentos legislativos posteriores (SARLET, 2008, p. 75).

Essa desconfiança foi igualmente reproduzida quando da abordagem dos direitos sociais:

> A acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais, já que nas Cartas anteriores os direitos sociais se encontravam positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes ao menos em princípio e ressalvadas algumas exceções, reconhecido caráter meramente programático, enquadrando-se na categoria das normas de eficácia limitada. (SARLET, 2008, p. 77)

A despeito do que se verifica nas outras Constituições existentes na história brasileira, em que, no mais das vezes, direitos sociais eram abordados dentre os dispositivos que dispunham acerca da ordem econômica e social, na Constituição da República de 1988, direitos sociais foram erigidos formalmente à categoria de direitos fundamentais. Em regra, por força do art. 5º, inciso I, da CR/88, são direitos imediatamente aplicáveis. A eficácia de tais dispositivos não depende de regulamentação infraconstitucional, tampouco pode ser limitada em razão de outros atos normativos.

Direitos fundamentais integram o grupo das chamadas cláusulas pétreas[7]. Compõem o núcleo super-rígido do texto constitucional e, em tese, não poderiam ser modificados sequer via emenda, conforme interpretação decorrente do art. 60, § 4º, da CR/88. Tal fato asseguraria formalmente a integridade da norma que os direitos fundamentais ensejam, colocando-os à salvo da ação erosiva do poder constituinte derivado.

Direitos fundamentais podem decorrer do regime de princípios ou de regras expressas no texto constitucional[8]. Em ambos os casos, ensejam direitos tanto em uma perspectiva objetiva quanto em uma perspectiva subjetiva.

A faceta objetiva é função autônoma que reitera a juridicidade do direito enunciado. Manifesta-se perante o Estado por meio da limitação da sua esfera de poder em prol de concessões asseguradas ao indivíduo. Manifesta-se perante a coletividade por meio do reconhecimento da comunidade de legítimas restrições a direitos individuais em prol da vida em sociedade, bem como por meio da irradiação de efeitos para as relações intersubjetivas

---

[7] A este respeito, adota-se o posicionamento segundo Sarlet, para quem: (...) à luz de uma interpretação sistemática e teleológica é possível sustentar a tese de que todos os direitos fundamentais da Constituição (inclusive os fora do catálogo) constituem limite material à reforma constitucional(...). (SARLET, 2008, p. 178)

[8] Tema este que será melhor desenvolvido no item 3.3.

privadas. Dispõe de eficácia dirigente, na medida em que impõe ao Estado a ordem (mandamento) de realização dos direitos do indivíduo. Serve como parâmetro tanto para o controle de constitucionalidade, quanto para a interpretação do direito infraconstitucional. Cumpre a função conservadora institucional em detrimento da ação erosiva do legislador. Manifesta-se na criação de instituições e/ou procedimentos para que seja assegurada a sua concretização (SARLET, 2008).

A perspectiva subjetiva, a despeito da controvérsia que permeia a definição de "direito subjetivo", filiando-se ao posicionamento defendido por Alexy, Sarlet a define como a possibilidade que assiste ao titular do direito fundamental "de fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo o direito à ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora" (SARLET, 2008, p. 170). Trata-se do reconhecimento, em um viés individual, do direito à realização da garantia constitucionalmente assegurada, em relação de complementaridade com a perspectiva objetiva anteriormente mencionada.

Quanto às funções exercidas pelos direitos fundamentais, Sarlet desenvolve a classificação inicialmente proposta por Alexy, em que seriam divididos em dois grupos, o dos direitos fundamentais como direito de defesa e o dos direitos fundamentais como direitos a prestações. Este último seria subdividido em outros dois grupos, o dos direitos a prestações em sentido estrito e o dos direitos a prestações em sentido amplo. Por fim, o grupo das prestações em sentido amplo seria desenvolvido em outros dois grupos, o dos direitos à proteção e o dos direitos à participação na organização e procedimento (SARLET, 2008), conforme o esquema:

Figura 1 – Funções dos direitos fundamentais

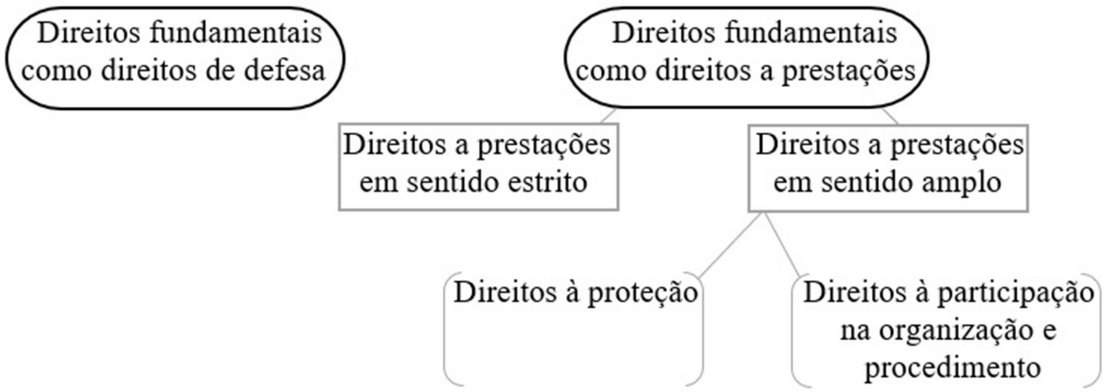

Fonte: Criado pelo autor com dados extraídos de Sarlet (2008)

Na condição de direito de defesa, resguardam a esfera individual contra a intervenção injustificada e de cunho discriminatório por parte do poder público ou de entidades privadas. Relacionam-se com a ideia de liberdade e igualdade, assegurando a livre manifestação da personalidade (SARLET, 2008). Transpõem a limitação ao conceito de direitos individuais, manifestando-se a função defensiva igualmente nos direitos sociais[9].

Na condição de direitos a prestações, os direitos fundamentais cumprem função capaz de instrumentalizar a liberdade e a igualdade assegurada pela norma positivada. Caracterizam-se como prestação em sentido estrito ao garantirem direitos como o direito à saúde, o direito à educação e o direito à assistência social. Na função de prestações em sentido amplo, manifestam-se em medidas de proteção e respeito aos direitos de defesa formalmente assegurados, para que se efetive a fruição da norma positivada por meio de um mínimo de eficácia social; em medidas assecuratórias de uma "democracia com elementos participativos", seja pela simples possibilidade de participação na organização e no procedimento, seja pela concepção de estruturas que efetivem a pretendida participação na organização e procedimento (SARLET, 2008).

Fato é que a opção do Constituinte Originário por elencar os direitos sociais dentre os artigos iniciais da Constituição denota o caráter informativo que deles emana. São dispositivos orientativos da hermenêutica constitucional. Ainda que, eventualmente, parte da doutrina constitucional brasileira compreenda pela inexistência de dispositivos originários na CR/88 que possam ser considerados materialmente inconstitucionais, fato é que a fundamentalidade dos direitos sociais os eleva à condição de premissa em quaisquer interpretações sistêmicas e harmônicas que venham a ser empreendidas.

A topografia formal atribuída aos dispositivos dos artigos 7º ao 11 da CR/88 demonstra que a construção coletiva de direitos decorrente dos trabalhos da ANC resultou em uma Constituição preponderantemente social. Estudo comparado realizado pela Universidade Hebraica de Jerusalém reitera tal conclusão. Houve a avaliação de sessenta e oito constituições, oriundas de diversos países, quanto ao que se definiu por "comprometimento constitucional com direitos sociais". Ao fim, a Constituição brasileira foi elencada como

[9] (...) é equivocada a concepção que identifica os direitos sociais com os direitos coletivos ou institucionais, na medida em que todos os direitos sociais são, acima de tudo, direitos outorgados à pessoa individual, sendo assim – da mesma forma que os direitos de liberdade – direitos de titularidade individual. (SARLET, 2008, p. 191).

terceira colocada, em decorrência de quesitos como “seguridade social” e “direitos dos trabalhadores” (BEN-BASSAT; DAHAN, 2008). Isso exprime a consolidação de conquistas sociais decorrentes do processo de engajamento político da população nos dez anos antecedentes à Assembleia Nacional Constituinte e que atingiu o seu ápice quando da participação direta de 10% a 12% da população brasileira no processo de elaboração da CR/88 (MICHILES *et al*, 1989. p. 104-105), ainda que a classe política nacional sinalizasse para uma preponderância do projeto de flexibilização normativa trabalhista desde 1964.

3.2 Constitucionalização de princípios e repercussões no Direito do Trabalho

A inserção de direitos sociais no rol de direitos fundamentais realizada pela Constituição de 1988 se dá em um contexto de valorização dos direitos fundamentais em si. Em que pese ter mantido a inelegibilidade de analfabetos e a estrutura agrária desigual do país, revelando a manutenção de algumas estruturas sociais discriminatórias, houve a (re)assunção do modelo de Estado Social pelo legislador. Os sentidos conferidos à igualdade, à liberdade e à dignidade humana ultrapassaram a ideia de garantias meramente formais, para serem assegurados por meio da positivação de normas que visaram a materialização de direitos. Houve o reconhecimento da interdependência existente entre a ordem jurídica e a realidade fática (SARLET, 2008).

Sabe-se que o Direito é essencialmente teleológico e tem por escopo a realização de objetivos em conformidade com o contexto histórico no qual se insere (DELGADO, 2019). O contexto da Constituição de 1988 é de intensa mobilização coletiva, impulsionada pela crescente atuação sindical. Os objetivos a serem realizados pela ordem jurídica pós 1988 dependiam, em parte, da aproximação entre Constituição e direitos trabalhistas antes regulados pela legislação ordinária.

Se o Direito em si é caracterizado pelo forte teor finalístico, no que concerne ao Direito do Trabalho dispõe este de “caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social”, visa a “melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica”, além de cumprir as funções “civilizatória e democrática”, não obstante coexista importante “função conservadora” (DELGADO, 2019, p. 1536-1540). Há finalidade de se tentar amenizar distorções socioeconômicas inerentes ao sistema capitalista. Objetiva a gestão e moderação da subordinação existente na sua relação jurídica base. Orienta-se por medidas jurídico-políticas que resultem em uma distribuição de renda mais

equânime, dando maior relevância ao valor-trabalho por meio do aperfeiçoamento de mão de obra. Considera a globalidade de trabalhadores quando da sua normatização, a fim de que o ordenamento tenha o condão de influenciar a ordem socioeconômica como um todo. Por fim, assegura o não retrocesso de direitos conquistados em decorrência do tensionamento social, embora seja fator de manutenção do *status quo* em favor do capital.

As funções justrabalhistas apresentadas seriam implementadas por meio de normatizações incidentes sobre a relação laboral. Essa normatização observou três fases evolutivas e complementares (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017). Primeiro, houve a formação do Direito do Trabalho, com o surgimento de leis que regulamentassem o contrato de trabalho. Em seguida, houve a fase da constitucionalização, elevando-se a significação hierárquica desses direitos. A última das fases consistiria na regionalização, internacionalização e globalização desses direitos, de forma a se estabelecer regramentos mínimos comuns à toda atividade laboral (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017).

A aprovação e vigência da Consolidação das Leis do Trabalho ocorrera em 1943, mais de quarenta e cinco anos antes da promulgação da CR/88, estando sujeita a regime autoritário durante a maior parte desse período. Conforme abordado no Capítulo 2, a legislação trabalhista nem sempre fora observada pelo empresariado nas relações laborais, padecendo da atuação fiscalizadora do Poder Executivo. Não obstante, foram inegáveis os avanços jurídicos sociais obtidos a partir do governo de Getúlio Vargas até a década de 1980.

Ainda que quatro constituições tenham advindo após 1930, ainda que tenham sido observados retrocessos legislativos no decurso do período autoritário militar, o Direito do Trabalho se solidificou como ramo autônomo na ordem jurídica brasileira. Houve a internalização dos princípios que passaram a reger a relação jurídica laboral, distinguindo-a da locação civil de serviços. Esses princípios específicos, em sua maioria, foram elevados à categoria constitucional a partir de 1988, caracterizando o início da segunda fase evolutiva identificada por Almeida e Almeida (2017).

A compreensão da realidade abrangida pelo período de tempo entre a vigência da CLT e a ANC é essencial para que se entenda a ascensão e edificação de uma consciência no seio de grupos sociais e da população como um todo. Esta consciência compõe o grupo dos princípios, proposições fundamentais que enunciam práticas individuais e sociais vigentes. Destinam-se à compreensão, reprodução ou recriação daquela mesma realidade, em um ciclo que se reitera e consolida a consciência motivadora das proposições fundamentais mencionadas (DELGADO, 2019).

Os princípios trabalhistas decorrem não apenas de uma necessidade de harmonizar a relação de produção, em decorrência da desigualdade das partes, mas também da invocação de valores fundamentais, de bens morais e éticos que conferem substrato à determinada formulação política (CONTI, 2018).

As funções dessas proposições fundamentais se exprimem tanto em uma fase pré-jurídica/política, quanto em uma fase jurídica (DELGADO, 2019). Na fase prévia, norteiam a concepção do ordenamento, constituindo verdadeiras fontes materiais normativas. Suplantada a primeira fase, a função dos princípios se subdivide em descritiva (informativa), quando constituem premissas para a compreensão da ordem jurídica sob apreço; normativa subsidiária, quando assumem a condição de fonte supletiva, em razão da ausência de normas aplicáveis à matéria e normativa própria ou concorrente, quando integra o núcleo que embasa a ordem jurídica, caracterizando-se como norma jurídica própria e de forma a cumprir função normativa concorrente à norma positivada (DELGADO, 2019).

A consciência desenvolvida no seio da sociedade após 1943 culminou na assimilação legislativa de princípios trabalhistas que se desenvolveram gradativamente na ordem jurídica nacional. A Constituição de 1988 se valeu desse enraizamento, em uma fase pré-jurídica/política, identificando-se em seu corpo a positivação de pelo menos dezesseis princípios conexos ao Direito do Trabalho (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017).

Os princípios trabalhistas impõem, para todas as autoridades públicas um dever de respeito e promoção de ditames em prol do equilíbrio de desigualdades; para o aparato judicial, a promoção da interpretação constitucional e legislativa em sentido social e sempre de forma favorável ao trabalhador; para os empregadores, o dever de solidariedade em prol da busca por uma sociedade verdadeiramente democrática (CONTI, 2018).

Os princípios da proteção e da segurança no emprego e no trabalho, consagrados de forma infraconstitucional, orientaram a elaboração de normas constitucionais que asseguraram o direito ao trabalho, criaram garantias provisórias de emprego, conferiram proteções a grupos ditos vulneráveis e limitaram o poder diretivo do empregador[10] (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017).

Princípios como o que estabelece que o trabalho não é mercadoria, o da dignidade humana, do valor social do trabalho e da duração razoável do trabalho, são igualmente identificáveis no texto da Constituição (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017). Há o rompimento

[10] Acerca do tema, a título exemplificativo, vide art. 6º; art. 7º, I, II, VI, XXII, XXIV, XVIII; art. 170, *caput*, VIII; art. 186, III, IV; art. 201, I, III da CR/88.

com a lógica liberal de que o trabalho seria tão somente o objeto da avença, concebendo-o como instrumento realizador de uma das dimensões da personalidade. O ser humano é a centralidade da tutela legislativa, não a alienação da força de trabalho à qual se submete[11].

O sistema capitalista liberal tem por ideia central a busca pela acumulação de capital, a separação entre a ideia de empresa e destino da sociedade e a ideia de que o bem comum decorreria da multiplicidade do bem-estar individual (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017). Como resposta a essas premissas, o Direito Constitucional do Trabalho consagrou os princípios da solidariedade, do melhor social, da progressividade e da irredutibilidade salarial[12] (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017). Valorizam o coletivo, orientando-se pela lógica da solidariedade. Pretendem a melhoria da própria sociedade. Têm por objetivo a superação do individualismo e da ideia de competitividade.

A CR/88 tem como fundamento a não discriminação injustificada de pessoas ou grupos, ressalvando-se as hipóteses de discriminação positiva, que desiguala juridicamente com a finalidade de igualar materialmente. Coíbe a discriminação em sua forma pejorativa, por meio da cláusula geral de não discriminação, ao passo que ambiciona a igualdade perante a lei, a igualdade de direitos e obrigações, a igualdade na aplicação da lei e a redução de desigualdades sociais (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017). Estes são os enunciados que derivam dos princípios da igualdade e da não discriminação[13].

Conexos a grande parte dos princípios já mencionados encontram-se os princípios da função social da propriedade e da empresa, bem como o da função social do contrato de trabalho. O primeiro deles informa que a atividade econômica não pode "ser exercida apenas em função do lucro, estando, ao contrário, a serviço dos objetivos fundamentais da República", ao passo que o contrato seria "instrumento voltado à materialização dos princípios fundamentais da República e à consecução dos seus objetivos fundamentais" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 163). Tais princípios estabelecem limitações ao direito de propriedade e à autonomia negocial das partes, a fim de assegurar a consecução de direitos sociais preconizados pela Constituição[14].

---

[11] Acerca do tema, a título exemplificativo, vide art. 1º, IV; art. 3º, I, III, IV; art. 6º, art. 7º, XIII, XIV, XV, XVII; art. 170, III; art. 186, III, IV; art. 193 da CR/88.
[12] Acerca do tema, a título exemplificativo, vide art. 3º, I e IV; art. 7º, *caput*, VI; art. 170, caput; art. 186, IV; art. 193 da CR/88.
[13] Acerca do tema, a título exemplificativo, vide art. 3º, III, IV; art. 5, *caput*, I, VIII, XLI; art. 7º, XX, XXX, XXXI, XXXII; art. 37, VIII da CR/88.
[14] Acerca do tema, a título exemplificativo, vide art. 5º, XXIII; art. 170, *caput*, III, VII e VIII; art. 186, III, IV da CR/88.

No que concerne à remuneração, deve esta ser capaz de suprir necessidades básicas de quem aliena a força de trabalho e de sua família, bem como guardar proporcionalidade com a complexidade do labor prestado. Nesse sentido, tanto a atuação do sindicato, quanto a do empregador devem orientar-se por essa lógica, a fim de se assegurar a dignidade do trabalhador[15]. É o que consta do princípio da suficiência e proporcionalidade da remuneração (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017).

Por fim, tem-se o princípio da atuação coletiva que orienta o Direito Coletivo do Trabalho. Trata-se de proposição fundamental que enuncia garantias de que a representação coletiva será exercida com autonomia e liberdade. Desdobra-se nos princípios da liberdade de associação, liberdade sindical, liberdade de reunião, autonomia sindical, representatividade ampla, inafastabilidade da tutela sindical, autonomia coletiva, adequação setorial negociada, autotutela coletiva, participação, garantia de atuação dos dirigentes sindicais e primazia do coletivo[16] (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017).

3.3 Fundamentalidade dos direitos constitucionais sociais trabalhistas

A Constituição da República de 1988 tem como mérito a inserção de direitos sociais, dentre eles os direitos trabalhistas, no rol de direitos fundamentais. Essa topografia resulta na elevação daqueles direitos ao ápice do ordenamento jurídico, consagrando o que se define por direitos fundamentais em sentido formal. Tal opção normativa resulta, automaticamente, no estabelecimento de limites à ação erosiva do legislador, como forma de se preservar o *status quo* daqueles direitos, além de lhes conferir aplicabilidade direta e imediata (SARLET, 2008).

Não obstante, desde 1891, o Direito Constitucional brasileiro consagra o entendimento de não taxatividade do rol de direitos considerados fundamentais, regra esta enunciada pelo art. 5º, §2º da CR/88:

> A regra do art. 5º, §2º, da CF, de 1988 segue a tradição do nosso direito constitucional republicano, desde a Constituição de fevereiro de 1891, com alguma variação, mais no que diz com a expressão literal do texto do que com a sua efetiva *ratio* e seu *telos*. Inspirada na IX Emenda da Constituição dos EUA, e tendo, por sua vez, posteriormente influenciado outras ordens constitucionais (de modo especial a Constituição portuguesa de 1911 [art. 4º]), a citada norma traduz entendimento de que, para além do conceito formal de Constituição (e de direitos fundamentais), há um conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua

[15] Acerca do tema, a título exemplificativo, vide art. 7º, V e VI da CR/88.
[16] Acerca do tema, a título exemplificativo, vide art. 5º, XVI, XVII, XX; art. 7º, XXVI art. 8º, I, III, VI, VIII; art. 9º da CR/88.

> substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando no catálogo. (...) na Constituição também está incluído o que não foi expressamente previsto, mas que implícita e indiretamente pode ser deduzido, doutrina esta que se encontra perfeitamente sedimentada em toda a história do constitucionalismo republicano (...).
> (...)
> Aliás, na doutrina nacional já foi virtualmente pacificado o entendimento de que o rol dos direitos sociais (art. 6º) e o dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 7º) são – a exemplo do art. 5º, §2º, da CF – meramente exemplificativos, de tal sorte que ambos podem ser perfeitamente qualificados de cláusulas especiais de abertura. (SARLET, 2008, p. 90, 91 e 94)

Há direitos que, embora não constem do Título II do texto constitucional, teriam sua fundamentalidade igualmente reconhecida, uma vez que indiretamente deduzíveis do ordenamento jurídico. Isso ocorre porque, ainda que a Constituição de 1988 disponha de caráter analítico, não haveria como se antecipar, de forma exaustiva, às possíveis violações de valores tidos por fundamentais. São direitos não-expressos ou de fundamentalidade não-expressa, mas implícitos ou identificáveis com os objetivos e princípios constitucionais. É o que se define por conceito materialmente aberto de direitos fundamentais (SARLET, 2008).

Assim, paralelamente aos direitos formalmente fundamentais, identificam-se direitos que, embora expressamente positivados na CR/88, dispõem de fundamentalidade material, uma vez que esta seria identificada pelo intérprete do direito, em decisão fundamentada e "à luz do princípio da equivalência em conteúdo e importância", conforme permissivo do art. 5º, § 2º, da CR/88 (SARLET, 2008, p. 155).

Não suficiente, do conceito aberto de direitos fundamentais deriva a possibilidade de identificação pelo intérprete de direitos fundamentais não-escritos na CR/88, cuja fundamentalidade material poderia ser implícita ou decorrente (SARLET, 2008). Quanto à fundamentalidade implícita, cuida-se da análise se determinada posição jurídica estaria subentendida no espectro de norma constitucional expressa. Isso não equivaleria "à criação propriamente dita de um novo direito, mas, sim, à definição (ou redefinição) do campo de incidência de um direito fundamental já consagrado na Constituição" (SARLET, 2008, p. 155). Trata-se de direito já abrangido pela CR/88, estando nela referenciado implicitamente. Quanto à fundamentalidade decorrente, compreende direitos cujo teor e relevância decorreriam do regime e dos princípios ensejados pela Constituição. A atuação do intérprete consistiria em uma espécie de "construção jurisprudencial do direito", a fim de revelar direitos fundamentais que "se encontram em estado latente em nossa Carta e que podem ser deduzidos diretamente do regime (democracia social) nela consagrado e dos princípios fundamentais que informam a ordem constitucional (art. 1º a 4º)" (SARLET, 2008, p. 155).

O conceito aberto de direitos fundamentais (SARLET, 2008) poderia ser compreendido pela seguinte representação gráfica[17]:

Figura 2 – Fundamentalidade de direitos constitucionais

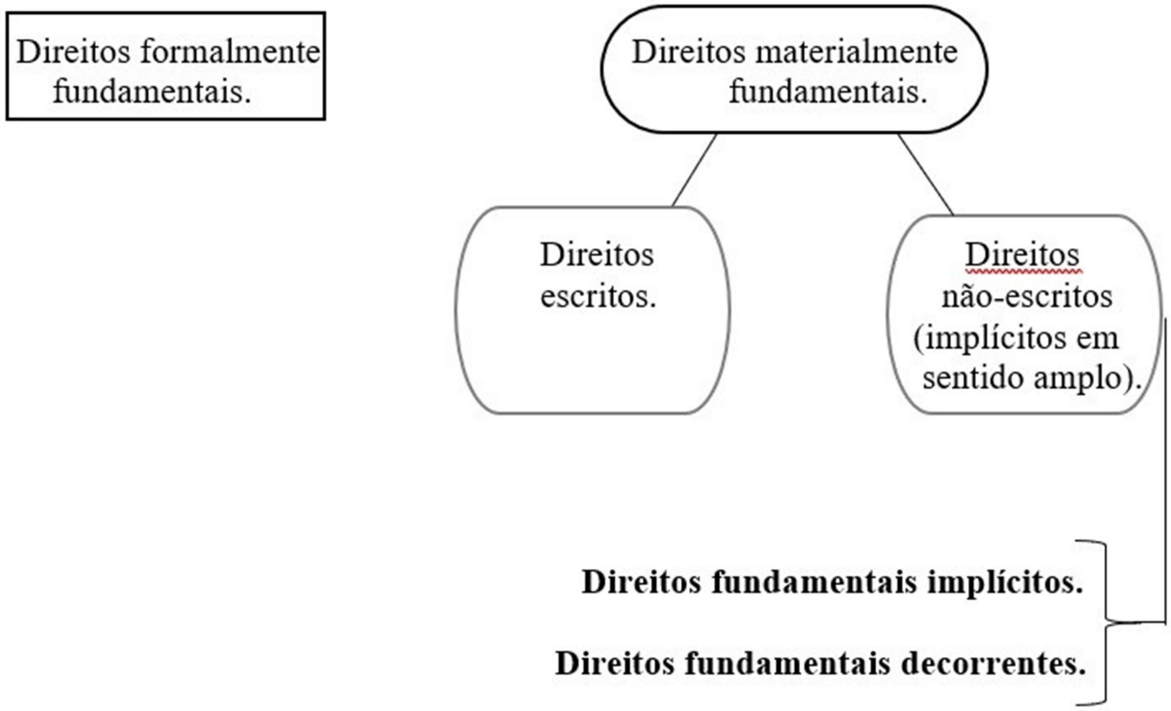

Fonte: Criado pelo autor com dados extraídos de Sarlet (2008)

No que tange aos direitos materialmente fundamentais, gozam de homogeneidade quanto aos atributos dos quais se revestem. Isso significa que independentemente da forma como se manifestam na ordem jurídica, sejam escritos ou não-escritos, são imediatamente aplicáveis, conforme art. 5º, §1º, da CR/88, além de serem considerados cláusulas pétreas, conforme art. 60, §4º, IV, CR/88 (SARLET, 2008). "Constituem limite material à reforma constitucional, já que o Constituinte contemplou a todos com a mesma força jurídica e fundamentalidade" (SARLET, 2008, p. 178).

A despeito de o art. 7º, incisos VI e X da CR/88 dispor acerca da irredutibilidade salarial e da proteção do salário contra a sua retenção dolosa, a intangibilidade salarial em sentido amplo não se encontra verbalizada no texto constitucional. Contudo, a leitura de tais

[17] Salienta-se que Sarlet reconhece a existência de direitos formalmente fundamentais, mas que podem ou não dispor de fundamentalidade material. Por questões didáticas, optou-se por não representar tal divisão na classificação supra.

dispositivos possibilita a conclusão de que tal intangibilidade seria um exemplo de direito fundamental implícito, uma vez que subentendida na redação dos incisos mencionados.

Caso diverso é o direito fundamental ao trabalho digno. Este não encontra, igualmente, previsão expressa que assegure ao trabalhador o seu exercício. Não obstante, a interpretação dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 1º da CR/88, dos seus objetivos fundamentais, previstos no art. 3º da CR/88, e dos dispositivos acerca de normas de duração, discriminação, saúde, segurança e higiene do trabalho, constantes dos incisos XIII, XV, XXII, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII, do art. 7º da CR/88, permitem a conclusão de que o direito ao trabalho digno seria direito fundamental decorrente, uma vez que o arcabouço normativo como um todo confere a relevância necessária a este direito.

A segunda fase evolutiva do Direito do Trabalho, concernente na constitucionalização dos direitos laborais (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017), culminou na positivação de normas fundamentadas nos princípios mencionados no tópico anterior. Estes, por sua vez, são inspirados nas proposições fundamentais desenvolvidas em grau infraconstitucional e que se consolidaram no país no decurso do tempo. Há uma relação íntima entre o que é enunciado e o que resulta da interpretação dessas leis e o que veio a constar da Constituição de 1988. É a expressão da fase pré-jurídica/política dos princípios, na condição de fontes materiais normativas (DELGADO, 2019).

Uma vez positivados e considerando o arcabouço legislativo no qual se inspiraram, os princípios constitucionais do trabalho têm a sua significação orientada pela legislação especial. Os princípios trabalhistas já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro inspiraram a fase pré-jurídica constitucional. Em um segundo momento, conferem especificidade às normas constitucionais por meio das funções descritiva, normativa subsidiária e normativa concorrente, conforme Delgado (2019). É o que se define por interpretação constitucional conforme as leis (CANOTILHO, 2003).

Há no Brasil leis trabalhistas de antiguidade considerável, arraigadas no ordenamento de tal sorte que seus princípios vêm a ser alçados à categoria constitucional. Uma vez que ao texto constante da CR/88 não cumpre exaurir a significação desses princípios, seria o direito infraconstitucional quem conferiria concretização ao que se pretendeu dispor na lei hierarquicamente superior (CANOTILHO, 2003). Na hipótese de a lei infraconstitucional vir a ser modificada, distorcendo-lhe o sentido dos princípios que a consagraram, tem-se a modificação do texto constitucional pela via reflexa, sem que sequer se observe o requisito formal necessário para tal empreendimento (CANOTILHO, 2003). É a Constituição quem é

interpretada conforme as leis, não o contrário, na medida em que a tradição jurídica encontra enraizamento maior nestas em detrimento daquela.

4 A TEORIA DO DESMEMBRAMENTO CONSTITUCIONAL

Embora uma Constituição seja central ao ordenamento jurídico, embora uma Constituição seja criada com expectativa de perenidade, admite-se a modificação do seu texto ao longo do tempo. A ideia de emendas às constituições decorre da necessidade que se verificou de se promover ajustes nessas legislações conforme a vivência da ordem jurídica por elas instituídas. Essas emendas podem ser corretivas, quando objetivam corrigir uma falha técnica, tais como omissões, contradições ou impropriedades decorrentes do texto legislativo (ALBERT, 2018). Essas emendas podem ser elaborativas, quando, mais do que reparar equívocos textuais, têm por finalidade o aprofundamento de significados, em consonância com o texto constitucional compreendido enquanto sistema (ALBERT, 2018).

4.1 Conceito

No Séc. XXI têm-se observado movimentos legislativos que, embora mantenham a ordem jurídica instituída pela Constituição vigente, rompem com a sistemática política e jurídica concebida pelo legislador originário. São respeitados trâmites formalmente previstos para a aprovação de alterações legislativas na forma de emendas, fazendo com que haja uma reivindicação de legitimidade das modificações produzidas. As alterações são pontuais e têm como efeito a deliberada redefinição de diretrizes inicialmente concebidas por textos constitucionais. É respeitado o procedimento, mas em conteúdo, a finalidade é a de se desconstruir pilares sobre os quais a Constituição em questão é mantida.

As alterações significativas no texto constitucional que têm sido observadas são definidas pela doutrina tradicional como “emendas”, em atenção às formalidades às quais se submetem para que sejam realizadas. Todavia, esta conceituação se revela imprópria no que concerne ao “conteúdo” por elas enunciado. Não se adequam às ideias de emenda corretiva, em que se pretende a retificação de uma falha técnica, ou emenda elaborativa, em que se pretende a ampliação de um espectro de significações já positivadas. Há o rompimento autoconsciente com premissas e pressupostos específicos e considerados relevantes quando da manifestação originária do poder constituinte.

Não se trata de uma nova Constituição, uma vez que esta não tem a sua vigência interrompida. Tratam-se de alterações que, de tão expressivas, resultam em uma nova fundação ou em princípios que contradizem os anteriormente previstos, promovendo uma

guinada nas concepções e diretrizes constitucionais, tornando a Constituição irreconhecível[18] (ALBERT, 2018, p. 2-3, tradução nossa).

A classificação dessas modificações como emendas, tão somente em decorrência do procedimento, tem se revelado imprópria. Tampouco caracterizam-se tais modificações como uma nova Constituição, uma vez que não há interrupção da ordem jurídica, mas alteração transformativa em sua substancialidade. Daí decorre a necessidade de estabelecer-se um conceito capaz de singularizar o meio-termo produzido, respeitando tanto a forma, quanto o conteúdo desse fenômeno legislativo. É o que se define por desmembramento constitucional (ALBERT, 2018):

> Um desmembramento constitucional, por outro lado, é incompatível com a estrutura existente de uma constituição porque procura alcançar um objetivo conflitante. Procura deliberadamente desmontar uma ou mais das partes elementares de uma constituição. Um desmembramento constitucional altera um direito fundamental, uma estrutura de suporte de carga ou uma característica central da identidade de uma constituição. É uma mudança constitucional entendida pelos atores políticos e pelo povo como inconsistente com a constituição no momento em que a mudança é feita. Para usar uma abreviação grosseira, o objetivo e o efeito de um desmembramento constitucional são os mesmos: desfazer uma constituição. Sugiro também neste artigo que o desmembramento constitucional pode ocorrer por interpretação judicial, mas me concentro principalmente no desmembramento fora dos tribunais.[19] (p. 4, tradução nossa)

O desmembramento constitucional é o fenômeno identificado por ALBERT e presente em diversos países em que atores políticos, dotados ou não de respaldo popular, em um movimento consciente, aprovam mudança constitucional com a finalidade de romper com uma lógica que a antecede. É o conceito que permite singularizar tais rupturas produzidas dentro de uma mesma Constituição, como forma de diferenciá-las da ideia de emendas constitucionais na forma como são ordinariamente compreendidas. Não tem por objetivo a avaliação dos efeitos democráticos ou do grau de justiça que as mudanças instrumentalizadas

---

[18] (...) some constitutional amendments are not amendments at all. They are self-conscious efforts to repudiate the essential characteristics of the constitution and to destroy its foundations. They dismantle the basic structure of the constitution while at the same time building a new foundation rooted in principles contrary to the old.(...) This reconstructed constitution becomes virtually unrecognizable to the pre-change generation, for whom the constitution now seems entirely new, not merely amended. And yet—here is the problem—we identify transformative changes like these as constitutional amendments no different from others.

[19] A constitutional dismemberment, in contrast, is incompatible with the existing framework of a constitution because it seeks to achieve a conflicting purpose. It seeks deliberately to disassemble one or more of a constitution's elemental parts. A constitutional dismemberment alters a fundamental right, a load-bearing structure, or a core feature of the identity of a constitution. It is a constitutional change understood by political actors and the people to be inconsistent with the constitution at the time the change is made. To use a rough shorthand, the purpose and effect of a constitutional dismemberment are the same: to unmake a constitution. I also suggest in this Article that constitutional dismemberment can occur by judicial interpretation, but I focus primarily on dismemberment outside of courts.

ensejam. Limita-se ao caráter descritivo e não-normativo, de forma a reunir sob uma mesma definição rupturas que vêm sendo produzidas sob a forma de emendas constitucionais, mas que em conteúdo deixam de "emendar" para verdadeiramente "romper" com a norma jurídica.

"Emendar uma constituição é elaborá-la à luz da experiência ou libertá-la de uma falha descoberta"[20] (ALBERT, 2018, p. 29, tradução nossa). O que se tem observado é a ressignificação de paradigmas constitucionais, levada à cabo por atores políticos sob a designação de emenda. Não se tratam de correções valendo-se da experiência ou da supressão de falhas pontuais. "Um desmembramento constitucional (...) envolve uma transformação fundamental de um ou mais compromissos centrais da constituição" [21] (ALBERT, 2018, p. 30, tradução nossa).

Essa distinção entre o que seria uma emenda e o que seria desmembramento se faz necessária em razão de problemas contemporâneo identificados no campo da mudança constitucional. Como a hipótese de uma possível degeneração democrática liberal, em que direitos considerados fundamentais pela Constituição seriam modificados, alterados ou suprimidos, invocando-se a constitucionalidade formal do procedimento de aprovação das mudanças e a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade material de emendas constitucionais. Como a hipótese das chamadas "juristocracias", em que o Poder Judiciário, muitas vezes por temor à citada degeneração, interviria de forma recorrente na esfera de competência do Poder Legislativo, produzindo um desequilíbrio entre o balanço dos Poderes, a despeito de, na maioria dos países, não se tratar de um Poder cujos representantes sejam escolhidos de forma direta pela povo[22]. Como as hipóteses em que o constitucionalismo tradicional exigiria a invocação de um poder constituinte originário para a realização de modificações em determinados dispositivos da Constituição, sujeitando o país ou à possível perpetuação de dispositivos incondizentes com a realidade fática, ou às instabilidades da descontinuidade legal, afastando-se da ideia de resiliência constitucional (ALBERT, 2018)[23].

São formulados três questionamentos por Albert (2018) como orientadores de sua teoria. Como distinguir a multiplicidade de mudanças às quais as constituições estão sujeitas?

---

[20] To amend a constitution is to elaborate it in light of experience or to free it from a discovered flaw.

[21] A constitutional dismemberment (...) involves a fundamental transformation of one or more of the constitution's core commitments.

[22] A este respeito, não se pretende aqui a defesa da eleição de membros do Poder Judiciário, mas tão somente problematizar o caráter democrático de Tribunais que, temendo a degeneração democrática mencionada, admitem a hipertrofia daquele Poder, incorrendo em uma espécie de degeneração democrática produzida por outra via.

[23] Estes conceitos serão melhor desenvolvidos no item 5.3.

Se e como os tribunais devem avaliar a constitucionalidade de mudanças constitucionais? Qual é o desenho atual das regras textualmente previstas para mudanças constitucionais?

O rompimento descrito por Albert (2018) tem sido reproduzido igualmente pela via infraconstitucional. Há situações em que a Constituição tem a sua significação alterada pela via legislativa comum. Mas, seja via emenda, seja via lei ordinária, o que se tem é a ruptura com o paradigma constitucional sendo realizada por meio de procedimento legislativo inadequado. Isso ocorre na medida que o reconhecimento de uma possível inconstitucionalidade formal da lei ordinária dependeria de um prévio reconhecimento de que a matéria ali versada objetaria matéria constitucional. Não há como analisar a forma sem analisar o mérito.

No caso da Lei 13467/17, pretende-se demonstrar que seu mérito rompe com paradigmas constitucionais. Reconhecida esta ruptura, a conclusão ordinária seria a de que a realização do controle de constitucionalidade concentrado seria a via adequada para a neutralização da anomalia produzida.

Ocorre que a discrepância existente entre a Constituição de 1988 e a reforma trabalhista não está na mesma ordem de grandeza que uma alteração constitucional feita pela via inadequada. Declarar a inconstitucionalidade formal ou material da Lei 13467/17, pode significar a declaração da constitucionalidade formal da matéria por ela versada, acaso proposta na forma de emenda. A Lei 13467/17 modifica matéria constitucional, mas seus efeitos transcendem os efeitos modificativos ordinariamente aceitos pela forma de emenda constitucional.

O desmembramento identificado e descrito por Albert (2018) subsiste quando se analisa a reforma trabalhista, o que é reforçado quando da análise do cenário político-jurídico desencadeado no país após 2016.

A mudança produzida pela Lei 13467/17 é expressiva. Rompe com valores, limita direitos e altera a estrutura do Direito do Trabalho. Compreender o fenômeno do qual a aprovação da reforma trabalhista deriva e identificar a reforma de maneira adequada é um ato de honestidade descritiva. Isso permitiria que seus efeitos sejam analisados sob o viés adequado, propondo-se soluções que melhor se amoldam à sua realidade.

4.2 Formas de desmembramento constitucional

A partir das definições apresentadas, depreende-se que o desmembramento constitucional consiste em uma espécie de variação constitucional, sendo mantida a sua continuidade. Sua ocorrência pode se dar tanto em um grande momento de desfazimento da Constituição, de forma repentina, ou de forma gradativa por erosão ou adição de dispositivos. Constituições codificadas e não codificadas estão ambas sujeitas a este fenômeno. São mudanças realizadas valendo-se de regras previstas para a aprovação de emendas constitucionais, mas sua caracterização como emendas ocorre apenas no aspecto formal, sendo descritas pela teoria constitucional tradicional como emendas ou como novas constituições. Um desmembramento pode tanto melhorar, quanto deteriorar uma democracia liberal, de sorte que este juízo de valor quanto ao teor constante da mudança produzida não se encontra entre os objetivos da teoria descrita (ALBERT, 2018).

Para Albert (2018), as mudanças de caráter transformacional identificadas poderiam ser medidas de três formas distintas:

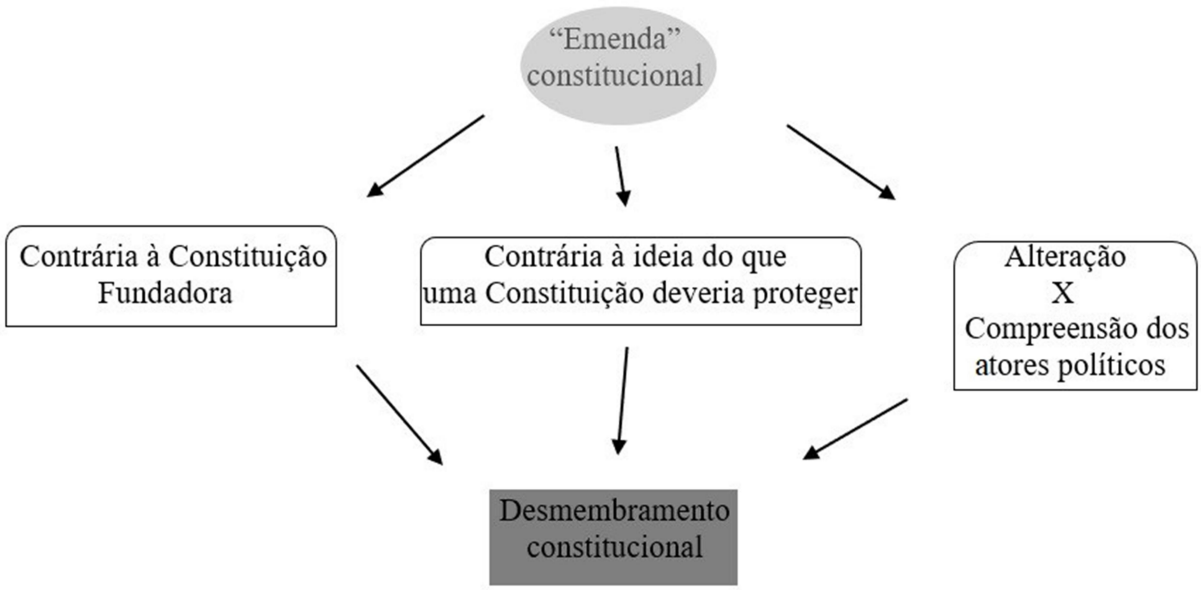

Figura 3 – Critérios para a identificação de um desmembramento constitucional

Fonte: Criado pelo autor com dados extraídos de Albert (2018)

A primeira forma seria a hipótese em que a alteração constitucional se apresenta contrária à Constituição fundadora. Tem como premissa o poder constituinte originário, havendo um esforço para a compreensão da Constituição em sua origem. As mudanças contrárias aos ideais originários representariam desmembramentos (ALBERT, 2018).

Contudo, o próprio autor não compreende essa forma de medição como a ideal, uma vez que seria difícil ao legislador atual desvendar a intenção original do constituinte, além de o próprio significado original poder ter sofrido interpretação distinta ao longo do tempo para melhor se adequar à realidade social.

A segunda forma de medição seria a análise da alteração em comparação com a ideia normativa do que uma Constituição deveria proteger (ALBERT, 2018). Esse método se assemelharia à adoção de um referencial de direitos que devem constar de uma Constituição. Havendo a proposição de alteração legislativa transformativa em um desses direitos, haveria desmembramento constitucional. A crítica realizada pelo autor a essa forma de medição seria a de que o referencial estabelecido seria uma resposta cultural e politicamente dependente do tempo e do lugar sob análise, além do fato de considerar improvável a existência de consenso de um povo acerca desse referencial.

A terceira forma de medição seria o confronto da alteração com o que seria a compreensão de atores políticos considerados relevantes no momento da mudança (ALBERT, 2018). Não haveria o recurso a um *status quo* constitucional, nem a uma espécie de ideia transcendental de direitos a serem tutelados, mas o recurso àquilo que a Constituição, atores políticos e seu povo são no momento da mudança transformadora. O desmembramento é definido como um esforço autoconsciente do Poder Legislativo para romper com ideias e valores constantes da Constituição. A autocompreensão dos atores políticos em realizar uma mudança transformacional é relevante para essa definição e indicará se a mudança pretendida é ou não o que se define por desmembramento (ALBERT, 2018).

As formas de medições descritas não são unânimes nem para o próprio autor, embora este reconheça que a terceira delas tenderia a ser a mais adequada, levando em conta as críticas opostas às duas primeiras.

A Lei 13467/17, conforme se pretende demonstrar, pode ser compreendida como desmembramento constitucional pelos três métodos descritos. Seus dispositivos tendem a contradizer o paradigma de Estado Social que orientou a elaboração da CR/88. Direitos fundamentais elencados em cláusulas pétreas constitucionais tiveram a sua incidência afastada, distanciando-se do ideal daquilo que deve ser assegurado por uma Constituição. Por fim, os responsáveis pela reforma trabalhista estavam cientes da ruptura que seria produzida, acaso a lei fosse aprovada, não obstante sua aprovação tenha ocorrido em detrimento de diversas manifestações contrárias promovidas por setores sociais relevantes à época.

Esclarecidos tais pontos, o questionamento que persiste seria o que se pretende medir com os métodos descritos. Ao que Albert (2018) esclarece que o desmembramento constitucional se manifestaria de três formas e de maneira cumulativa ou não cumulativa. São elas o desmembramento de direitos constitucionais, o desmembramento de estrutura constitucional e desmembramento de identidade constitucional (ALBERT, 2018).

4.2.1 Desmembramento de direitos

O desmembramento de direitos constitucionais pode ser identificado quando a mudança produzida resulta na revogação ou substituição de um direito fundamental constitucional. Trata-se da eliminação de um direito considerado central para a comunidade política.

As diversas tentativas de emendas à Constituição dos Estados Unidos, nos Séc. XIX e XX, no intuito de estabelecer uma religião nacional, são citadas por Albert (2018) como hipóteses de desmembramento de direitos caso fossem aprovadas nos dias de hoje. As chamadas *Estabilishment Clause* e *Free Exercise Clause* proíbem o congresso estadunidense tanto de estabelecer uma religião oficial, quanto de violar a livre prática religiosa de todos, consagrando o direito fundamental à liberdade. Uma emenda com esse teor produziria um efeito revolucionário em como a liberdade é concebida pela Constituição daquele país, afastando-se dos valores presentes (ALBERT, 2018).

Outro exemplo é a adoção da Carta de Direitos e Liberdades Fundamentais em 2011 pela Jamaica, na forma de emenda à Constituição vigente. Tal Carta expandiu direitos de igualdade, positivou o direito a um meio ambiente saudável e assegurou o direito de voto em eleições livres e justas. Em contrapartida, assegurou a pena de morte e o casamento tradicional, além de repelir o dispositivo constitucional que antes autorizava o Parlamento da Jamaica a aprovar leis que derrogassem os direitos e liberdades constitucionais (ALBERT, 2018).

Por fim, tem-se como exemplo a emenda constitucional, aprovada no Brasil em junho de 2016, com a finalidade de congelar os gastos públicos com direitos sociais pelos próximos vinte anos, limitando seu crescimento ao reajuste inflacionário observado no ano anterior ao do ano em que os gastos serão realizados (ALBERT, 2018). A Constituição de 1988 tem a garantia e o exercício dos direitos sociais como norma programática; tem como objetivo a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais; tem como princípio

fundamental os valores sociais; prevê um capítulo inteiro de direitos sociais fundamentais; assegura o direito à saúde pública, assistência social e educação. Não obstante todo este comprometimento social da CR/88, a emenda dos gastos rompe com os direitos e valores ensejados por aquele comprometimento:

> A positivação desses direitos sociais não ocorreu por acaso; foi uma vitória para grupos da sociedade civil cujas "energias mobilizadas" procuraram "mudar a realidade brasileira" com "demandas sociais" que foram finalmente traduzidas em uma extensa positivação de direitos sociais na Constituição. Ao contrário do resto da Constituição, que sofreu cerca de cem emendas desde que entrou em vigor em 1988, as proteções aos direitos sociais nunca foram substancialmente alteradas. Isto é, até que esta Emenda do Limite de Gastos Públicos fosse ratificada sobre manifesta oposição.
> É provável que a realização dos direitos sociais esteja seriamente comprometida com o teto de gastos atualmente em vigor. Esta não é uma mudança de proporções modestas; impactará uma geração inteira e seus efeitos poderão reverberar muito além desse período.[24] (ALBERT, 2018, p. 41, tradução nossa)

A chamada Emenda dos Gastos Públicos rompe com toda a lógica da Constituição de 1988 em uma avaliação sistêmica. Impedir, pela via constitucional, o crescimento de investimentos governamentais em políticas sociais é não apenas ignorar princípio fundamentais e objetivos expressamente assumidos, mas também negar a concessão de direitos sociais assegurados, nas hipóteses de a concessão desses direitos resultar no crescimento de gastos. Não suficiente, isso deverá ocorrer pelos próximos vinte anos, em uma Constituição que se encontra vigente há pouco mais de trinta anos.

Em todos os exemplos descritos, a finalidade das emendas seria a de se desfazer de direitos considerados centrais pelo texto constitucional respectivo, mantendo-se a continuidade jurídica. Tratam-se de emendas unicamente em decorrência do processo legislativo a que estariam sujeitas. No mérito, pretendem a produção de mudanças relevantes e em direitos fundamentais, sem que seja preciso recorrer à elaboração de uma nova Constituição.

---

[24] The entrenchment of these social rights did not come by happenstance; it was a victory for civil society groups whose "mobilized energies" sought "to change the Brazilian reality" with "social demands" that were ultimately translated into an extensive entrenchment of social rights in the Constitution. Unlike the rest of the Constitution, which has undergone roughly one hundred amendments since coming into force in 1988, the protections for social rights have not once been substantively altered. That is, until this Public Spending Cap Amendment was ratified over vocal opposition.
The realization of social rights is likely to be severely compromised with the spending cap now in force. This is not a change of modest proportions; it will impact an entire generation, and its effects could reverberate far beyond that period.

4.3.2 Desmembramento de estrutura

O desmembramento constitucional na sua faceta estrutural segue a mesma lógica de trâmite formal do desmembramento de direitos. No conteúdo, "implica uma quebra clara de como a constituição organiza a alocação de poder, como equilibra reivindicações concorrentes e o exercício da autoridade, ou como suas instituições públicas funcionam"[25] (ALBERT, 2018, p. 39, tradução nossa). Atua sobre a estrutura do Estado, remodelando-a de forma a produzir nova estrutura distinta em sua substância quando comparada à estrutura existente no momento antecedente à emenda.

Em 2013, houve a proposição de uma emenda à Constituição da Irlanda que tinha por finalidade a realização de setenta e cinco alterações distintas no texto legislativo (A GUIDE..., 2013). Dentre as alterações mencionadas, havia a previsão de extinção do senado irlandês, passando o poder legislativo de bicameral para unicameral. A proposta veio a ser rejeitada em um referendo em que 51,8% votaram contra a emenda e 48,2% votaram a favor da emenda, totalizando uma margem de quarenta e dois mil votos (MCGEE; CARROLL, 2013).

Na Itália, houve a proposição de uma emenda constitucional que resultaria na alteração de 33% de toda a Constituição (SCHERER; JONES, 2016). As modificações consistiam em alterações na estrutura do senado, do status constitucional das regiões e da relação estabelecida entre governo e o parlamento. Os italianos rejeitaram de forma expressiva essa emenda em dezembro de 2016 (ALBERT, 2018).

Acaso aprovadas as emendas propostas tanto na Itália, quanto na Irlanda, a estrutura do Estado seria alterada de forma relevante. Haveria, no mínimo, o rearranjo da forma como o Poder Legislativo se organizaria e se relacionaria com os demais poderes. Isso é o que Albert (2018) define por desmembramento de estrutura constitucional.

4.2.3 Desmembramento de identidade

O desmembramento de identidade constitucional ocorre quando se agride um compromisso constitucional fundamental. Diferentemente do que ocorre com os desmembramentos de direito e de estrutura, o desmembramento de identidade extingue ou

[25] (...) entails a clear break from how the constitution organizes the allocation of power, how it balances competing claims to and the exercise of authority, or how its public institutions function.

substitui valores constitucionais que caracterizariam a base de um regime (ALBERT, 2018). Valores que "ajudam a classificar as regras legais do regime, os princípios morais e os compromissos políticos relativos uns aos outros; eles informam as escolhas que os atores políticos fazem; e eles influenciam como os juízes interpretam a constituição"[26] (ALBERT, 2018, p. 39, tradução nossa).

Um exemplo de desmembramento de identidade constitucional seria a criação do Tribunal de Justiça do Caribe, em decorrência da assinatura pelos Estados do Caribe de tratado nesse sentido. Mesmo após adotarem suas próprias constituições, os países componentes do chamado *Commonwealth* do Caribe mantiveram o Comitê Judicial do Conselho Privado de Londres com jurisdição recursal (ALBERT, 2018), "seja porque se acostumaram a resolver suas disputas como uma questão final em Londres, porque eles não estavam preparados para assumir o controle de sua própria lei, ou talvez até por causa da pressão política"[27] (ALBERT, 2018, p. 47, tradução nossa).

O Tribunal de Justiça do Caribe goza de jurisdição originária e recursal, sendo a instância final em matéria civil, penal e constitucional. Sua criação representa o rompimento com resquícios de domínio colonial exercido pela via jurídica por parte da Grã-Bretanha sobre aqueles países. É a manifestação de um compromisso político e de uma escolha realizada pelos atores políticos dos Estados do Caribe, a fim de reforçar instituições próprias. É um esforço consciente, formalizado dentro da Constituição existente, para desfazer de traços coloniais, sem a necessidade de promulgar nova Constituição, caracterizando o que se define como desmembramento de identidade constitucional (ALBERT, 2018).

4.4 Aplicação

O conceito de emenda constitucional, já mencionado, e o conceito de nova Constituição, consistente na promulgação de novo texto a substituir o anterior em sua integralidade, correspondem às extremidades e delimitam as mudanças constitucionais. O que Albert identifica como desmembramento está compreendido entre ambas as definições.

---

[26] They help us rank the regime's legal rules, moral principles and political commitments relative to each other; they inform the choices political actors make; and they influence how judges interpret the constitution.

[27] (...) whether because they had grown accustomed to resolving their disputes as a final matter in London, because they were unready to assume control of their own law, or perhaps even because of political pressure (...).

Consiste em um meio termo, sendo mais que uma emenda e menos que um novo ordenamento (ALBERT, 2018).

As formas de desmembramento constitucional podem ser assim representadas:

Figura 4 – Desmembramento constitucional: gradação e formas

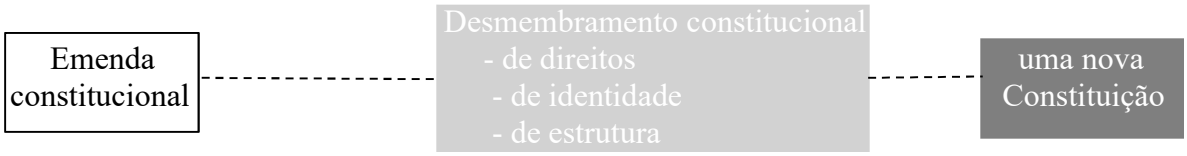

Fonte: Criado pelo autor com dados extraídos de Albert (2018)

A gradação fornecida é essencial para que se compreenda um dos principais pilares sobre os quais a teoria do desmembramento de Albert (2018) se constitui: o princípio da dificuldade variável. Dele decorre a diretiva de que mudanças constitucionais distintas devem observar procedimentos distintos, conforme a caracterização que essas mudanças venham a assumir. Emendas deveriam estar sujeitas a um limiar mais baixo de consentimento popular direto ou mediado, pois continuam o projeto de construção constitucional em consonância com a atual concepção de Constituição. Desmembramentos deveriam estar sujeitos a um maior grau de concordância, uma vez que incompatíveis com o quadro existente da Constituição e por buscarem desfazer uma de suas partes integrantes[28] (ALBERT, 2018).

No caso da reforma trabalhista, a hipótese defendida é a de que houve um esforço autoconsciente para resultar no desfazimento da CR/88. Isso permitiria compreendê-la como um desmembramento constitucional produzido via lei ordinária, de sorte que tanto o procedimento adotado para a sua aprovação, quanto o procedimento previsto para a aprovação de uma emenda constitucional seriam insuficientes para satisfazer os requisitos necessários para que efeitos dessa magnitude fossem implementados no ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que há casos em que as constituições não preveem dificuldade variável para a aprovação de mudanças constitucionais, valendo-se Albert (2018) da ideia de mutualidade

[28] One of the key pillars of constitutional dismemberment is the principle of variable difficulty in constitutional change. The basic point of variable difficulty is a prescription for constitutional design: political actors should be directed by the rules of constitutional change to satisfy different thresholds for amendment than for dismemberment. Amendments should be subject to a lower threshold of direct or mediated popular consent than dismemberments, which should be authorized only by a higher degree of agreement. The reason why follows from the important difference between an amendment and a dismemberment: an amendment continues the constitution-making project in line with the current design of the constitution, while a dismemberment is incompatible with the existing framework of the constitution and instead seeks to unmake one of its constituent parts—its rights, structure, or identity. (ALBERT, 2018, p. 5, tradução nossa)

para essas hipóteses. Havendo tal omissão, o desmembramento só poderia ser autorizado por configuração idêntica ou similar dos órgãos consultivos que teriam assumido o compromisso que o desmembramento objetiva desfazer. Trata-se de uma regra de simetria, em que o desmembramento só seria autorizado usando, pelo menos, o mesmo procedimento utilizado para ratificar[29] a Constituição (ALBERT, 2018):

> (...) somente o povo pode fundar uma constituição totalmente nova, enquanto seus representantes no governo estão autorizados a agir em seu nome para fazer nada além de mudar uma constituição em harmonia com os próprios termos da constituição. No entanto, a teoria do poder constituinte refere-se às pessoas como um todo amorfo, sem quantificação nem qualificação de quem são as pessoas, como exercem seu poder e quando sabemos que suas ações são válidas. Onde a constituição não estabelece duas faixas de regras de mudança, a regra da mutualidade dá forma à teoria do poder constituinte, estabelecendo uma presunção refutável de que as pessoas exercem seu poder constituinte quando falam da mesma maneira que quando escreveram a constituição (...).[30] (ALBERT, 2018, p. 6, tradução nossa).

Para Albert (2018), a regra da mutualidade atende a dois propósitos principais. Um deles orientado para os tribunais, quando da apreciação da constitucionalidade do desmembramento. O outro supre um vazio conceitual no âmbito do estudo da mudança constitucional. Em ambos os casos, os propósitos mencionados viabilizam a ideia de povo e poder constituinte, cumprem uma finalidade de mensurar o quórum necessário para que a mudança legislativa ocorra, tendo como paradigma o quórum quando do surgimento do dispositivo a ser alterado.

Nesse sentido, sendo um dos efeitos da Lei 13467/17 o desmembramento de incisos constantes do art. 7º da CR/88, pela regra da mutualidade, o trâmite adequado para a aprovação da lei que desmembra deveria ser o mesmo quando da concepção dos incisos a serem desmembrados.

---

[29] A este respeito, o autor escreve tendo como referencial a Constituição dos Estados Unidos, cujo artigo VII prevê o início de sua vigência a partir do momento de sua ratificação pelos estados que compõem a federação (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1787). Under Article V, there are four ways to formally change the Constitution. The first pair of procedures authorizes twothirds of both Houses of Congress to propose an amendment that becomes valid when three-quarters of the states ratify it through either the legislature or a convention, the choice being up to Congress. The second pair authorizes twothirds of the states to petition Congress to call a convention to propose a constitutional change that becomes valid when three-quarters of the states ratify it either in a legislature or a convention, again the choice left to Congress. (ALBERT, 2018, p. 22)

[30] (...) only the people may found an altogether new constitution while their representatives in government are authorized to act in their name to do no more than change a constitution in harmony with the constitution's own terms. Yet constituent power theory refers to the people as an amorphous whole, with neither quantification nor qualification of who the people are, how they exercise their power, and when we know their actions are valid. Where the constitution does not entrench two tracks of rules of change, the rule of mutuality gives shape to constituent power theory by establishing a rebuttable presumption that the people exercise their constituent power when they speak in the same way they did when they wrote the constitution (...).

A regra da mutualidade é compreendida pelo autor em quatro fatores:

Figura 5 – Os 4 fatores da regra da mutualidade

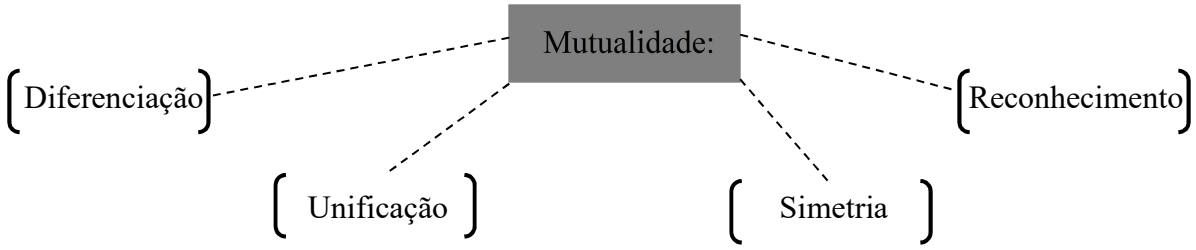

Fonte: Criado pelo autor com dados extraídos de Albert (2018)

O fator da diferenciação, estabelece que, onde o número de votantes necessários para alteração da Constituição é inferior ao número necessário de votantes originários para a ratificação da Constituição, as emendas propriamente ditas estariam sujeitas ao menor dos números previstos (ALBERT, 2018). Diferenciar emenda de desmembramento, implica diferenciar procedimentos legislativos.

O fator da unificação prevê a sujeição de emendas e desmembramentos constitucionais ao mesmo número de votantes necessários, onde há igualdade entre o número previsto para alterar a Constituição e para ratificar a Constituição (ALBERT, 2018). Ainda que emenda e desmembramento consistam em fenômenos distintos, se a lei equipara procedimentalmente alteração e ratificação, não haveria sentido em se estabelecer procedimento distinto para o desmembramento.

Já o fator da simetria, estabelece o número de votantes necessários para a ratificação constitucional como o padrão a ser observado quando do desmembramento constitucional, uma vez que, existindo a diferenciação na previsão legislativa, haveria a opção do legislador por procedimentos distintos, o que justificaria a invalidação judicial de mudanças transformativas feitas via emenda constitucional (ALBERT, 2018). Uma vez realizada a diferenciação e reconhecido aquilo que verdadeiramente se adequa ao conceito de emenda, as alterações legislativas na categoria remanescente (desmembramento) devem se sujeitar à simetria de procedimento legislativo observado quando da criação dos direitos as serem

desmembrados. Se o que se pretende é a "desfiguração" da Constituição, que seja observado o procedimento usado para a sua "configuração".

Por fim, o fator do reconhecimento, consiste na possibilidade de se reconhecer procedimentos em que os requisitos para a aprovação do desmembramento não precisam necessariamente se sujeitar aos requisitos da ratificação constitucional (ALBERT, 2018). Isso significa a possibilidade de mitigação do terceiro fator, o da simetria, nas hipóteses em que tanto povo, como atores políticos consentem com o desmembramento empreendido. Albert (2018) não desenvolve essa ideia de forma exaustiva quando da apresentação dos quatro fatores, todavia, a interpretação que decorre da análise sistêmica da teoria seria a de que esse "consentimento" com o desmembramento poderia se manifestar tanto em um momento prévio, com o estabelecimento de procedimento distinto para o desmembramento constitucional desde a fundação da Constituição, quanto em um momento posterior, em que há a invocação de atores políticos e do povo com a finalidade de conferir uma espécie de chancela à alteração constitucional que viria a ser declarado pelo Poder Judiciário como desmembramento e não como emenda.

Os fatores da diferenciação, da unificação, da simetria e do reconhecimento delineiam as premissas da teoria do desmembramento constitucional na pretensão de se estabelecer a gradação de uma estrutura crescente e com procedimentos diferenciados entre emenda constitucional e desmembramento. Essa distinção supriria a questão da constitucionalidade formal de modificações transformativas, de sorte que a proteção de direitos fundamentais, estrutura e identidade constitucionais pela via judicial seria incontroversa e só não se justificaria nos casos em que o desmembramento produzido decorresse de votações que resguardassem a validade do consenso constitucional que legitimou a mudança na lei (ALBERT, 2018). Isso porque a solução do problema posto depende necessariamente do consentimento das populações envolvidas[31]:

> Uma solução mais promissora para o problema da degeneração democrática liberal pode não ser uma correção no nível constitucional. Pode ser uma solução que vem de baixo nas interações das pessoas e de seus representantes no governo.
> (...)

[31] A este respeito, ressalte-se que Albert (2018) problematiza questões acerca do que se deve considerar como população envolvida quando da utilização de mecanismos de democracia direto. Exemplo disso seria a discussão realizada no Canadá acerca da separação da província de Quebec, em que tanto os habitantes da província, quanto os habitantes de todo o país poderiam ser compreendidos pela ideia de "população interessada". Não obstante, não se pretende neste estudo exaurir a complexidade da discussão, remetendo-se o leitor ou a leitora às discussões realizadas pelo autor.

> A regra da mutualidade procura preencher esse vazio onde uma constituição é silenciosa; a solução ideal é estabelecer procedimentos para reformas parciais e totais nas próprias regras da mudança.
> A teoria do desmembramento constitucional oferece uma maneira de quantificar as maiorias democráticas necessárias para validar uma grande mudança constitucional, mesmo quando a mudança é contrária à estrutura constitucional existente.
> (...)
> Se uma dada importante mudança constitucional é ou não consistente com o constitucionalismo liberal é irrelevante para a investigação. Reconhecendo que o povo de um país pode querer definir sua política de acordo com valores diferentes daqueles que definem um outro, a teoria do desmembramento constitucional não impõe parâmetros substantivos sobre quais mudanças são permitidas ou boas em um sentido normativo. O que importa é o quantum do apoio popular à mudança.
> (...)
> O cerne da teoria do desmembramento é uma avaliação cuidadosa das implicações substantivas da mudança para a constituição. O tipo de mudança identificada - seja uma emenda ou um desmembramento - determinará os procedimentos que os atores políticos devem seguir para incorporar a mudança na constituição.[32] (ALBERT, 2018, 64-66, tradução nossa)

A teoria do desmembramento constitucional não tem por finalidade a imposição de valores acerca do teor das mudanças que podem ou não podem ser realizadas. Pretende a constatação e reconhecimento de que mudanças constitucionais transformativas têm sido realizadas sob a forma de emenda e, a despeito da valoração democrática acerca do mérito das mudanças realizadas, um importante parâmetro objetivo pode e deve ser estabelecido de antemão: o consentimento popular.

4.5 Constituição e constitucionalismo

---

[32] A more promising solution to the problem of liberal democratic degeneration might not be a constitution-level fix. It could be a fix that comes from below in the interactions of the people and their representatives in government.
(...)
The rule of mutuality seeks to fill that void where a constitution is silent; the optimal solution is to entrench procedures for partial and total reform in the rules of change themselves.
The theory of constitutional dismemberment offers a way to quantify the democratic majorities needed to validate a major constitutional change, even where the change runs counter to the existing constitutional framework.
(...)
Whether or not a given major constitutional change is consistent with liberal constitutionalism is irrelevant to the inquiry. Recognizing that the people of one country may wish to define their polity according to values that differ from those defining another, the theory of constitutional dismemberment does not impose substantive parameters on what changes are permissible or good in a normative sense. What matters instead is the quantum of popular support for the change.
(...)
The heart of the theory of dismemberment is a careful evaluation of the substantive implications of the change for the constitution. The kind of identified change—whether an amendment or a dismemberment—will determine the procedures political actors should follow to incorporate the change into the constitution.

A lógica segundo a teoria do poder constituinte[33] teria um apelo intuitivo à ideia de imutabilidade constitucional, inspirada pela ambição lockeana de estabilidade em decorrência da legitimação que seria conferida pelo consentimento popular (ALBERT, 2018). Não obstante, segundo Albert, o próprio Locke teria sido contraditório a essa ideia de consentimento ao conceber as Constituições Fundamentais da Carolina, uma vez que o seu artigo cento e vinte previa que todos os seus dispositivos foram concebidos para "serem e permanecerem a sagrada e inalterada forma de governo da Carolina para sempre"[34] (THE FUNDAMENTAL..., 1669, tradução nossa).

Se o princípio do consentimento popular é essencial para a teoria de Albert (2018), princípio este que se materializa pela regra da mutualidade e que justificaria a atuação judicial nas hipóteses em que o princípio não fosse manifesto por um procedimento legislativo diferenciado, uma Constituição não-emendável seria o antagonismo de consentimento. A impossibilidade de emendar a Constituição vincula "o povo de amanhã às escolhas irreversíveis de ontem"[35] (ALBERT, 2018, p. 56, tradução nossa). Há um anseio pela estabilidade lockeana, mas o resultado se reverte ou em um compromisso realizado pelo constituinte em nome de uma geração futura, ou na necessidade de se invocar o poder constituinte originário sempre que necessária a modificação de dispositivos não condizentes com a presente realidade de um povo.

Embora se reconheça como louvável a pretensão de tutela de questões democráticas por meio da imutabilidade constitucional, os propósitos funcionais e aspiracionais de uma Constituição devem permanecer distintos (ALBERT, 2018). Uma Constituição é o agrupamento de normas jurídicas de governança, funda-se em entendimentos compartilhados que exercem um filtro sobre outros atos normativos, é reforçada por práticas que ditam como é a interação de atores políticos entre si e entre estes e o povo, os propósitos funcionais seriam o de identificar os que estão sujeitos às suas regras e o de orientar a conduta de governantes (ALBERT, 2018). Já o constitucionalismo é "princípio sociológico culturalmente específico que diz respeito a como uma Constituição é vivida, como suas regras são praticadas e como os

[33] Esta teoria será melhor abordada no capítulo 5.
[34] One hundred and twenty. These fundamental constitutions, in number a hundred and twenty, and every part thereof, shall be and remain the sacred and unalterable form and rule of government of Carolina forever. Witness our hands and seals, the first day of March, sixteen hundred and sixty-nine.
[35] There is no constitution more antagonistic to the principle of popular consent than an unamendable constitution that binds the people of tomorrow to the irreversible choices of yesterday.

governados e os governadores se percebem em relação a ela e uns aos outros"[36] (ALBERT, 2018, p. 63, tradução nossa), de sorte que o constitucionalismo democrático liberal seria apenas uma de suas manifestações possíveis (ALBERT, 2018).

Para Albert (2018), uma Constituição pode aspirar a propostas modernizantes, todavia, nem o conceito de Constituição, nem o conceito de constitucionalismo estabelecem a aceitação ou aderência a valores liberais democráticos. O que se compreende como uma degeneração liberal democrática não retira da Constituição de um país a sua caracterização como Constituição, ainda que seu conteúdo normativo enseje medidas de cunho autoritário, especialmente, se a aprovação da norma jurídica em questão observou o devido processo legislativo.

Albert (2018) cita como exemplo o caso da Constituição que entrou em vigor na Hungria em 2012[37]. Houve, dentre outras, a previsão de crimes retroativamente, da aposentadoria de jornalistas que se revelem críticos ao governo, de um conceito heteronormativo de casamento. No entanto, para o autor, afirmar que a Constituição húngara não corresponde às expectativas de constitucionalismo é um equivoco, a não ser que se fundamente a afirmação em uma compreensão normativa de constitucionalismo.

A preocupação de teóricos acerca da possibilidade de uma degeneração liberal democrática tem legitimado a ideia de que mudanças constitucionais não-liberais deveriam ser invalidadas e essa abordagem revela precedentes normativos que não são compartilhados universalmente como uma realidade descritiva (ALBERT, 2018):

> O argumento de que as mudanças constitucionais domésticas devem ser restringidas por um núcleo transnacional enraizado nos valores do constitucionalismo liberal levanta um problema do mesmo tipo, mas de um grau diferente. Uma coisa é criticar a implementação de uma constituição por não cumprir os padrões que se acredita refletir melhor as aspirações do constitucionalismo liberal. Mas é outra intrusão mais séria na esfera de soberania de uma nação e à autodeterminação de seus povos impor a uma constituição nacional um requisito de conformidade com os valores de outros. Exigir conformidade com os valores transnacionais - sem mencionar os problemas envolvidos na identificação de quais são esses valores e como eles devem ser aplicados contra um conjunto de fatos e instituições contextuais mina o objetivo fundamental de ter uma constituição nacional.[38] (p. 64, tradução nossa)

---

[36] Constitutionalism, for its part, is a culturally-specific sociological principle that concerns how a constitution is lived, how its rules are practiced, and how the governed and the governors perceive themselves in relation to it and each other.

[37] Acerca do tema, vide "Polêmica, nova Constituição da Hungria entra em vigor" (POLÊMICA..., 2012).

[38] The argument that domestic constitutional changes should be constrained by a transnational core rooted in the values of liberal constitutionalism raises a problem of the same kind but of a different degree. It is one thing to critique the implementation of a constitution for failing to live up to the standards one believes best reflect the aspirations of liberal constitutionalism. But it is quite another more serious intrusion into a nation's sphere of sovereignty and the self-determination of its peoples to impose on a national constitution a requirement of

Valores democráticos devem ser debatidos e sustentados publicamente. O que se questiona é a imposição desses valores, tendo como premissa uma concepção normativa a partir daquele que impõe, a despeito da possibilidade de um povo haver se valido dos meios democráticos para a realização de mudanças constitucionais consideradas antidemocráticas. A questão demanda discussões complexas que não estão compreendidas entre os objetivos deste estudo[39]. Não obstante, a compreensão da existência desses impasses é suficiente para a teoria essencialmente descritiva formulada por Albert (2018).

4.6 A atuação do Poder Judiciário

A ideia defendida pela teoria do desmembramento constitucional de Albert (2018) depende da existência dos fatores da diferenciação, da unificação, da simetria e do reconhecimento, conforme já esclarecido. A diferenciação e a unificação envolvem a constatação do quão transformativa a emenda constitucional se apresenta, caracterizando-a como emenda ou desmembramento, e se o texto constitucional já não prevê a identidade de procedimentos legislativos para emendar e para ratificar a Constituição. A simetria assume relevância para os casos em que o procedimento para ratificar a Constituição é distinto do procedimento para emendá-la, de sorte que o procedimento de ratificação seria o mais adequado para os casos de desmembramento constitucional. Para os casos em que a simetria não fosse observada, poderia o Poder Judiciário interferir na suposta emenda, ao argumento de que o seu conteúdo melhor se adequaria ao conceito de desmembramento constitucional, devendo tramitar sob procedimento distinto. Todavia, em vez de a atuação legislativa ser anulada pelo Judiciário, o quarto fator, o do reconhecimento, possibilitaria a resolução do impasse entre os Poderes, sem que houvesse a sobreposição de um pelo outro. O consentimento popular, não observado de forma suficiente quando do trâmite na forma de emenda constitucional, deveria ser invocado, para que fosse aposto ou não ao desmembramento realizado. O fator do reconhecimento seria um qualificador da regra da mutualidade (ALBERT, 2018).

---

conformity with the values of others. Requiring conformity with transnational values—not to mention the problems involved in identifying what those values are and how they are to be enforced against a set of contextual
facts and institutions—undermines the fundamental purpose of having a national constitution at all.

[39] Acerca do tema, vide “O Universalismo Europeu” (WALLERSTEIN, 2007).

A atuação do Poder Judiciário seria o catalisador da quantificação de "credibilidade" de um desmembramento constitucional aprovado sob o procedimento de emenda constitucional (ALBERT, 2018). Retira essa avaliação do âmbito de uma tecnocracia para delegá-la ao povo. Atualmente, tribunais sustentam a necessidade de invalidação de emendas constitucionais, com base em valores democráticos, sem enfrentarem o fato de que essa prevalência do Judiciário sobre o Legislativo pode ser antidemocrática por si. Se o tribunal que atua na revisão da emenda acredita que o poder de emenda foi extrapolado pelos atores políticos, o tribunal deve atuar em conjunto com esses atores para aferir o julgamento do povo acerca da matéria (ALBERT, 2018).

O Judiciário teria o poder de invalidar normas infraconstitucionais, quanto a emendas ou desmembramentos, os efeitos de suas decisões deveriam variar conforme o nível de consenso da corte julgadora (ALBERT, 2018). Para o autor, a função dos tribunais seria consultiva em matéria de desmembramento constitucional, sua repercussão seria política e o poder de persuasão dos atores políticos seria proporcional às votações obtidas no âmbito judicial. Albert não esmiúça melhor esse posicionamento. Contudo, a despeito de seu posicionamento e, tendo em conta o modelo brasileiro, crê-se que uma maioria simples obtida no Supremo Tribunal Federal (STF) deveria ser suficiente para suspender a eficácia de um desmembramento e remetê-la a mecanismos de aferição do posicionamento da população acerca da matéria, sobretudo ao se considerar o fato de que o procedimento legislativo adequado já não fora observado pelo Legislativo em um primeiro trâmite da emenda/desmembramento.

Se as premissas são a de que constituições imutáveis não refletem as determinações de um povo e a de que o Poder Judiciário não invalide emendas transformativas, mas tenha uma atuação que considere o julgamento do povo sobre o tema, por conseguinte, questiona-se de que forma a teoria do desmembramento constitucional não poderia padecer de falhas por conferir expectativas a uma suposta vontade popular. Para tanto, Albert (2018) se auxilia da ideia de intertemporalidade:

> (...) de uma perspectiva interna dos tribunais, no durante a avaliação da constitucionalidade de uma alteração formal, a preocupação deles é que os atores que emendam possam estar explorando maiorias temporárias para fazer mudanças significativas na constituição, sem a garantia de que essas maiorias temporárias representam a vontade autenticada das pessoas. As maiorias temporárias podem dar aos atores que emendam a capacidade de atingir os limiares necessários para realizar grandes mudanças constitucionais, mas essas maiorias não podem ser vistas como refletindo a vontade do povo se desmoronarem rapidamente. Portanto, é correto interrogar a durabilidade das maiorias que se formam por trás dos atores que tentam

> fazer mudanças transformadoras na constituição. Somente maiorias duráveis podem ser legitimamente representativas da vontade popular.[40] (ALBERT, 2018, p. 70, tradução nossa)

A diferenciação entre emendas e desmembramentos tem como resultado a possibilidade de diferenciação entre os procedimentos legislativos para a aprovação de ambas à proporção em que transformam o ordenamento jurídico existente. A regra da mutualidade exige que desmembramentos observem o mesmo número de votantes necessários quando da criação do dispositivo legal a ser desmembrado. Ainda que isso se reflita em uma maior dificuldade para se realizar mudanças de maior escala na Constituição, não se ignora a possibilidade de conjunturas resultarem em maiorias momentâneas no âmbito legislativo. Se essa maioria obtida é demarcada pela temporalidade, não se está diante de uma "vontade do povo" de fato, mas tão somente diante de algo circunstancial. A análise da durabilidade das maiorias formadas seria a alternativa proposta por Albert (2018) como forma de conferir maior verossimilhança ao que se terá como vontade popular.

Uma supermaioria sustentável ao longo do tempo reivindica muito mais representatividade que uma supermaioria momentânea, o tempo seria diretamente proporcional à magnitude dessa reivindicação (ALBERT, 2018). Reconhecido o caráter de desmembramento a uma emenda por parte do Judiciário, não tendo essa emenda se sujeitado ao procedimento legislativo adequado ao procedimento para um desmembramento, a emenda seria remetida ao Poder Legislativo para a sua confirmação. Com base na intertemporalidade, Albert (2018) sugere que essa confirmação poderia assumir a forma de duas votações, separadas por um intervalo equivalente ao período de uma legislatura.

A crítica que se faz é a de que o autor sustenta que a vontade do povo e dos atores políticos poderiam legitimar o desmembramento que não tenha se submetido ao procedimento legislativo adequado. Todavia, em nenhum momento o autor faz referência a mecanismos de democracia direta que verdadeiramente reflitam a vontade popular, mas tão somente ao escrutínio que deveria ser novamente realizado pelo Legislativo. Poder este que deixara de

---

[40] (...) from a perspective internal to courts in the midst of evaluating the constitutionality of a formal alteration, their concern is that amending actors may be exploiting temporary majorities to make significant changes to the constitution without the assurance that these temporary majorities represent the authenticated will of the people. Temporary majorities may give amending actors the capacity to meet the required thresholds to accomplish major constitutional changes, but these majorities cannot be seen as reflecting the will of the people if they collapse quickly. It is therefore right to interrogate the durability of the majorities that form behind amending actors seeking to make transformative changes to the constitution. Only durable majorities can be legitimately representative of popular will.

observar o procedimento legislativo adequado ao aprovar um desmembramento constitucional sob a forma de emenda.

Albert, igualmente, não especifica se o número de votantes nessas duas votações sugeridas deveria ser igual ao necessário para aprovação de uma emenda ou igual ao necessário para aprovação de um desmembramento. Infere-se que este número seria o necessário para a aprovação de uma emenda, uma vez que, ao se exigir o número de votantes previstos para o desmembramento, a atuação do Judiciário teria o efeito prático de agravar o processo legislativo. Nessa última hipótese, bastaria aos atores políticos desistirem da proposta de emenda a ser escrutinada em duas votações para propô-la novamente, submetendo-a a apenas uma votação e sob o procedimento de um desmembramento constitucional.

Outro questionamento que advém do posicionamento do autor seria a questão de populações ditas minoritárias tanto no sentido de protagonismo político, quanto em números absolutos. Desmembramentos constitucionais podem resultar na supressão de direitos fundamentais dessas populações e, no entanto, seriam eles aceitos como legítimos em um ordenamento.

A teoria do desmembramento constitucional não se propõe a avaliar o quão democrático é o constitucionalismo de um determinado país. Igualmente, Albert (2018) é explícito ao colocar que sua teoria tem teor descritivo e não normativo. Todavia, ao discutir questões como a atuação do Judiciário na apreciação de desmembramentos aprovados sob a forma de emenda, o autor tece formulações verdadeiramente propositivas e que desafiam a matéria da ideia de democracia em si. Daí a impossibilidade de se ignorar os questionamentos ora formulados.

A lógica defendida por Albert (2018) é a de que o Judiciário não deveria proibir a mudança, mas restringir a sua atuação ao aumento de custos para que tais transformações ocorram. Nesse caso, a teoria do desmembramento tem o mérito de demonstrar que a sobreposição do Judiciário ao Legislativo é anômala, podendo um tribunal atuar de forma a "sinalizar para a comunidade constitucional que algo digno de sua atenção está em andamento"[41] (ALBERT, 2018, p. 71, tradução nossa), uma vez que o poder de impedir a mudança legislativa pertenceria unicamente ao poder de emenda, sendo modulado pela vontade de uma maioria intertemporal (ALBERT, 2018).

---

[41] (...) judges can signal to the constitutional community that something worth their attention is in the process of happening (...).

5 APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESMEMBRAMENTO CONSTITUCIONAL NO CONTEXTO DA REFORMA TRABALHISTA.

A teoria concebida por Richard Albert (2018) destina-se essencialmente à análise de emendas constitucionais. Parte da premissa concebida anos antes por David Landau (2013) que, por meio da teoria do constitucionalismo abusivo, identificou a ascensão de regimes autoritários híbridos e sob roupagens democráticas, como um fenômeno cada vez mais comum. Não obstante, esses regimes ainda seriam tidos como democracias pela comunidade internacional.

5.1 O constitucionalismo abusivo

Há um traço comum a governos antidemocráticos: o uso da força como mecanismo coercitivo. Usurpação do poder político, perseguições, torturas, eliminação de oposicionistas são características dos regimes autoritários observados ao longo do Séc. XX. No Brasil, tais medidas distinguiram períodos de governo como os de Getúlio Vargas, José Linhares, Eurico Gaspar Dutra e da ditadura militar.

Contudo, o declínio e fim da União Soviética representou o desaparecimento de parte dos subterfúgios para a justificação de regimes ditatoriais, a "ameaça do comunismo" torna-se cada vez mais fruto tão somente do imaginário de alguns poucos. O rearranjo político internacional fez com que a comunidade internacional implementasse as chamadas "cláusulas democráticas", eficazes na indicação de golpes com uso de poderio militar ou que não respeitassem a institucionalidade, prevendo sanções a Estados violadores de normas constitucionais ou que fulminassem mecanismos de exercício da democracia (LANDAU, 2013, p. 191 e 193). Àqueles governos que se pretendem perpetuar no poder, surgia a necessidade de manutenção de uma institucionalidade aparente. A força deixava de ser instrumento de dominação para dar lugar à utilização de mecanismos de mudança constitucional, seja na forma de emenda, seja na forma de substituição da própria Constituição (LANDAU, 2013).

O resultado dessas manobras políticas aparentemente democráticas é a formação não de um autoritarismo completo, mas de regimes semi-autoritários, híbridos, com Constituições mantenedoras de elementos de uma democracia liberal, mas modificadas de forma a se distanciar materialmente do que se entende por democracia (LANDAU, 2013):

> Defino “constitucionalismo abusivo” como o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um estado significativamente menos democrático do que era antes. Ao me referir aos mecanismos de mudança constitucional, enfoco aqui em métodos de mudança formais, em detrimento dos informais – emenda constitucional e substituição constitucional. Ao me referir a manobras que tornam um regime "significativamente menos democrático", conceituo a democracia em um espectro, reconhecendo que existem vários tipos de regimes autoritários híbridos ou competitivos entre autoritarianismo pleno e democracia plena. Por fim, ao me referir ao grau de democracia em um determinado país, concentro-me em duas dimensões distintas: (1) a esfera eleitoral e até que ponto as figuras em exercício e da oposição competem em igualdade de condições e (2) a extensão na qual os direitos de indivíduos e grupos minoritários estão protegidos.[42] (LANDAU, 2013, p. 195 - 196, tradução nossa)

Para Landau (2013), a tomada de poder pela via militar, algo que durante 1960 a 1970 só não ocorreu em dois dentre os principais países da américa latina, cede espaço a regimes que ascendem pela via democrática e se valem da própria Constituição como mecanismo de perpetuação no poder. A Constituição, que em sua origem tinha por objeto a restrição do exercício do poder por parte do governante, é modificada com a finalidade de tornar legítimo o exercício do poder na forma como pretendida por aspirantes a autocratas. Esse amálgama forma autoritarismos híbridos ou autoritarismos competitivos (LANDAU, 2013), situando-se em um meio termo entre democracia plena e autoritarismos pleno.

O controle internacional por meio das “cláusulas democráticas” tende a ser cada vez mais inócuo. Há uma Constituição e ela é respeitada, mesmo porque ela não chega a limitar o poder. Os dispositivos contrários ao governante são modificados, sejam por emendas, sejam pela substituição do texto constitucional (LANDAU, 2013), de forma que a institucionalidade passa a exercer a função legitimante desses regimes.

Um dos exemplos citados é o caso húngaro, em que a deterioração econômica serviu como plataforma de campanha do partido *Fidesz*, que passou a realizar reformas constitucionais radicais depois de vencer as eleições de 2010 e, nos meses finais daquele ano, já havia aprovado dez emendas à Constituição (LANDAU, 2013). As reformas constitucionais feitas pelo Parlamento foram desde medidas a fim de conferir ao *Fidesz* tanto maior poder unilateral no processo de nomeações, quanto redução da jurisdição da principal Corte húngara

---

[42] I define “abusive constitutionalism” as the use of mechanisms of constitutional change in order to make a state significantly less democratic than it was before. In referring to the mechanisms of constitutional change, I focus here on formal rather than informal methods of change — constitutional amendment and constitutional replacement. In referring to maneuvers that make a regime “significantly less democratic,” I conceptualize democracy on a spectrum, acknowledging that there are various kinds of hybrid or competitive authoritarian regimes between full authoritarianism and full democracy. Finally, in referring to the degree of democracy in a given country, I focus on two distinct dimensions: (1) the electoral sphere and the extent to which incumbent and opposition figures compete on a level playing field, and (2) the extent to which the rights of individuals and minority groups are protected.

sobre matérias fiscais e orçamentárias, em resposta ao fato de a Corte ter derrubado um imposto retroativo criado pelo governo, redução essa que deixou de ter a constitucionalidade apreciada pela própria Corte, sob o argumento de que emendas só poderiam ser revisadas sob o aspecto procedimental (LANDAU, 2013). Na análise de Heller (2019):

> A qualificação de fascista aplicada ao regime de Orbán é fácil de rebater. Na Hungria há partidos de oposição e não existe pena capital. De fato, o regime não é totalitário. Quando recebe o qualificativo de autocrático, também é fácil objetar que as autocracias, inclusive as ditaduras militares, costumam se sustentar em uma classe social que as apoia. "Populismo", o termo mais usado para descrever o atual regime húngaro, é igualmente impreciso. Os partidos populistas não criam oligarquias, embora sob sua direção a corrupção e o roubo possam atingir grandes proporções.
> A nova modalidade de tirania ainda não tem nome, mas é possível caracterizá-la. A Hungria de Orbán pode servir de modelo para isso. (HELLER, 2019)

O constitucionalismo abusivo se distingue das formas tradicionais de autoritarismo. "Em um ambiente político econômico e instável terrível, com uma série de governos de coalizão caindo em sucessão rápida, os nazistas passaram de um partido marginal para um grande movimento"[43] (LANDAU, 2013, p. 198, tradução nossa). Os nazistas se valeram da institucionalidade para chegarem ao poder na Alemanha, contudo, o regime autoritário por eles implementado eliminou completamente quaisquer traços de democracia existentes na chamada República de Weimar (LANDAU, 2013).

Para Landau (2013), há no constitucionalismo abusivo concorrência eleitoral e, eventualmente, opositores são eleitos, mas estes se sujeitam a assédios, ao controle governamental da mídia, à utilização de recursos públicos para a garantia de votos, a fraudes eleitorais, tudo isso resultando na distorção de mecanismos de responsabilização vertical. Há, igualmente, uma tendência em se distorcer mecanismos de responsabilização horizontal, incumbidos de realizar um suposto controle independente do governo, convertendo-os em favor do projeto político da situação, tais como tribunais, ombudsmen, procuradorias e comissões eleitorais (LANDAU, 2013). "O resultado não é apenas minar a competição eleitoral, mas também limitar drasticamente a extensão da proteção dos direitos dos grupos minoritários dentro desses sistemas"[44] (LANDAU, 2013, p. 200, tradução nossa).

A Constituição continua a manter a aparência democrática, subsistem características estruturais, como a separação de poderes, mas o regime se sustenta em conjuntos informais de

---

[43] In a terrible economic and unstable political environment, with a series of coalition governments falling in quick succession, the Nazis moved from a fringe party to a major movement.
[44] The result is not only to undermine electoral competition, but also to sharply limit the extent of protection of rights for minority groups within these systems.

normas e incentivos (LANDAU, 2013). Há a nomeação de juízes amigos para os tribunais, juízes opositores tendem a ser neutralizados, por subornos ou ameaças, a mídia é dependente do controle estatal e da generosidade de seus recursos, há intimidação e assédio de opositores (LANDAU, 2013).

Existem três correntes teóricas constitucionais que lidam com a questão: a teoria da democracia militante, a teoria da rigidez seletiva e a doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais (LANDAU, 2013).

A primeira delas foi amplamente adotada após a Segunda Guerra Mundial e consiste basicamente na exclusão de políticos e de partidos políticos que sustentem seus discursos em pautas autoritárias (LANDAU, 2013). Esse método se assemelha ao método das "cláusulas democráticas" e tem se mostrado ineficaz contra o constitucionalismo abusivo, uma vez que a roupagem democrática é exatamente o que distingue essa forma de governo das ditaduras tradicionais (LANDAU, 2013).

A teoria da rigidez seletiva consiste na adoção de trâmites diferenciados para diferentes dispositivos, assim como ocorre com as constituições sul africana e canadense (LANDAU, 2013). No mesmo sentido do que defende Richard Albert (2018), David Landau (2013) reconhece que a seletividade de trâmites diferenciados pode ser eficaz, sobretudo, se as votações forem implementadas em mais de um turno, distribuídos em mais de uma legislatura. Contudo, a tendência seria que direitos fundamentais sejam contemplados com um trâmite agravado, ao passo que o constitucionalismo não tende a atacá-los abertamente, como ocorreria em outros regimes autoritários, "um ator impedido de alterar uma provisão estrutural chave pode obter um resultado semelhante embalando ou prejudicando o tribunal, (...) alterando o mecanismo de seleção, reduzindo a jurisdição ou de várias outras maneiras"[45] (LANDAU, 2013, p. 230, tradução nossa). Em contrapartida, a sujeição de maior rol de dispositivos a niveis de proteção mais altos, tenderia a tornar a Constituição imutável (LANDAU, 2013), o que produziria outra gama de possíveis problemas, tais como eficácia e durabilidade constitucionais.

Já a doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais sustenta a possibilidade de emendas constitucionais terem a sua constitucionalidade apreciada pelo Poder Judiciário (LANDAU, 2013). Para Landau (2013), há indícios que demonstram a tendência de tribunais expandirem o rol de direitos imutáveis da Constituição, tornando-a rígida de forma indevida, o que pode conduzir políticos a recorrerem a uma nova Constituição. É possível dizer que a

[45] (...) an actor stymied in altering a key structural provision might get a similar result by packing or undermining the court, (...) altering the selection mechanism, reducing jurisdiction, or in a host of other ways (...).

doutrina seria invocada onde não se precisa dessa invocação, ou, ainda, deixe de ser invocada quando deveria (LANDAU, 2013).

5.2 Atores políticos à época da reforma e sua representatividade

A compreensão do cenário político que permeia a aprovação da chamada reforma trabalhista remonta ao dia 04 de dezembro de 2012, quando a presidenta Dilma Rousseff abriu o 7º Encontro Nacional da Indústria (ENAI), evento que reuniu cerca de mil e quinhentos empresários para discutir o futuro da indústria (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012).

Na oportunidade, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) entregou à presidenta documento intitulado "101 Propostas para a Modernização Trabalhista" (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012), documento que propunha modificações em diversas matérias de Direito do Trabalho. A justificativa era que o custo elevado de um empregado retirava competitividade da indústria, uma vez que as leis trabalhistas teriam sido concebidas em um período em que a população brasileira era majoritariamente rural. Mudar a lei seria uma forma de "modernizar" as relações de trabalho, além de possibilitar a geração de empregos de boa qualidade:

> A adequada regulação das relações do trabalho pode servir de incentivo ao investimento empresarial e à geração de empregos de boa qualidade, além de estimular o mérito e a produtividade. Pode ainda garantir um ambiente de negócios que permita que as empresas possam conciliar retorno financeiro e responsabilidade social, com remuneração justa e cumprimento dos direitos dos trabalhadores.
> (...)
> Paradoxalmente, para fazer frente ao desafio de ampliar seus níveis de competitividade, o Brasil conta com uma legislação trabalhista da década de 40 do século passado. Prestes a completar 70 anos, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) está embasada na premissa de que todos os trabalhadores são hipossuficientes porque foi concebida em um momento histórico marcado pelo predomínio do trabalho na agricultura, por um processo de industrialização ainda incipiente, por trabalhadores ainda com reduzido nível de formação e qualificação e por um movimento sindical pouco estruturado. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012, p. 15-16)

O crescimento econômico do país observado na década anterior dava sinais de diminuição. O número de empregadores vinha diminuindo entre 2009 e 2011, uma de suas causas, segundo a CNI, seria a maior disponibilidade de empregos de qualidade, o que levaria à conclusão de que ser empregado seria melhor que ser proprietário da empresa:

> De 2009 a 2011, o número de empregadores segundo a Pnad caiu de 3,9 milhões para 3,2 milhões. Isto é contraditório com o robusto crescimento econômico do período, mas talvez se explique pela maior disponibilidade de vagas em empregos de qualidade. Ou seja, aparentemente, no Brasil, é mais atrativo ser empregado que gerar emprego.
> (...)
> Por outro lado, se um cidadão, mesmo com reduzida escolaridade, resolve gerar empregos, seu nível de responsabilidade cresce enormemente, ainda que ele não tenha conhecimento disso. Basicamente, a legislação existente pressupõe que aquele que não é empregado, é hipersuficiente. Microempresários podem trabalhar 80 ou 100 horas semanais para sobreviver, não almoçar direito, não tirar férias, não trabalhar com equipamentos de proteção individual. Por outro lado, um empregado, mesmo que com qualificação elevada e protegido por um sindicato representativo, é percebido como hipossuficiente. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012, p. 16-17)

Ser proprietário de uma empresa e decidir, por conta própria, trabalhar em um ritmo extenuante, aliado à possibilidade de um empregado ser qualificado e ter um sindicato representativo, são os fundamentos que retirariam do empregado a presunção de hipossuficiência.

O documento produzido pela CNI evidencia o quanto perspectivas características da classe empresarial e repetidas à exaustão são introjetadas em discussões públicas. Há a amenização de interesses conflitantes, em prol de pautas que supostamente seriam favoráveis tanto a empregados quanto a empregadores. É preciso intensificar a produção, dedicando-se a uma qualificação pessoal constante, sob a promessa de que só assim seria possível a ascensão a melhores condições. Essa prática discursiva característica do final do Séc. XX é o que se define por "sujeito empresarial", consistente na reação desencadeada pela ideia de criação de "'sujeitos empreendedores' que, por sua vez, reproduzirão, ampliarão e reforçarão as relações de competição entre eles, o que exigirá, segundo a lógica do processo autorrealizador, que eles se adaptem subjetivamente às condições cada vez mais duras que eles mesmos produziram." (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 329)

A presidenta não deu prosseguimento às demandas da CNI. O país vivia a expectativa de sediar uma Copa do Mundo, diversas obras públicas vinham sendo realizadas. Contudo, a economia começava a dar sinais de desaceleramento e escândalos de corrupção vinham sendo noticiados pela mídia. Há na população um sentimento de insatisfação canalizado por reivindicações heterogêneas, dentre elas, a de rejeição da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de n.º 37, que previa a retirada do poder investigativo do Ministério Público. Essa

insatisfação, impulsionada por manifestações que vinham ocorrendo no cenário internacional, culminou nas manifestações ocorridas em junho de 2013[46].

Surge em atores político-econômicos o receio de que a exaltação popular agrave a crise e gere instabilidade ao país. A presidenta tenta fazer concessões econômicas por meio de medidas provisórias e decretos, no intuito de tentar manter-se no poder e se reeleger no pleito de 2014:

> Tentando sobreviver politicamente frente a essa pressão, o governo, em 30/12/2014, editou as MPs 664 e 665 (restringindo o acesso a direitos trabalhistas e previdenciários, como o seguro-desemprego) e, em 06/07/15, a MP 680 (Programa de Proteção ao Emprego), valendo lembrar que, bem antes disso, em maio de 2014, já havia dado indicativos nessa direção com a edição do Decreto n. 8.243, que instituiu a Política Nacional de Participação Social – PNPS. Essa normativa previa a criação de um Sistema Único do Trabalho – SUT, pelo qual, de forma bastante sutil, se retomava a ideia, embutida na antiga Emenda n. 3, de março de 2007, de negar o caráter de indisponibilidade da legislação trabalhista. (SOUTO MAIOR; ROCHA, 2017, p. 16)

Ocorre que a eleição da presidenta se deu através da coligação entre o seu partido, o Partido dos Trabalhadores (PT), e o partido do vice-presidente Michel Temer, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Coligação esta que se encontrava fragilizada desde 2011, pela perda de espaço do PMDB dentre os cargos de dirigentes da sociedade de economia mista Furnas Centrais Elétricas S.A.[47].

Em 29 de outubro de 2015, o PMDB anuncia seu programa intitulado "Uma Ponte para o Futuro", com a previsão de reformas na legislação ordinária e na Constituição da República, modificações que englobavam dispositivos tanto de natureza previdenciária, quanto de natureza trabalhista (PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, 2015). Naquele mesmo ano, em 02 de dezembro, o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB), acolhe o pedido de impedimento da presidenta, começando a tramitar o processo no dia 04 de dezembro[48].

Os grupos que se manifestaram contrariamente à presidenta e apoiadores do processo foram: A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), em 14 de dezembro de 2015 (FEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2015); a Confederação Nacional da

---

[46] Acerca do tema, vide "Em dia de maior mobilização, protestos levam mais de 1 milhão de pessoas às ruas no Brasil" (EM DIA..., 2013)

[47] Acerca da matéria, vide "Mudança reduz presença do PMDB em Furnas" (OTAVIO, 2011) e "Delcídio: mudanças em Furnas deram início a conflito entre Dilma e Cunha" (DELCÍDIO..., 2016)

[48] Acerca da matéria, vide "Eduardo Cunha autoriza abrir processo de impeachment de Dilma" (PASSARINHO, 2015) e "Temer: Cunha abriu impeachment porque PT não o apoiou no Conselho de Ética" (TEMER..., 2019).

Agricultura (CNA), em 06 de abril de 2016 (MARTINS, 2016); a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Confederação Nacional do Transporte (CNT), em 13 de abril de 2016 (MANFRINI; WARTH, 2016).

O PMDB, partido do então vice-presidente, do presidente da Câmara e do presidente do Senado, oficializa seu rompimento com o governo de Dilma Rousseff em 29 de março de 2016 (PASSARINHO; CALGARO, 2016). Em 17 de abril do mesmo ano, o processo é aprovado na Câmara e prossegue para o Senado. O vice-presidente Michel Temer (PMDB) assume a presidência interinamente em 12 de maio de 2016.

Em 23 de maio de 2016, é divulgado um diálogo que teria ocorrido antes da votação do *impeachment* na Câmara, entre o Ministro do Planejamento, Senador Romero Jucá (PMDB), com o ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado, em que Jucá sugere que "uma 'mudança' no governo federal resultaria em um pacto para 'estancar a sangria' representada pela Operação Lava Jato" (VALENTE, 2016).

O cenário de instabilidade no ano de 2016 é essencial para que se compreenda as condições existentes e favoráveis ao PMDB, que havia acabado de romper sua coligação com a situação. Detinha a presidência da Câmara e era o partido com maior número de membros naquela casa, com sessenta e sete filiados[49] (FILIAÇÃO..., 2016), detinha a presidência do Senado e era o partido com maior número de membros naquela casa, com vinte e sete filiados (SENADORES..., 2019), detinha a Presidência da República de forma interina com a assunção de Michel Temer. Decorridos cerca de trinta anos da Assembleia Nacional Constituinte, subsistia o fenômeno do "peemedebismo", identificado por Schwarcz e Starling (2015) como a "formação de um enorme bloco de apoio parlamentar ao governo – seja ele qual for e seja qual for o partido a que esse governo pertença" (p. 489).

Houve cautela no discurso dos ministros nomeados pelo presidente em exercício, considerando o expressivo número de associações econômicas contrárias à presidenta afastada. Ronaldo Nogueira, Ministro do Trabalho, chegou a declarar que iria "ouvir os trabalhadores até porque a reforma trabalhista é num segundo momento", a prioridade seria a Reforma Previdenciária (ALVARENGA, 2016).

Paulo Skaf, presidente da FIESP e também filiado ao PMDB, articula um encontro de 150 empresários com Michel Temer, em 08 de junho de 2016, como ato de apoio ao presidente. Na oportunidade, um dos empresários declarou que Temer precisava "se

[49] Ao longo de 2017, a Câmara dos Deputados manteve não apenas o apoio ao Governo, com percentual variando sempre acima de 75% e aprovação de medidas de interesse do Executivo, como também discutiu propostas nas áreas da segurança, economia e educação. (CERDEIRA *et al*., 2018a, p. 21)

estabilizar como presidente e para isso precisa avançar em temas mais impactantes" (CARNEIRO; WIZIACK; CRUZ, 2016).

Transcorridos 9 dias dessa reunião, o mesmo Ministro do Trabalho veio a público sustentar que as leis trabalhistas seriam retrógradas e que seria preciso "readequar a legislação trabalhista com a realidade do século XXI" ('PRECISAMOS..., 2016).

Em 24 de agosto de 2016, um dia antes da votação no Senado do impedimento da presidenta Dilma Rousseff, o presidente em exercício Michel Temer organizou cerimônia de lançamento de um programa de incentivos direcionado ao setor agropecuário, oportunidade em que reiterou a necessidade de uma reforma trabalhista e disse que pretendia encaminhar uma proposta de reforma sua autoria ao Congresso Nacional até o fim do ano (MATOSO, 2016).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), havia uma confluência com as expectativas do Poder Executivo. Foi acolhida a possibilidade de norma coletiva fixar limite máximo de horas *in itinere*, pelos Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso (SOUTO MAIOR; ROCHA, 2017). "Provavelmente pela primeira vez em toda a sua história, [o STF] designou uma pauta composta integralmente de processos que diziam respeito a questões trabalhistas", sendo que tais questões "todas elas, eram ligadas ao tema da flexibilização", era a possibilidade de reforma trabalhista ocorrer pela via judicial e em sobreposição a entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho (SOUTO MAIOR; ROCHA, 2017, p. 20). Essa sessão ocorreu no dia 14 de setembro de 2016, prevalecendo entendimentos como o do Ministro Celso de Melo, pela constitucionalidade da jornada de 12 horas de bombeiros civis, em contradição à limitação expressa do art. 7º, XIII, da CR/88, e posicionamentos políticos como (SOUTO MAIOR; ROCHA, 2017):

> Na mesma sessão (...), o Ministro Roberto Barroso, chamando o Ministro Marco Aurélio de Melo ao diálogo disse: "toda tendência do Direito do Trabalho contemporâneo é no sentido da flexibilização das relações e da coletivização das discussões". E o Ministro Marco Aurélio completou: "Fato. Mais dia menos dia nós vamos ter que partir para essa reforma". (p. 20)

No dia seguinte à sessão, o Presidente Michel Temer declarou que "não é 'idiota' de eliminar direitos trabalhistas" e que a apresentação do seu projeto de lei ocorreria apenas em 2017 (CRUZ; HAUBERT; CANCIAN, 2016). Tal posicionamento foi reiterado publicamente pelo Ministro do Trabalho, em 21 de setembro de 2016, uma vez que a complexidade da questão demandaria maiores discussões (CURY, 2016).

O ano de 2016 chegava ao fim e a reforma não seria proposta pela via legislativa naquele momento, contrariamente ao que fora amplamente defendido por setores economicamente expressivos da iniciativa privada. Então, em 10 de dezembro de 2016, há o vazamento de que o nome de Michel Temer teria sido citado 43 vezes nas delações realizadas nos processos que investigavam esquemas de corrupção da empresa Odebrecht (CASADO *et al.*, 2016). Sete dias depois, o Ministro do Trabalho vem a público declarar que uma reforma trabalhista seria anunciada pelo governo ainda naquele ano (PERON, 2016). Em 22 de dezembro de 2016, Temer anuncia o projeto de lei PL 6.787/16, "feito às pressas para abafar a crise política; tinha míseras 9 páginas, incluindo a justificativa, e alterava apenas 7 artigos da CLT, além de propor uma reformulação da Lei n. 6.019/16 (trabalho temporário)" (SOUTO MAIOR; ROCHA, 2017, p. 22).

A alternância entre notícias de repercussão política, decorrentes de investigações do caso de corrupção Lava Jato, e movimentações de projetos de lei que propunham reformas impopulares caracterizou a sucessão de acontecimentos em 2017. No dia 03 de março de 2017, é noticiado que o então juiz Sérgio Moro havia aceitado a primeira denúncia da Lava Jato no ano de 2017 (MORO..., 2017). No mesmo dia, era noticiado que a Câmara pretendia dar continuidade ao trâmite de projeto de lei apresentado há 19 anos, o PL 4.302/98, que versava sobre trabalho temporário, a despeito do fato de que o PL 6.787/16 já versava sobre a matéria (BRAGON, 2017).

A parte da população contrária às reformas se mobilizou em uma paralisação distribuída por treze capitais do país, no dia 15 de março de 2017, e que envolveu categorias como a dos motoristas e cobradores de ônibus, dos metroviários, dos metalúrgicos e dos professores (TREZE..., 2017). Apenas oito dias depois, as delações realizadas pela empresa Odebrecht, aquelas em que o nome de Michel Temer teria sido citado por 43 vezes, resultaram em uma operação da Polícia Federal envolvendo 4 senadores (MEGALE; MATTOSO; CASADO, 2017). Nesse mesmo dia, o PL 4.302/98, foi encaminhado para o plenário da Câmara, aprovado no dia seguinte e sancionado pelo presidente no dia 31, convertendo-se na Lei n. 13.429/17, a chamada "Lei da Terceirização" (PODER, 1998).

Em 11 de abril do mesmo ano, é divulgada a lista de políticos que tiveram a sua investigação deferida pelo Ministro Edson Fachin, do STF, dentre eles, 8 ministros de estado, 3 governadores, 24 senadores e 29 deputados. No dia seguinte, é apresentado o relatório final do PL 6.787/16, sendo que, em dois meses de tramitação – considerando a data de instalação da Comissão Especial da Reforma –, o referido PL passou a contar com "132 páginas,

incluindo o Parecer, propondo a alteração de mais de 200 dispositivos na CLT" (SOUTO MAIOR; ROCHA, 2017, p. 23).

Requerido o regime de urgência na tramitação do PL 6.787/16, houve a sua rejeição em votação realizada na Câmara dos Deputados em 18 de abril de 2017, mas o mesmo requerimento de urgência veio a ser submetido a votação novamente, na mesma casa, no dia seguinte, sendo aprovada nessa segunda tentativa e, em 26 de abril, aprovado o projeto de reforma trabalhista em uma versão substitutiva da original (SOUTO MAIOR; ROCHA, 2017).

Transcorridos 2 dias da aprovação da reforma trabalhista na Câmara dos Deputados, uma greve geral foi convocada pelas centrais sindicais que, só no estado em Minas Gerais, contou com a adesão de 14 categorias profissionais (GREVE..., 2017). A estimativa feita pelos organizadores é de que 40 milhões aderiram ao movimento, sendo considerada como a maior greve geral da história do Brasil (MAIOR..., 2017). Em resposta, o presidente Michel Temer divulga nota sustentando que a crise econômica do país teria sido "herdada" do governo anterior, do qual ele fora vice-presidente, e menciona que "o trabalho em prol da modernização da legislação nacional continuará, com debate amplo e franco, realizado na arena adequada para essa discussão, que é o Congresso Nacional" (TEMER, 2017a).

Em 1º de maio de 2017, em razão das comemorações ao dia do trabalho, o Instituto Datafolha divulga pesquisa em que 64% dos brasileiros acreditavam que a reforma trabalhista privilegiaria mais empresários do que trabalhadores; que 34% dos brasileiros acreditavam que a reforma aumentaria o número de empregos; que 66% dos assalariados com carteira assinada e 68% do empresários acreditavam que trabalhadores perderiam direitos com a reforma trabalhista e com a lei de terceirização; que 30% dos entrevistados apoiavam a negociação direta, ao passo que 60% prefeririam definições advindas da lei (PARA..., 2017).

Nesse contexto, no mesmo dia, o presidente vem a público novamente defender a reforma trabalhista, em vídeo divulgado pelo *site* da Presidência da República:

> Iniciamos uma nova fase. Uma fase em favor do emprego. Estamos fazendo a modernização das leis trabalhistas e você terá inúmeras vantagens: primeiro, vamos criar mais empregos; segundo, todos os seus direitos trabalhistas estão assegurados. Com a modernização trabalhista aprovada pela Câmara dos Deputados, a criação de postos de trabalho, inclusive para os jovens, ocorrerá de forma muito mais rápida.
> (...)
> Empresários e trabalhadores poderão negociar acordos coletivos de maneira livre e soberana. O Diálogo é a palavra de ordem.
> Além de mais empregos, o resultado será mais harmonia na relação de trabalho e, portanto, menos ações na justiça. (TEMER, 2017b)

No dia seguinte, em 02 de maio de 2017, o jornal Folha de S. Paulo publica o editorial "Dores da Democracia, em que questiona se "um governo deve contrariar os desejos da maioria da população", dando a entender que, ainda que louvável pautar-se pela vontade do povo, as necessidades econômicas deveriam prevalecer (DORES..., 2017).

O posicionamento revelado pelo editorial citado fica ainda mais alinhado a discurso antidemocrático ao se analisar a fala do deputado Rogério Marinho (PSDB), relator do projeto de reforma trabalhista, no dia 17 de maio de 2017, na 3ª Reunião Conjunta da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Assuntos Sociais no Senado Federal:

> Eu espero sinceramente que possamos virar uma página da nossa história e olhar para a frente. Eu entendo e respeito o questionamento, as dificuldades, a resistência que acontece.
> (...)
> Diz-se – e concluindo nosso tempo – que este Governo não deveria fazer as mudanças, porque elas deveriam esperar o próximo governo eleito. Eu quero lembrar aos senhores que todas as mudanças que aconteceram no nosso País, a começar pelas questões constitucionais, que é a nossa Lei Maior, aconteceram com a ruptura de um processo democrático. Vou lembrar apenas as últimas: a de 1967 e a de 1988. (NOTAS..., 2017)

A compreensão da disparidade entre a opinião de empregados, revelada pelas greves e pela pesquisa divulgada pelo Datafolha, e o posicionamento político de grupos econômicos é fundamental para que se compreenda o posicionamento político que prepondera no PMDB neste momento histórico. Desde 2012 associações e confederações de empregadores sustentavam a necessidade de reformar a CLT, sejam publicamente, sejam em encontros reservados com líderes do Poder Executivo. Essas mesmas associações e confederações foram protagonistas na retirada de apoio político a presidenta Dilma Rousseff e manifestações de apoio ao presidente Michel Temer. Sustentar que um governo deve ignorar "os desejos da maioria da população", em um cenário em que o próprio Presidente da República não fora diretamente eleito para o cargo que ocupa, é um indício de que as instituições talvez não estivessem verdadeiramente comprometidas com a ideia de democracia.

No mesmo dia em que o deputado Rogério Marinho falava ao Senado, é divulgada uma gravação de um diálogo que teria ocorrido entre Michel Temer e Joesley Batista, um dos donos do então maior grupo produtor de carne do mundo, e um vídeo do deputado Rodrigo Rocha Loures[50]. No áudio, o presidente teria manifestado consentimento quanto ao pagamento de propina por parte do empresário ao ex-deputado Eduardo Cunha, supostamente

[50] Acerca do tema, vide "Temer é gravado por dono da JBS em conversa sobre Cunha" (TEMER..., 2017c) e "Dono da JBS grava Temer dando aval para compra de silêncio de Cunha" (JARDIM, 2017).

para que este último não revelasse fatos comprometedores que tivesse conhecimento. No vídeo, o deputado Rodrigo Rocha Loures, que teria sido indicado por Temer para resolver assuntos com a empresa de Joesley, aparece recebendo R$ 500.000,00 em uma mala de dinheiro enviada pelo próprio empresário. Note-se que, em 2019, o próprio Michel Temer reconheceu que a admissão do processo de *impeachment* contra Dilma Rousseff, feita por Eduardo Cunha, teria ocorrido em função do fato de o PT não ter apoiado o ex-deputado no Conselho de Ética (TEMER..., 2019).

Fato é que a publicação do áudio e do vídeo envolvendo o presidente teria resultado na maior crise do governo de Michel Temer, "paralisou a discussão sobre as reformas e gerou questionamentos sobre a capacidade de sobrevivência do Executivo", o que teria resultado em manifestações nas ruas e no Congresso com "pedidos de saída do peemedebista e realização de eleições diretas" (TEMER..., 2017c).

A perda de apoio político ao fim do governo de Dilma Rousseff teve caráter pedagógico. Sempre que Temer se via pressionado por fatores que pudessem levar à derrocada do seu governo, articulações eram realizadas a fim de sustentar o apoio de determinadas categorias econômicas[51]. Após 2 dias da divulgação das notícias contra Michel Temer, o projeto de reforma trabalhista é agendado para a pauta da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado do dia 23 de maio, onde o seu relatório seria considerado lido, apesar de isso não ter de fato ocorrido na sessão (CÂMARA, 2017). Em 24 de maio de 2017, Michel Temer edita um Decreto em que fica "autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal, no período de 24 a 31 de maio de 2017", como forma de reprimir manifestações populares (BRASIL, 2017).

Pouco mais de um mês depois, em 26 de junho, o Procurador-Geral da República (PGR) oferece denúncia por corrupção passiva contra Michel Temer no STF, em decorrência do caso JBS (BRETAS, 2017). Nesse mesmo dia, Paulo Skaf, presidente da FIESP e filiado ao mesmo partido do presidente, concede entrevista dizendo que não caberia "à entidade opinar sobre a renúncia ou permanência de Michel Temer no Palácio do Planalto",

---

[51] (...) a forte crise política pela qual passou o país em 2017 gerou baixo impacto na capacidade da Câmara de votar reformas. (...) os congressistas, em sua maioria, e especialmente o presidente da Câmara, responderam positivamente aos apelos do Governo pela incorporação e aprovação da agenda de reformas. Por óbvio, os contornos jurídicos adotados nas normas aprovadas refletiram esse cenário. Não porque a crise tenha gerado normas estranhas aos interesses do Governo nas matérias discutidas, mas porque o Executivo soube organizar sua coalizão parlamentar para fazer frente às intempéries políticas ao longo do ano.
A força do Executivo na organização e mobilização da agenda do Legislativo é, portanto, um indicativo relevante para compreendermos a dinâmica de produção de normas do país. (CERDEIRA *et al.*, 2018a, p. 22)

justificando que o posicionamento assumido pela instituição à época do governo de Dilma Rousseff seria porque os cenários políticos eram diferentes (VENCESLAU, 2017).

Em 29 de junho, a denúncia contra Temer chega à Câmara dos Deputados[52] (CASADO; BRAGON, 2017) e, no dia seguinte, uma nova greve geral é realizada, contando o movimento com uma adesão inferior à adesão das greves anteriores, em decorrência de divergências entre as centrais sindicais organizadoras do movimento e em decorrência de uma reunião privada realizada no mesmo dia entre Michel Temer e representantes da Força Sindical e da União Geral dos Trabalhadores[53].

O regime de urgência do projeto de lei da reforma é aprovado pelo Senado no 04 de julho de 2017. A reforma é aprovada sem modificações no dia 11 de julho de 2017, destacando-se o fato de que o relatório do projeto de lei mencionava a existência de deficiências técnicas, mas recomendava que tais ajustes fossem feitos pelo presidente via edição de Medida Provisória (CÂMARA, 2017). Na ocasião, o *site* do Senado "apresentava pesquisa na qual 172.168 pessoas se posicionaram contra a reforma e somente 16.791 a favor"[54] (SOUTO MAIOR; ROCHA, 2017). Em 13 de julho de 2017 a reforma trabalhista é sancionada pelo presidente.

Ocorre que, entre a data da aprovação da reforma e a data de sua sanção, precisamente no dia 12 de julho de 2017, publica-se a condenação pelo juiz Sérgio Moro do ex-líder sindical e ex-presidente Lula a uma pena de 9 anos e 6 meses de prisão, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, estimando-se a obtenção de vantagem indevida em R$ 2,4 milhões (LADEIRA, 2017).

Entre a data da divulgação do caso envolvendo Michel Temer e o oferecimento da denúncia pelo PGR, precisamente no dia 22 de maio de 2017, o Ministério Público Federal do Paraná divulgou denúncia contra o ex-presidente Lula, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em um caso evolvendo um sítio na região de Atibaia, em São Paulo.

As movimentações políticas eram intensas à época e, ainda ao fim do mês de abril de 2017, o Instituto Datafolha havia divulgado pesquisa que simulava as intenções de voto da população para as eleições de 2018, identificando-se em quase todos os cenários simulados

---

[52] Embora o processo contra tenha sido instaurado no âmbito do STF, dispõe o art. 51, I, da CR/88, que compete privativamente à Câmara dos Deputados, por 2/3 de seus membros, autorizar a instauração de processo contra o presidente.

[53] Acerca do tema, vide "Centrais sindicais divergem e decidem cancelar greve geral no dia 30 de junho" (SEABRA, 2017) e "Temer negocia portaria que pode liberar R$ 200 milhões a sindicatos" (FERNANDES, 2018)

[54] Acerca do tema, após o encerramento da Consulta Pública, os números são de 16.789 votos favoráveis à reforma e 172.166 votos contrários à reforma (CONSULTA..., 2019).

que as intenções de voto em Lula haviam subido de cerca de 20% para 30% da população, em um intervalo de menos de 1 ano (GIELOW, 2017). Lula liderava em todas as simulações realizadas, mas o nome do então deputado Jair Bolsonaro surpreendia por haver praticamente dobrado o número de intenções de voto no mesmo período, figurando em segundo lugar, em alguns dos diversos cenários simulados pela pesquisa (GIELOW, 2017).

Reportagens publicadas no ano de 2019 revelaram que o Ministério Público do Paraná optou por divulgar a denúncia contra Lula no dia 22 de maio de 2017 como "distração" e para "mostrar serviço", enquanto o laudo sobre a veracidade do áudio do presidente Michel Temer não fosse entregue pela perícia e considerando as críticas que recaíam sobre o Ministério Público, em decorrência do fato de um ex-Procurador, Marcelo Miller, muito próximo ao próprio Procurador-Geral, estar advogando em favor da JBS (NEVES, 2019).

Em 02 de agosto de 2017, a Câmara dos Deputados rejeitou a instauração do processo contra Temer no STF. Estima-se que 75% do valor empenhado pelo governo nas propostas de emendas de deputados ao orçamento anual foram aprovados após a denúncia contra o presidente ter começado a tramitar na Câmara, em um total de 2,34 bilhões distribuídos apenas nos meses de junho e julho de 2017[55] (RESENDE; PIVA, 2017). Ao passo que, entre a aceitação do pedido de impedimento de Dilma Rousseff, em dezembro de 2015, até o seu afastamento, em abril de 2016, seu governo empenhou R$ 929 milhões em emendas (RESENDE; PIVA, 2017).

Quanto a Lula, fora impedido de disputar as eleições de 2018, em função de sua condenação criminal, sendo o pleito vencido por Jair Bolsonaro. O juiz que julgou Lula na condenação que o afastou das eleições, renunciou à carreira da magistratura para se tornar Ministro da Justiça na gestão de Jair Bolsonaro (FERNANDES; CARAZZAI; RANGEL, 2018).

5.3 A reforma entendida como desmembramento constitucional

A instituição e vigência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na década de 1940, formaliza um Direito do Trabalho embrionário e que vinha ganhando expressão no país. A despeito da construção política realizada pelo governo da época, o surgimento da CLT decorre de demandas reais, sustentadas no ambiente político e em um momento histórico de

[55] Saliente-se que, em razão da queda de arrecadação, o governo pediu revisão da meta fiscal de 2017, que foi aprovada em setembro daquele ano. Assim, o governo pôde aumentar o déficit primário de R$ 139 bilhões para R$ 159 bilhões naquele ano. (CERDEIRA *et al.*, 2018a, p. 22)

substituição do modelo econômico liberal anterior ao governo de Getúlio Vargas. Não houve a "outorga" da legislação decorrente de um governo paternalista e benevolente, mas lutas sindicais, a despeito do autoritarismo e das repressões, de uma classe trabalhadora urbana incipiente. A população do país é majoritariamente rural nesse período, não se incluindo na esfera de proteção ensejada pela CLT. Contudo, à medida em que a indústria nacional se expande, aumenta o número de trabalhadores, aumentando o número de pessoas sobre as quais aquela legislação trabalhista deveria incidir.

Em 1964, o poder é tomado pelos Militares e o país subjugado a um regime autoritário que perdurará por cerca de vinte anos. Repressões políticas aos oposicionistas são retomadas, juntamente com o intervencionismo estatal nos sindicatos. São realizadas deposições de diretorias sindicais. O exercício de greve retorna à ilegalidade.

Embora intervencionista no âmbito das liberdades políticas, o modelo econômico dos Militares se orientava pela ideia de abertura da economia a aportes financeiros estrangeiros. Era preciso flexibilizar e desregulamentar as condições de trabalho no país para que a maior rentabilidade justificasse a vinda de investidores externos. Nos quatro primeiros anos de governo, duzentos trinta e cinco artigos, de um total de seiscentos e vinte e cinco artigos de direito material do trabalho, foram alterados só na CLT; ao passo que, de 1969 a 1985, cento e cinquenta e um artigos da CLT foram alterados (SOUTO MAIOR, 2017).

A indústria automobilística, principalmente, cresceu de forma a elevar os índices econômicos da época. Todavia, houve aumento da concentração de renda, queda do poder de compra do salário mínimo e períodos de hiperinflação. A resistência ao governo tem no "novo sindicalismo" do fim dos anos 1970 um dos principais protagonistas, o que desencadeia o extraordinário engajamento da sociedade e resulta em uma série de greves contra o governo a partir de 1978.

A mobilização da população repercute até meados da década de 1980, quando da elaboração da Constituição de 1988.

Desde a instalação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), em 1987, até a promulgação da CR/88 transcorreram um ano e oito meses. De um lado uma classe política conservadora e que representava a maioria dos membros do Poder Legislativo, do outro, regras procedimentais, que exigiam debates e a exposição pública de argumentos, permitindo que grupos minoritários desarticulassem posicionamentos políticos obscuros e calcados no favorecimento recíproco (BARBOSA, 2012). Esse procedimento, aliado à possibilidade de apresentação de propostas de emendas diretamente pela população, resulta em uma

Constituição em que direitos individuais e sociais seriam consolidados como garantias e promessas a serem efetivadas.

A ruptura produzida, principalmente, por manifestações sindicais durante o regime autoritário militar e os embates daí desencadeados, que se intensificaram ao longo da ANC, são relevantes para a compreensão da relação que se estabelecerá entre a população e regime democrático subsequente. "Os enfrentamentos e acomodações entre crenças populares e as crenças da rede dominante vão ter efeitos diretos na maneira pela qual as constituições vão ser criadas, interpretadas e reformadas"[56] (NUNES, 2018, p. 44)

Há três ciclos políticos identificáveis na redemocratização brasileira: o descompasso, quando há dicotomia entre crenças sociais e as crenças das redes dominantes, como ocorrido nas manifestações na décadas de 1970 e início dos anos 1980; o choque, quando crenças anteriormente alijadas do poder são alçadas ao confronto das crenças dominantes, como ocorrido no processo constituinte brasileiro; o equilíbrio, quando se obtém a estabilização dessa relação, ainda que de forma retórica ou provisória, como ocorrido após a Constituição de 1988 (NUNES, 2018).

Para Nunes (2018), essa noção de dicotomias e arranjos permite a análise de que o impedimento da então presidenta Dilma Rousseff, em 2016, transpõe o ciclo político do equilíbrio gerado pela Constituição de 1988 e dá início ao cenário de constitucionalismo abusivo no Brasil, desencadeando desmembramentos constitucionais:

> Com a realização do golpe parlamentar, entretanto, não se produziu qualquer forma de estabilidade e o país passou a mergulhar em uma crise política e econômica ainda pior. No pano de fundo – e nas origens – de todos esses acontecimentos, grandes operadores do sistema político passaram a ser investigados criminalmente e, muitas vezes, presos. Esse processo levou a uma profunda desconfiança social dos partidos e dos políticos. Sem ancoragem social, o sistema político passou a buscar no mercado a sustentação para sua manutenção.
> Abertas as portas do constitucionalismo abusivo, inúmeras reformas sem qualquer apoio popular, como, por exemplo, o já mencionado congelamento dos gastos públicos, passaram a ser realizadas pelo Congresso Nacional. (NUNES, 2018, p. 55)

A instabilidade política produzida a partir de 2016 faz com que o governo de Michel Temer se oriente pelo respaldo de uma "rede dominante econômica". Tal respaldo é instituído

---

[56] Conforme Nunes (2018): rede dominante (...) inclui as organizações políticas – e, muitas vezes, econômicas – no poder. (...) instituições (...) inclui regras e normas, junto a seus mecanismos de efetivação, promovendo incentivos para determinados comportamentos. (...) crenças (...) orientam as escolhas da rede dominante por determinadas instituições, esperando determinados resultados. (...) choques (...) busca[m] explicar os momentos nos quais as instituições não produzem seus resultados esperados, abrindo uma janela de oportunidade (...) para que uma liderança (...) mude as crenças da rede dominante e, por consequência, as instituições e, operação. (p. 42)

em uma sistemática de contrapartidas, em que o partido da situação se compromete com reformas que vinham sendo patrocinadas por setores empresariais influentes. Esse é o caso das "101 Propostas para a Modernização Trabalhista", defendidas publicamente pela Confederação Nacional da Indústria desde 2012 e que guardam similitude extraordinária com os dispositivos da Lei 13467/17.

Em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (CERDEIRA *et al.*, 2018a), foi analisada toda a produção legislativa do país de 1988 a 2017, concluindo-se que, na legislatura iniciada em 2015, houve a maior média histórica de projetos de lei ordinária por ano apresentados à Câmara dos Deputados. Foram três mil, cento e cinquenta e oito projetos, totalizando nove mil, quatrocentos e setenta e cinco projetos de lei apenas nos primeiros três anos, contra oito mil, trezentos e noventa apresentados durante todos os quatro anos da legislatura anterior. Trata-se de um aumento médio de cerca de mil projetos por ano e, dentre essas inúmeras proposições, encontra-se o projeto de lei que resulta na reforma trabalhista (PL 6.787/16).

Apresentado às pressas ao Poder Legislativo em dezembro de 2016, o PL 6.787/16 foi uma das formas encontradas por Temer de sinalizar para a sua base econômica o seu compromisso com as pautas por ela defendidas. Retomada a sua tramitação após o recesso do Legislativo, cerca de três meses transcorreram entre o dia da apresentação do relatório ao PL 6.787/16 na Câmara dos Deputados – momento em que o projeto de lei da reforma incorpora os dispositivos advindos das propostas da CNI – e a data do seu sancionamento por Michel Temer. O próprio relatório do projeto apresentado ao Senado reconhecia deficiências técnicas, mas sugeria que fossem supridas via medida provisória, como forma de conferir celeridade ao trâmite.

Para que se dimensione a extraordinariedade do trâmite da reforma trabalhista, deve-se considerar que 85% de todas as proposições legislativas apresentadas na Câmara desde 2015 ainda não tinham sua tramitação concluída (aprovação, rejeição ou arquivamento) até março de 2018, sendo que, no âmbito dos projetos de lei ordinária, apenas 1,1% havia sido convertido em lei (CERDEIRA *et al.*, 2018b).

O índice de apoio de Michel Temer na Câmara dos Deputados, que chegou a ser menor que 70%, em maio de 2017, atinge 80% no mês de junho e mantem-se estável nos meses de julho e agosto daquele ano (CERDEIRA *et al.*, 2018a):

Gráfico 3 – Indicador médio de apoio do Governo na Câmara dos Deputados

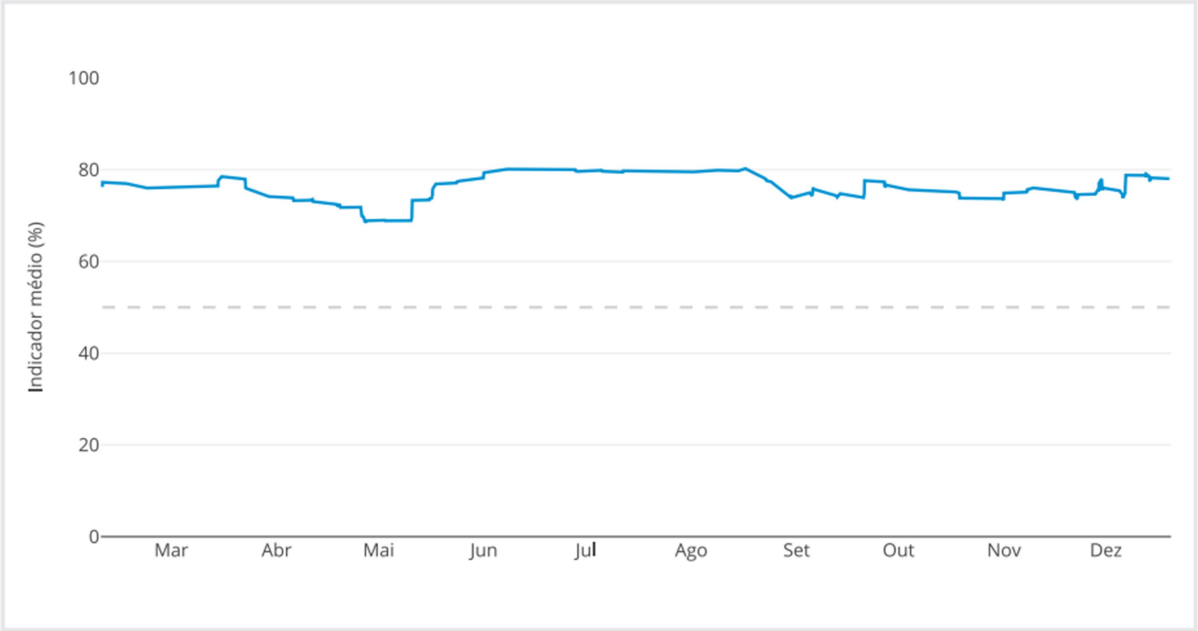

Fonte: CERDEIRA *et al.* (2018a, p. 54)

Esse período coincide com o empenho de dois vírgula trinta e quatro bilhões realizado pelo governo de Temer a emendas ao orçamento anual, totalizando duas vezes e meia o valor empenhado por Dilma Rousseff durante seu processo de impedimento (RESENDE; PIVA, 2017).

Emendas ao orçamento são apresentadas por membros do Poder Legislativo, com a finalidade de assegurar o custeio de projetos que julguem relevantes. No caso de Temer, 75% de todo o valor gasto em emendas orçamentárias naquele ano (RESENDE; PIVA, 2017) foi empenhado em período coincidente com o aumento e estabilização do seu apoio na Câmara dos Deputados. É exatamente nesse período que a reforma trabalhista tramita no Senado Federal com celeridade incomum. É exatamente nesse período que a Câmara dos Deputados vota acerca da aceitação da denúncia oferecida pelo PGR contra Michel Temer.

Apenas durante o ano de 2017, Temer propôs cinquenta e uma medidas provisórias e "não teve qualquer uma arquivada ou com perda de eficácia" na Câmara dos Deputados (CERDEIRA *et al.*, 2018a, p. 39). Nesse mesmo período, uma média de oito propostas de emendas constitucionais foram apresentadas por mês na Câmara, concluindo o estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) que, "caso todas essas proposições fossem aprovadas, viveríamos uma intensa mutabilidade na legislação máxima do Direito brasileiro, o que, a nosso ver, precisa ser problematizado nos próximos estudos" (CERDEIRA *et al.*, 2018a, p. 37).

Conforme a teoria do constitucionalismo abusivo, a mutabilidade mencionada pelo estudo da FGV é vivenciada desde 2016 e na forma de um autoritarismo híbrido. Tal fato é agravado ao se considerar a vitória do candidato Jair Bolsonaro nas eleições de 2018, ante a proibição do candidato que liderava as pesquisas eleitorais, até então, de concorrer à presidência naquele ano, em função de condenação criminal imposta pelo juiz que viria a se tornar Ministro de Estado do próprio Jair Bolsonaro.

Desde então, tem se intensificado denúncias de possíveis situações em que, sob o governo do sucessor de Temer, teriam ocorrido: controle governamental da mídia; utilização de recursos públicos para garantia de votos; cometimento de fraudes eleitorais; exercício de influência sobre a Procuradoria-Geral da República; exercício de influência sobre comissões eleitorais; repressão de juízes opositores[57].

Não suficiente esse cenário, são cada vez maiores o número de denúncias acerca da falta de institucionalidade de dois dos maiores protagonistas dos anos 2010 no processo político do país, quais sejam, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal[58].

Fato é que, nesse cenário de "ruptura de um processo democrático", conforme reconhecido pelo próprio deputado relator, a reforma trabalhista foi aprovada com celeridade extraordinária. O discurso era o de que a CLT seria uma legislação da década de 1940 e, portanto, ultrapassada, a despeito de se ter demonstrado no presente estudo o volume de modificações sob as quais aquela Consolidação fora submetida ao longo de sua vigência.

Em nenhuma das alterações anteriores os direitos constitucionais trabalhistas foram atingidos de forma tão expressiva como ocorrido com a Lei 13467/17. A Constituição de 1988 não foi emendada, tampouco foi substituída por outro instrumento normativo. Mas o fim de um ciclo democrático, expresso pelo cenário de constitucionalismo abusivo e desencadeado a partir de 2016, possibilitou os efeitos de um desmembramento constitucional produzido via lei ordinária.

Albert (2018) define em sua teoria que desmembramentos constitucionais poderiam ser identificados por 3 métodos: pela comparação da alteração com a Constituição fundadora, pela comparação da alteração com o referencial normativo daquilo que uma Constituição

---

[57] Acerca do tema, vide "Entidades criticam fala de Bolsonaro e veem ameaça à liberdade de imprensa" (SPERB, 2019), "Fundação do PSL de Bolsonaro pagou despesa de blogueiro ligado a fake news" (PRAZERES, 2019), "O levante dos procuradores" (STRECKER, 2019), "Comitê pró-Bolsonaro foi omitido em declaração à Justiça Eleitoral" (VALENTE; CANOFRE, 2019), "Pela primeira vez, TSE autoriza militares como fiscais e auditores das eleições, que acontecem em 2020" (LOURENÇO, 2019), "Villas Bôas volta a intimidar STF antes de sessão sobre 2ª instância" (SANTOS, 2019)

[58] Acerca do tema, vide "As mensagens secretas da Lava Jato" (AS MENSAGENS..., 2019)

deveria proteger e pela comparação da alteração com o que seria a compreensão dos atores políticos relevantes no momento da mudança.

O método adotado pouco influencia para que se compreenda que a Lei 13467/17 consistiu em um esforço autoconsciente de ruptura com o ideário constitucional. Seja ao se considerar como referencial a Constituição fundadora, à época dos embates realizados na ANC. Seja ao se considerar como referencial os direitos fundamentais considerados imutáveis pela CR/88. Seja ao se considerar como referencial a compreensão de atores políticos relevantes no momento da mudança. A reforma trabalhista caracterizou um desmembramento de direitos, de estrutura e de identidade constitucionais.

5.3.1 Constituição de 1988 x Lei n. 13.467/17: proposições conflitantes

A primeira premissa da qual parte o presente estudo é a de que direitos sociais constitucionais são também direito fundamentais e, nessa condição, são direitos imutáveis e compõem o arcabouço essencial do direito pátrio. No entanto, esses direitos têm sido escamoteados tanto pela atuação legislativa, quanto pela atuação jurisdicional. Nem Constituição, nem os Poderes estatais, nem o Ministério Público têm deixado de contribuir seja com rompantes antidemocráticos, quando na condição de protagonistas políticos; seja com a inércia contra os demais atores políticos, quando o protagonismo é exercido por estes últimos.

A exigibilidade de satisfação dos direitos fundamentais que são assegurados pela Constituição de 1988 é classificada por Sarlet (2008) em: A. direitos de defesa; B. direitos a prestações; B.1. prestações em sentido estrito; B.2 prestações em sentido amplo; B.2.1. direitos à proteção; B.2.2. direitos à participação na organização e procedimento.

A reforma trabalhista “tem autor, tem dono, tem patrocinador” (ALVES; ALVES, 2017). Sua elaboração ocorre à míngua de qualquer participação na organização e procedimento da população, pelo menos de boa parte dela. Embora figure entre o rol de exigibilidades decorrente dos direitos fundamentais, é questionável se foram asseguradas medidas para uma “democracia com elementos participativos”, se de fato foi possibilitada a participação na organização e no procedimento, se as estruturas existente pretendiam a efetiva participação na organização e procedimento, conforme apregoa a citada classificação de Sarlet (2008).

O PL 6787/16, apresentado por Michel Temer, dispunha de 7 dispositivo em 9 páginas e passou a contar com 200 dispositivos e 132 páginas, após começar a tramitar na Câmara

(CÂMARA, 2016). Grande parte desses dispositivos foram inspirados nas “101 propostas para modernizar a CLT” (ALVES; ALVES, 2017), documento apresentado pela CNI. Esta sim tendo desempenhado protagonismo político na aprovação da reforma, assim como demais associações e confederações representantes de empregadores.

Quanto ao trabalhador, nem as greves gerais realizadas, nem a pesquisa divulgada pelo Datafolha (PARA..., 2017), nem a opinião pública manifesta no *site* do Senado (CONSULTA..., 2019), serviram de diretriz para os atores políticos à época. O que se observou foi a atuação política do STF, em um momento pré-reforma. Foi a edição de um Decreto pelo presidente, em que se autorizou “o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal, no período de 24 a 31 de maio de 2017” (BRASIL, 2017). Foi a propositura do trâmite de urgência do PL 6787/16 na Câmara dos Deputados, mesmo essa urgência tendo sido rejeitada em votação já realizada no dia anterior (CÂMARA, 2016). Foi a aprovação, sem emendas, do projeto de lei no Senado, a despeito do seu relatório reconhecer deficiências técnicas e sugerir que os ajustes fossem realizados por meio de Medida Provisória (CÂMARA, 2017). Foi o trâmite de seis meses e vinte dias, entre o anúncio do projeto de lei e o seu sancionamento por parte do presidente, a despeito de os direitos sociais constitucionais terem levados cerca um ano e oito meses de discussão na ANC (CONSTITUIÇÃO..., 2019). Foi o alijamento de grande parcela da população, em contraste com o cenário de ampla discussão, com a apresentação de emendas populares, que caracterizou a constitucionalização do Direito do Trabalho em 1988.

O cenário político da reforma trabalhista é representado pelo editorial “Dores da Democracia”, da Folha de S. Paulo. O governo foi exitoso em “contrariar os desejos da maioria da população” (DORES..., 2017), prevalecendo não as necessidades econômicas, mas talvez a de categorias econômicas.

Se, por um lado, não houve o direito de participação, por outro, o conteúdo ensejado pela reforma trabalhista destoa do que consta do texto constitucional, em especial no que concerne a direitos fundamentais.

Para que se compreenda essa discrepância criada pela lei infraconstitucional, é preciso que se compreenda a segunda premissa do estudo: o conceito de direitos fundamentais é um conceito materialmente aberto (SARLET, 2008). As análises histórica e principiológica realizadas, cumuladas com a hermenêutica da Constituição de 1988, reiteram esse entendimento. No rol expresso da CR/88 estão elencados os direitos formalmente fundamentais. Todavia, há direitos escritos na Constituição que são materialmente

fundamentais, ao passo que há direitos não escritos na Constituição e que têm fundamentalidade implícita e fundamentalidade decorrente (SARLET, 2008).

As categorias de direitos de fundamentalidade implícita e de fundamentalidade decorrente, especialmente esta última, são melhor compreendidas em uma relação de complementaridade com atos normativos infraconstitucionais (SARLET, 2008), tais como súmulas, leis complementares e leis ordinárias. Estes últimos desempenham a função de esmiuçar a significação que aqueles direitos compreendem, sobretudo, ao se considerar que súmulas e leis trabalhistas brasileiras dispõem de um vínculo social historicamente considerável, quando comparadas à própria Constituição de 1988. O enraizamento e a internalização dessas normas na sociedade motivaram a fase da constitucionalização do Direito do Trabalho (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017).

A CR/88 não tem a finalidade de exaurir a acepção dos direitos sociais trabalhistas, de forma que a própria norma jurídica infraconstitucional, que inspirou a positivação constitucional, em um segundo momento, concretiza os direitos dispostos de forma mais abstrata na Constituição (CANOTILHO, 2003). Caso modificada norma jurídica infraconstitucional, modificado será o texto constitucional pela via reflexa, sem que sejam observados os requisitos formais para a alteração de uma Constituição (CANOTILHO, 2003). Nesse fenômeno, a interpretação da Constituição que é conforme as leis, não o contrário, em decorrência da tradição jurídica ensejada por umas em detrimento daquela outra (CANOTILHO, 2003).

É nesse âmbito que a Lei 13467/17 performa desmembramentos de direitos constitucionais, de estrutura constitucional e de identidade constitucional, conforme se verificará. Conceitos constitucionais não expressos nos dispositivos positivados, mas consolidados pelo arcabouço normativo, teórico e jurisprudencial são distorcidos em um esforço legislativo que foi instrumentalizado por atores políticos em um cenário de constitucionalismo abusivo. A finalidade da presente pesquisa não é a de exaurir as inadequações da Lei 13467/17. No entanto, a demonstração de tais pontos é substancial para que se verifique ou não a hipótese sustentada. Ao fim, foi elaborado quadro em que são relacionados alguns dos novos dispositivos decorrentes da reforma com o entendimento sumulado pelo TST, com a respectiva proposta constante das “101 propostas para modernizar a CLT” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012) e com o possível tipo de desmembramento constitucional resultante.

5.3.1.1 Proposições conflitantes no âmbito do direito individual do trabalho

A década de 1990 representa a retomada de um ciclo de neoliberalismo econômico nacional, que perde força na primeira década dos anos 2000 e passa a ser retomado a partir da década de 2010. Esse é o contexto em que as "101 propostas para modernizar a CLT", produzidas pela CNI e entregue à presidenta Dilma se inserem. A lógica é a de implementação de um modelo econômico discrepante do viés social ensejado pela CR/88. As propostas da CNI serão a base da Lei 13467/17 e resultarão na alteração de cerca de 200 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na seara do direito individual do trabalho, Delgado e Delgado (2017) sintetizam as modificações mais emblemáticas promovidas pela reforma em comparação com a matriz ensejada pela Constituição em 6 categorias. Essa classificação possibilita a melhor compreensão dos aspectos em que a Lei 13467/17 se distancia do paradigma constitucional e, consequentemente, dos princípios constitucionais da função social da propriedade, da empresa e do contrato de trabalho, em prol da prevalência de uma noção essencialmente patrimonialista da relação laboral.

Há o desprezo pela "noção de centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida social", que resulta em uma "desmedida prevalência do poder econômico" (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 41). A já descrita fase da constitucionalização do Direito do Trabalho consistiu também na constitucionalização de princípios aplicáveis à seara trabalhista, tais como, o da dignidade humana, do valor social do trabalho e o de que trabalho não é mercadoria (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017). O trabalho compõe uma das facetas realizadoras da personalidade. O ordenamento jurídico deve se voltar para a tutela da pessoa humana, e não para a sua objetificação na forma de força de trabalho alienada ao empregador.

A redação conferida ao art. 456-A da CLT, por exemplo, autoriza o empregador a definir a vestimenta do empregado, possibilitando inclusão no uniforme de logomarcas da empresa, de empresas parceiras e de outros itens relacionados à atividade. A lógica é a de "tornar lícita a exploração da imagem do empregado por meio da veiculação de publicidade em seu uniforme, sem autorização prévia e pagamento" (ALVES; ALVES, 2017). O dispositivo ignora o teor constante do art. 5º, X, da CR/88, resultando em desmembramentos tanto do direito constitucional, quanto da identidade constitucional, no que tange à inviolabilidade da imagem da pessoa. Houve um esforço autoconsciente do legislador em cercear formalmente a incidência daquele direito fundamental, em uma tentativa de

naturalização da excepcionalidade que, por si só, seria inadmissível sem o consentimento daquele ao qual o direito de imagem assiste.

Em segundo lugar, a reforma trabalhista esvazia o "princípio constitucional da igualdade em sentido material no contexto das relações empregatícias", o que se daria pela via da desregulamentação, pela via da flexibilização legal, pela acentuação do poder empregatício e pelas restrições do acesso à justiça (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 42). Ao se infringir pela via direta o princípio da igualdade, viola-se pela via indireta princípios como o da solidariedade, do melhor social e da progressividade. Em todas essas hipóteses, é possível identificar desmembramentos de identidade constitucional, uma vez que incorrem na transfiguração da ideia de Estado Social ensejada pela CR/88.

A lei 13467/17 sinaliza pelo abandono de propósitos como o da redução de desigualdades sociais, o da igualdade de direitos e obrigações e o da igualdade na aplicação da lei (ALMEIDA; ALMEIDA 2017). A redação dada ao art. 452-A e ao §3º, do art. 443, todos da CLT, regulamentou o trabalho intermitente no ordenamento brasileiro e decorre da proposta 17 da CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012). Essa modalidade de trabalho, aliada ao trabalho em tempo parcial, já constante do art. 58-A da CLT, são hipóteses extraordinárias em que se autoriza que o salário mensal do empregado seja inferior ao salário-mínimo. Se a ideia de salário-mínimo é orientada pela unificação de um patamar mínimo nacional, que atenda necessidades vitais básicas pessoais e da família do empregado, com moradia, alimentação, educação, saúde lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, a mitigação desse piso remuneratório é a mitigação do teor constante do art. 7º, IV, da CR/88, e das parcelas que sobre esse mínimo incidem, tais como as dos incisos VIII e XVII, também do art. 7º da CR/88 (ALVES; ALVES, 2017), prevalecendo um desmembramento de direitos constitucionais.

O esvaziamento da igualdade material, consequentemente, do princípio da igualdade, também é observado quanto aos trabalhadores autônomos. O art. 442-B, proposta 17 da CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012), afasta a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício desses trabalhadores e trabalhadoras, em decorrência do instrumento contratual celebrado, independentemente de o trabalho ser contínuo ou não, independentemente de o trabalho ser exclusivo ou não. Cria-se uma discriminação economicamente prejudicial a categorias de trabalho, com uma suposta primazia da formalidade sobre a realidade fática observada (ALVES; ALVES, 2017). É o desmembramento de direitos constitucionais ensejados pelos incisos I e XXXII, do art. 7º da CR/88.

Outro exemplo a se considerar como tratamento legal discriminatório, portanto, contrário ao princípio da não discriminação, é o previsto no parágrafo único do art. 444 da CLT, proposta 02 da CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012). O empregado com nível superior e com salário maior ou igual a duas vezes o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, na prática, foi equiparado pelo legislador a um sindicato. Os acordos individuais celebrados por essa categoria de empregados prevaleceriam sobre negociações coletivas, desmembrando direitos constitucionais ensejados pelos art. 7º, XXVI, e art. 8º, III, da CR/88, de forma a desconsiderar o retrocesso que essas pactuações possam representar para o empregado.

A mesma lógica é reproduzida pelo *caput* e pelos parágrafos do art. 461 da CLT. O dispositivo regulamenta os requisitos para a equiparação salarial do empregado que desenvolve trabalho de igual valor, em igual função e para o mesmo empregador. Na jurisprudência, aplicação da matéria era pacificada pela Súmula nº 06 do TST, cuja redação original remonta ao ano de 1969. Não obstante, as modificações advindas da reforma trabalhista agravaram esses requisitos, com a exigência de diferença entre paradigma e equiparando de tempo de serviço para o empregador não superior a quatro anos, com dispensa de homologação do quadro de carreiras do empregador, com a exigência de que o paradigma da equiparação tenha trabalhado no mesmo estabelecimento empresarial, não bastando mais que seja no mesmo município. A criação desses novos requisitos restringe a ideia do que seria um trabalho de igual valor, em igual função e para o mesmo empregador, de forma a institucionalizar hipóteses discriminatórias na relação de emprego, em decorrência de uma ficção criada pela Lei 13467/17. É o desmembramento de direitos constitucionais ensejados pelos artigos 5º, *caput*, e 7º, XXX, ambos da CR/88.

A Lei 13429/17, chamada lei da terceirização, teve por finalidade expandir a incidência da Lei 6019/74, que regulamentou o trabalho temporário no Brasil. A Lei 13467/17, chamada reforma trabalhista, também modificou a lei de trabalho temporário, alterando dispositivo recentemente criado pela lei da terceirização. É o que ocorreu com a nova redação dada ao art. 4º-A da Lei 6019/74, que retirou o requisito de que a terceirização ocorra em serviços determinados e específicos, para permitir a terceirização em quaisquer das atividades da empresa. O resultado é a legitimação da distinção entre empregados do tomador de serviços e empregados do prestador de serviços, a despeito de hipóteses em que ambos os grupos de empregados estejam prestando serviços e estejam materialmente subordinados à mesma pessoa jurídica, desmembrando-se direitos decorrentes dos artigos 5º, *caput*, e 7º, XXX, XXXII, da CR/88.

Caso o empregado perceba remuneração equivalente a duas vezes o teto do Regime Geral de Previdência Social, o art. 507-A da CLT estabeleceu a possibilidade de o contrato de trabalho excluir a lide da apreciação judicial, em prol do estabelecimento de um juízo arbitral. O novo dispositivo se inspira na proposta 82 da CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012), tendo como falsa premissa a de que não haveria hipossuficiência do trabalhador que perceba remuneração a partir de determinados valores. Contudo, é da essência do Direito do Trabalho que a hipossuficiência seja pressuposta e que, em caráter excepcional, seja desconstituída mediante a análise da situação fática. A inversão desses valores promovida pelo Legislador resulta não apenas no tratamento discriminatório prejudicial a uma categoria, como afasta o Poder Judiciário do conhecimento da matéria, em contradição ao art. 5º, XXXV, da CR/88. São desmembramentos de identidade e de estrutura constitucional.

Um terceiro efeito da reforma trabalhista foi a adoção de uma "estratégia de desconstrução direta e/ou indireta do arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional de proteção à saúde e segurança do trabalhador no âmbito das relações trabalhistas" (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 42), esvaziando o princípio da proteção e da segurança no trabalho.

A regulamentação da saúde e segurança do trabalhador se expressa em artigos como o *caput* do art. 60 da CLT, que exige licença prévia das autoridades competentes no caso de prorrogação da jornada daquele que trabalhe em local insalubre. Contudo, o parágrafo único deste artigo, incluído pela reforma trabalhista, exonerou o empregador dessa licença prévia nos casos em que o empregado esteja submetido ao regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

A antiga redação do art. 394-A da CLT dispunha acerca do afastamento automático da empregada, enquanto durasse a gestação e a lactação, de quaisquer atividades insalubres. A nova redação dada aos incisos deste artigo extinguiu o afastamento automático. Nos casos de trabalhos considerados insalubres em grau médio e grau mínimo, a empregada gestante ou lactante deveria comprovar a sua necessidade de afastamento do trabalho insalubre mediante a apresentação de atestado médico. Poder-se-ia questionar que o Estado brasileiro desconhece suas próprias limitações quanto ao acesso de todos aos serviços de saúde pública. Todavia, o histórico que permeia a aprovação da Lei 13467/17 põe em dúvida esse próprio desconhecimento por parte do legislador. A exigência de atestado médico feita pelos incisos mencionados foram suspensas, em caráter cautelar, por decisão do STF e, posteriormente, declarados inconstitucionais na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) de n.º 5938.

A mesma lógica de desconstrução da proteção à saúde na maternidade foi reproduzida pelo art. 396, §2º, da CLT. Isso porque o *caput* do artigo assegura à mãe 2 intervalos intrajornada de 30 minutos cada, até que o filho complete 6 meses de idade, para que a amamentação não seja prejudicada. O mencionado parágrafo segundo criou a possibilidade de que tais períodos sejam definidos em acordo individual entre a empregada e o empregador, o que poderá resultar em prejuízos à mãe, em razão da subordinação jurídica e da hipossuficiência próprias da relação bilateral.

O exemplo dos artigos 394-A e 396, demonstram a estratégia de desconstrução da proteção da mulher no mercado de trabalho, constante do art.7º, XX, da CR/88. Ao passo que, aqueles mesmos dispositivos, cumulados com o *caput* do art. 60, transferem ao trabalhador e trabalhadora a responsabilidade pela tomada de decisão capaz de repercutir na sua própria saúde e na saúde de seu próprio filho, sendo sequer aventada a hipótese de tais negociações serem realizadas pela via sindical, o que poderia ser menos prejudicial às partes hipossuficientes do contrato de trabalho. São dispositivos da legislação ordinária incompatíveis com a ideia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, constante do art.7º, XXII, da CR/88. Tratam-se de desmembramento de direitos assegurados pelos incisos constitucionais mencionados. Isso é ainda mais expressivo ao se considerar que o parágrafo único do art. 611-B da CLT, ressignifica, a fim de restringir, o conceito de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, retirando-lhe as regras de duração e de intervalos do conceito do seu escopo de proteção, o que caracteriza o desmembramento quanto a identidade constitucional.

A desconstrução do arcabouço protetivo à saúde de trabalhadores pode ser verificada, ainda, pelos artigos 134, §1º e 611-A, III, ambos da CLT. O primeiro deles, tem por finalidade aumentar o fracionamento dos períodos de férias do empregado no ano, atendendo à proposta 51 da CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012). O segundo, autoriza a negociação coletiva a reduzir intervalos intrajornadas ao mínimo de 30 minutos, atendendo às propostas 01 e 03 da CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012). Nas duas hipóteses, a identidade ensejada pelo art. 7º, XXII, da CR/88, foi desmembrada no intuito de se estabelecer normas trabalhistas menos comprometidas com o descanso e, consequentemente, com a saúde de empregados.

A reforma trabalhista representa, ainda, uma tentativa de "driblar as normas jurídicas de inclusão de pessoas humanas vulneráveis no mercado de trabalho, tais como trabalhadores aprendizes, pessoas com deficiência e trabalhadores em reabilitação previdenciária"

(DELGADO; DELGADO, 2017, p. 43), contrariando, novamente, o princípio da não discriminação.

A despeito do impacto que a terceirização ampla, permitida pelo novo art. 4º-A da Lei 6019/74, possa ter sobre a média salarial da mão de obra utilizada na cadeia produtiva, o que, por si, contradiz o disposto no art. 7º, XXX, da CR/88, as políticas inclusivas de trabalho, instituídas com base em princípios e dispositivos constitucionais, são orientadas com base no número de empregados da empresa. A cadeia de terceirizações que passou a ser autorizada faz com que empresas, antes com um elevado número de empregados, não mais se enquadrem em critérios que as imponham a promoção de ações afirmativas, em oposição à ideia de igualdade material e de valorização social do trabalho, além romper com o disposto nos art. 1º, IV, art. 5º, I, e art. 7º, XXXI, todos da CR/88. Exemplo disso é o parâmetro de 100 ou mais empregados, que obriga a empresa a preencher percentual dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência. A premissa é a de que o trabalho é uma das dimensões realizadoras da personalidade. As repercussões mencionadas desmembram a Constituição em sua identidade. Contradizem o ideal de intervenção positiva estatal como forma de amenizar a discriminação de grupos estigmatizados no mercado de trabalho.

Há na reforma trabalhista a "exacerbação da duração do trabalho" (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 43), em violação ao princípio da duração razoável do trabalho.

A revogação do §4º e a criação dos §§5º e 6º, todos do art. 59, além da nova redação dada ao art. 58-A, todos da CLT, possibilitou a criação de regimes de bancos de horas via acordo individual, tácito ou escrito, bem como resultou na autorização do trabalho em regime de horas extras para aqueles que trabalham em regime de tempo parcial. Pela nova redação, essa compensação por acordo individual poderia ocorrer no período de até 6 meses, reduzindo-se as possibilidades de recebimento por parte do trabalhador do adicional de horas extras.

Trata-se de intervenção legislativa, motivada pela proposta 09 da CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012), em matéria que vinha sendo consolidada na jurisprudência desde 1978, quando da primeira redação da Súmula nº 85 do TST, e que atinge, pela via reflexa, as Súmulas de números 24, 45 e 172, todas do TST. Isso é reforçado pelo novo parágrafo único do art. 59-B, que decorre da proposta 05 da CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012) e que estabelece que a prestação de horas extras habituais não descaracterizaria o acordo de compensação.

A Constituição de 1988 prevê, no inciso XIII do art. 7º, que a duração do trabalho diário e semanal devem ser de 8 horas e de 44 horas, respectivamente, e que a compensação

de horários deve ser mediante acordo ou convenção coletiva. As redações dadas ao art. 58-A e ao art. 59, ambos da CLT, têm a finalidade de possibilitar o trabalho em número de horas superior ao limite diário e semanal, autorizando compensações via acordo individual.

A nova redação conferida ao §4º do art. 71 da CLT, estabeleceu que a concessão parcial do intervalo intrajornada implicaria no pagamento tão somente do período suprimido, e não mais no pagamento da integralidade do intervalo mal concedido. A despeito de o intervalo intrajornada ser, em tese, norma de saúde do trabalhador, a reforma patrimonializa o seu caráter, valendo-se disso para reduzir a penalidade incidente sobre aqueles que não o concedem, em uma exacerbação da duração do trabalho e distanciando-se da lógica constante do art. 7º, XXII, da CR/88. É a institucionalização da proposta 07 da CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012) por parte do legislador, em detrimento da jurisprudência manifesta pela Súmula nº 437 do TST.

A lógica de aumento da jornada de trabalho se repete em dispositivos como o §2º do art. 58 e o §2º do art. 4º, ambos da CLT. A reforma trabalhista redefiniu o conceito de tempo à disposição do empregador, a despeito do conceito consolidado na jurisprudência desde 1978, no caso da Súmula nº 90 do TST, desde 2011, no caso da Súmula nº 429 do TST e desde 2014, no caso da Súmula nº 449 do TST. O tempo de deslocamento para locais de trabalho de difícil acesso, ou não atendido por transporte público regular; o tempo de deslocamento interno nas dependências da empresa; o tempo em que o empregado permanecer no estabelecimento empresarial, em decorrência dos casos elencados no art. 4º, §2º, da CLT, em todas as hipóteses, não há mais a compreensão de que esses dispêndios sejam em favor do empregador. Isso significa que tais períodos não poderão ser deduzidos da jornada de trabalho a ser cumprida pelo empregado, resultando na ampliação do período diário em que o trabalhador deve permanecer no estabelecimento empresarial, em jornadas de trabalho que superam o limite diário de 8 horas. É a positivação das propostas 14 e 28 da CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012), a despeito do direito assegurado pelo Art. 7º, XIII, da CR/88.

Esse mesmo direito constitucional é ignorado pela Lei 13467/17 ao dispor acerca do teletrabalho e das chamadas “jornadas 12 por 36”, orientando-se pelas propostas 06 e 10 da CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012). O art. 59-A, *caput* e parágrafo único, da CLT regulamentaram a possibilidade de, mediante acordo individual, instituir-se o regime de 12 horas de trabalho, sem intervalos intrajornada e sem direito ao pagamento em dobro por feriados trabalhados, em detrimento da Súmula nº 444 do TST, de 2012.

A contrariedade ao dispositivo constitucional se repete o art. 62, III, da CLT, ao se excluir expressamente os empregados em regime de teletrabalho da limitação constitucional de jornada.

Em todos os exemplos citados de "exacerbação da duração do trabalho" (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 43) produzida pela reforma trabalhista, o que se verifica é um esforço autoconsciente do legislador em ressignificar conceitos consolidados na esfera trabalhista, como forma de sempre restringir a aplicação do art. 7º, XIII, da CR/88, desmembrando um direito constitucional.

Por fim, no âmbito do direito individual do trabalho, a reforma trabalhista descaracteriza a natureza salarial de parte das parcelas pagas no contexto da relação de emprego (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 43), de forma a fragilizar, em parte, o que emana do princípio constitucional da irredutibilidade salarial. É irrelevante para o legislador reformista a natureza jurídica das parcelas trabalhistas, se estão sendo pagas em caráter contraprestativo pela alienação da força de trabalho, ou se as parcelas estão sendo pagas como ressarcimento de algo. A ideia de salário-mínimo capaz de custear moradia, alimentação, educação, saúde lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, constante do art. 7º, I, da CR/88; a ideia de direitos sociais, constante do art. 6º da CR/88; a ideia de intangibilidade salarial, constante do art. 7º, VI, da CR/88, todas elas são enfraquecidas em decorrência da nova redação dos parágrafos do art. 457 da CLT. Diárias para viagem que superem 50% do salário percebido, gratificações ajustadas e auxílio-alimentação, são exemplos de parcelas que deixaram de compor o conceito de salário, os efeitos dessa nova denominação expandem para as demais parcelas trabalhistas que consideram apenas "salário" como base de cálculo, produzindo uma cadeia de repercussões prejudiciais economicamente ao empregado. Tratam-se de dispositivos que contradizem a jurisprudência das Súmulas nº 101, 203, 241, 253 e 318, do TST, desmembrando a identidade ensejada pelos dispositivos constitucionais supramencionados.

5.3.1.2 Proposições conflitantes no âmbito do direito coletivo do trabalho

A mudanças promovidas pela Lei 13467/17 repercutiram no âmbito do direito coletivo do trabalho igualmente. Sob a roupagem de que a valorização das negociações coletivas seria capaz de conferir maior verossimilhança às regulamentações empregatícias, a reforma trabalhista conferiu maior liberdade negocial às normas autônomas. Em contrapartida, medidas capazes de enfraquecer sindicatos foram implementadas, a fim de mitigar a suposta

paridade negocial entre os entes coletivos, a fim de que o negociado fosse enviesado e pendesse para um dos lados. A identificação dessas repercussões pode ser sintetizada em 6 categorias de incompatibilidades com a matriz constitucional trabalhista (DELGADO; DELGADO, 2017).

A primeira dessas categorias é a do "enfraquecimento do sindicalismo no País" (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 45). A nova redação conferida aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT, extingue o recolhimento anteriormente compulsório feito pelos sindicatos. Tal fato é expressivo ao se considerar que essa foi a principal fonte de arrecadação[59] de sindicatos há mais de 70 anos, essa eliminação "se faz sem o estabelecimento de uma gradação temporal para essa transição", de sorte que "a ausência de uma regra de transição para o fim da compulsoriedade dessa contribuição sindical torna difícil o processo de adaptação do sindicalismo" (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 45).

A perda de arrecadação súbita resulta em perda de poder negocial por parte das entidades representativas do lado que tende a ser aquele economicamente mais frágil na relação coletiva, em um movimento de desmembramento de estrutura constitucional. Paralelamente, os incisos do art. 611-A da CLT passaram a elencar rol exemplificativo, acabando com a interpretação restritiva dos direitos trabalhistas negociáveis, em um movimento de desmembramento de direitos e de identidade constitucional.

A ideia de negociação coletiva se fundamenta na possibilidade de as partes negociantes fazerem concessões recíprocas, em que o sindicato dos trabalhadores poderia dispor de benefícios legais, em prol de contrapartidas oferecidas pela empresa e que seriam mais benéficas aos empregados. Some-se a todo o exposto o fato de o §2º do art. 611-A estabelecer que a inexistência expressa de concessões recíprocas no instrumento coletivo não caracterizar a sua nulidade. Se o sindicato não dispuser de recursos financeiros, se o negociado sempre prevalecerá sobre o legislado e se a lei dispensa o requisito da indicação de contrapartidas, o resultado que se obtém tenderá a ser o agravamento das condições de trabalho na maioria das vezes em que se negocia.

O enfraquecimento do sindicalismo também pode ser identificado na criação do art. 477-A da CLT. Com a aprovação desse dispositivo, dispensas plúrimas ou coletivas de empregados e que ocorram sem justa causa estão equiparadas à dispensa individual. Isso significa que a entidade sindical dos empregados não tem mais a prerrogativa de autorizar, ou

[59] Acerca do tema, vide "Sem imposto sindical, arrecadação das centrais cai até 90%" (SEM..., 2018).

de celebrar acordos ou convenções coletivas com a finalidade de amenizar os impactos das dispensas em massa.

A rescisão do contrato de trabalho, sem a necessidade de homologação do sindicato (art. 477, §4º, da CLT) e a previsão legal de uma possível rescisão consensual (art. 484-A da CLT), dizem respeito às propostas 79 e 78 da CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012), respectivamente. São inovações legislativas sob o discurso da maior autonomia negocial do trabalhador, a despeito deste ser a parte presumidamente hipossuficiente na avença, o que esvazia, em parte, a proteção da relação empregatícia ensejada pelo art. 7º, I, da CR/88, bem como afasta a atuação do sindicato na representação de interesses decorrente do art. 8º, III, da CR/88. Consistem, portanto, em desmembramentos tanto de identidade constitucional, quanto de estrutura constitucional, na medida em que afastam aquelas hipóteses fáticas da ideia de proteção da relação de trabalho, além de desfigurar a estrutura do direito coletivo do trabalho.

Se, por um lado, sindicatos não homologam mais as rescisões contratuais, por outro, o legislador criou a possibilidade de as rescisões serem legitimadas em um procedimento de jurisdição voluntária (Capítulo III-A, do Título X, da CLT), atendendo à proposta 80 da CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012). Retira-se do ente coletivo parte dos poderes de representação da classe, mobilizando o Poder Judiciário para a prestação jurisdicional sem que, à época, sequer exista lide a ser enfrentada, não obstante o volume de processos aos quais a atividade judicante já está vinculada. Isso desconstrói os discursos falaciosos de que a reforma trabalhista teria por objetivo a celeridade e eficiência judicial, bem como o de que a reforma conferiria maior autonomia à atuação de sindicatos.

O enfraquecimento do sindicalismo está intimamente relacionado com a segunda categoria de alterações decorrentes da Lei 13467/17. “O novo diploma jurídico instiga o sindicalismo a se tornar potencial adversário dos trabalhadores” (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 46). É a expressão do que Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017) classificam como “alargamento extremado dos poderes da negociação coletiva trabalhista, em particular no que toca à sua nova prerrogativa de deteriorar as condições contratuais e ambientais de trabalho” (p. 46). Desmembram-se a estrutura e a identidade do direito coletivo do trabalho, por meio de alterações súbitas, capazes de eliminar, materialmente, o poder de representação de diversos sindicatos, para que, em um segundo momento, direitos constitucionais possam ser desmembrados pela via das negociações coletivas, sob o mantra de que instrumentos negociais coletivos agregariam maior verossimilhança à normatividade das relações laborais.

A nova redação da CLT permite expressamente que a negociação coletiva verse sobre e, consequentemente, flexibilize, direitos como remuneração do período de sobreaviso (art. 611-A, VIII), a dispensa do uso de ponto eletrônico (art. 611-A, X), o grau de insalubridade da atividade prestada (art. 611-A, XII) e a prorrogação de jornada em ambiente insalubre, sem autorização prévia (art. 611-A, XIII). Trata-se da possibilidade de contradição aos entendimentos sumulados ao longo do tempo pelo TST de números 428, 338, 248 e contradição ao cancelamento da súmula nº 349, respectivamente. Lado outro, implementam as propostas 16, 98 e 01 da CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2012), desmembrando a identidade constitucional decorrente do art. 7º, XXII, da CR/88 e, consequentemente, desmembrando direitos constitucionais trabalhistas sobre os quais o instrumento de negociação coletiva venha a regulamentar.

A reforma trabalhista também resultou na "criação da comissão de representação dos empregados na empresa" (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 46). Em um primeiro momento, esse advento, que decorre do art. 510-A da CLT, poderia ser considerado como algo benéfico à representatividade de empregados. Todavia, ao se considerar a já descrita fragilização sindical, aliada à proibição decorrente do art. 510-C, §1º, da CLT, dos sindicatos de interferirem nas comissões intraempresariais, o que se extrai é o potencial de aquelas comissões se tornarem "concorrentes da organização e atuação sindicais" (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 46).

O inciso III do art. 8º da CR/88 dispõe acerca do dever de os interesses da categoria ser defendidos pelos sindicatos respectivos. Não obstante, as modificações legislativas na seara do direito coletivo do trabalho até aqui demonstradas contrariam tanto a lógica desse artigo, quanto a lógica de princípios como os da liberdade sindical, da autonomia sindical, da representatividade ampla, da inafastabilidade da tutela sindical, da autonomia coletiva, da adequação setorial negociada, da autotutela coletiva, da participação, da garantia de atuação dos dirigentes sindicais e da primazia do coletivo. O que se tem são os desmembramentos quanto à identidade e à estrutura constitucional, ambas decorrentes daquele dispositivo e dos princípios citados. A finalidade do legislador foi a de instituir paradigma oposto daquele existente, sem precisar recorrer a uma nova ordem jurídica.

A Lei 13467/17 também resultou na "agregação de outras regras desfavoráveis no tocante à negociação coletiva trabalhista", que podem ser exemplificadas tanto pelo fim da regra da ultratividade dos instrumentos coletivos, representado pelo novo art. 614, §3º, da CLT, quanto pela imposição de que os acordos coletivos sempre prevaleçam sobre as

convenções coletivas, representada pelo novo art. 620 da CLT (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 46).

Quanto ao art. 620, a sua redação da forma como concebida pelo legislador nega reconhecimento jurídico às convenções coletivas, contrariando o art. 7º, XXXVI, da CR/88, bem como contradiz o princípio da adequação setorial negociada.

Acordos e convenções coletivas ensejam normas jurídicas de origem autônoma, de sorte que, ainda que expirada a validade temporal do instrumento, só poderiam ser substituídas por normas jurídicas posteriores, essa é a lógica da regra da ultratividade (ALVES; ALVES, 2017). Ao dispor de forma contrária, a reforma trabalhista dispõe contrariamente aos conteúdos ensejados pelos artigos 7º, XXXVI, e 8º, VI, da CR/88. Trata-se, novamente, de desmembramento quanto a identidade constitucional no que tange à forma como o direito coletivo do trabalho é aplicado.

A Lei 13467/17 impõe restrições graves tanto ao "acesso à justiça por parte dos trabalhadores", quanto "à atuação da Justiça do Trabalho" (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 46-47). Seja pela criação de instrumentos em que haveria a quitação anual das obrigações trabalhistas ao longo da existência do contrato de trabalho, constante do art. 507-B da CLT. Seja pelo teor do §3º, do art. 8º, da CLT, em que pretendeu vedar ao Poder Judiciário a apreciação do mérito das negociações coletivas, invocando o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva e limitando tal intervenção à apreciação dos requisitos do negócio jurídico civil. Em ambas as hipóteses, há o contrassenso às ideias de acesso à justiça e de inafastabilidade da jurisdição, ensejadas pelo art. 5º, XXXV, da CR/88. Tal contrassenso caracteriza os desmembramentos quanto à estrutura e à identidade ensejadas pela Constituição para a tutela de direitos sociais trabalhistas.

A análise feita não tem por finalidade exaurir a relação entre a Lei 13467/17 e a Constituição de 1988, mas de demonstrar a discrepância existente entre a noção de Estado Social, que orientou a CR/88, e a noção neoliberal, que orientou a elaboração da reforma trabalhista, de forma a perpetuar a função capitalista do Direito do Trabalho que obsta a concretização de direitos fundamentais no âmbito das relações laborais (ALVES; ALVES, 2017).

Quadro 1 – Reforma trabalhista, jurisprudência e Constituição

MATÉRIA	SÚMULA DO TST	NOVO DISPOSITIVO	PROPOSTA DA CNI	ARTIGO DA CR/88 RELACIONADO À MATÉRIA	TIPO DE DESMEMBRAMENTO

Terceirização em qualquer atividade	Súmula nº 331	Art. 4º-A da Lei nº 6019/74	Proposta 19	Art. 5º, *caput* e Art. 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CR/88	Desmembramentos de direito e de identidade constitucionais.
Minutos residuais	Súmula nº 449	Art. 4º, §2º, da CLT	Proposta 14	Art. 7º, XIII, da CR/88	Desmembramento de direito constitucional.
Restrição da análise de ACT e CCT	----	Art. 8º, § 3º, da CLT	Proposta 01	Art. 5º, XXXV, da CR/88	Desmembramento de estrutura constitucional.
Deslocamento interno	Súmula nº 429	Art. 58, §2º, da CLT	Proposta 14	Art. 7º, XIII, da CR/88	Desmembramento de direito constitucional.
Horas *in itinere*	Súmula nº 90	Art. 58, §2º, da CLT	Proposta 28	Art. 7º, XIII, da CR/88	Desmembramento de direito constitucional.
Flexibilização do trabalho em tempo parcial	----	Art. 58-A da CLT	Proposta 13	Art. 7º, XIV, da CR/88	Desmembramento de direito constitucional.
Compensação de jornada: supressão do termo "acordo escrito"	Súmula nº 85, 172, 45 e 24	Art. 59 da CLT	Proposta 09	Art. 7º, XIII e XVI da CR/88	Desmembramento de direito constitucional.
Compensação de jornada no prazo de até 6 meses	Súmula nº 85, 172, 45 e 24	Art. 59, §5º, da CLT	Proposta 09	Art. 7º, XIII e XVI da CR/88	Desmembramento de direito constitucional.
Compensação mensal de jornada por acordo individual	Súmula nº 85, 172, 45 e 24	Art. 59, §6º, da CLT	Proposta 09	Art. 7º, XIII e XVI da CR/88	Desmembramento de direito constitucional.
Descaracterização da compensação	Súmula nº 85, IV	Art 59-B, parágrafo único, da CLT	Proposta 05	Art. 7º, XIII e XVI da CR/88	Desmembramento de direito constitucional.
12 x 36 por acordo individual	Súmula nº 444	Art. 59-A da CLT	Proposta 06	Art. 7º, XIII, da CR/88	Desmembramento de direito constitucional.
12 x 36 sem intervalo	Súmula nº 444	Art. 59-A, parágrafo	Proposta 06	Art. 7º, XXII, da CR/88	Desmembramento de direito constitucional.

		único, da CLT			
12 x 36 sem dobra do feriado	Súmula nº 444	Art. 59-A, parágrafo único, da CLT	Proposta 10	Art. 7º, XV, da CR/88	Desmembramento de direito constitucional.
12 x 36 em local insalubre, sem autorização	----	Art. 60, parágrafo único, da CLT	----	Art. 7º, XXII, da CR/88	Desmembramentos de identidade constitucional.
Teletrabalho e limite de jornada	----	Art. 62, III, da CLT	----	Art. 7º, XIII, da CR/88	Desmembramento de direito constitucional.
Pagamento parcial de intervalo suprimido	Súmula nº 437, I	Art. 71, §4º, da CLT	Proposta 07	Art. 7º, XXII, da CR/88	Desmembramento de direito constitucional.
Alteração do contrato de trabalho presencial para teletrabalho via acordo individual	----	Art. 75-C da CLT	----	Art. 8º, III, da CR/88	Desmembramentos de identidade e de estrutura constitucional.
Disposições sobre estrutura de teletrabalho via acordo individual	----	Art. 75-D da CLT	----	Art. 8º, III, da CR/88	Desmembramentos de identidade e de estrutura constitucional.
Fracionamento das férias	----	Art. 134, § 1º da CLT	Proposta 51	Art. 7º, XVII, da CR/88	Desmembramento de identidade constitucional.
Trabalho de gestante em ambiente insalubre	----	Art. 394-A da CLT	----	Art. 7º, XX e XXII, da CR/88	Desmembramentos de direito e de identidade constitucionais.
Intervalo intrajornada da lactante via acordo individual	----	Art. 396, §2º, da CLT	----	Art. 7º, XX, e Art. 8º, III, da CR/88	Desmembramentos de direito e de identidade constitucionais.

Contratação de autônomo	----	Art. 442-B da CLT	Proposta 17	Art. 7º, I e XXXII, da CR/88	Desmembramentos de direito e de identidade constitucionais.
Trabalho intermitente	----	Art. 443, § 3º e Art. 452-A, da CLT	Proposta 17	Art. 7º, IV, VIII e XVII da CR/88	Desmembramentos de direito e de identidade constitucionais.
Negociação direta gerentes e diretores	----	Art. 444, parágrafo único, da CLT	Proposta 02	Art. 7º, XXVI, e art. 8º, III, da CR/88	Desmembramentos de direito e de identidade constitucionais.
Uniforme e direito de imagem	----	Art. 456-A da CLT	----	Art. 5º, X, da CR/88	Desmembramentos de direito e de identidade constitucionais.
Parcelas de natureza salarial	Súmula nº 203, Súmula nº 253, Súmula nº 318 e Súmula nº 101	Art. 457, §1º da CLT	----	Art. 7º, VI, VIII e XVII da CR/88	Desmembramento de identidade constitucional.
Parcelas de natureza indenizatória	Súmula nº 241, Súmula nº 318 e Súmula nº 101	Art. 457, §2º da CLT	----	Art. 7º, VI, VIII e XVII da CR/88	Desmembramento de identidade constitucional.
Equiparação, plano de cargos e salários e homologação	Súmula nº 06	Art. 461 da CLT	Proposta 22	Art. 5º, *caput* e Art. 7º, XXX, da CR/88	Desmembramentos de direito e de identidade constitucionais.
Rescisão sem homologação	----	Art. 477, § 4º, da CLT	Proposta 79	Art. 8º, III, da CR/88	Desmembramentos de identidade e de estrutura constitucional.
Dispensa coletiva	----	Art. 477-A da CLT	----	Art. 8º, III, e art. 7º, I, da CR/88	Desmembramentos de identidade e de estrutura constitucional.
Rescisão consensual	----	Art. 484-A da CLT	Proposta 78	Art. 7º, I, da CR/88	Desmembramentos de identidade e de estrutura constitucional.

Arbitragem	----	Art. 507-A da CLT	Proposta 82	Art. 5º, XXXV, da CR/88	Desmembramentos de identidade e de estrutura constitucional.
Termo anual de quitação	----	Art. 507-B da CLT	----	Art. 5º, XXXV, da CR/88	Desmembramento de estrutura constitucional.
Intervalo de 30 minutos	Súmula nº 437, II	Art 611-A, III, da CLT	Propostas 01 e 03	Art. 7º, XXII, da CR/88	Desmembramento de identidade constitucional.
Ressignificação dos conceitos de duração, saúde e segurança do trabalho	Súmula nº 437, II	Art. 611-B, parágrafo único, da CLT	Proposta 01	Art. 7º, XIII e XXII, da CR/88	Desmembramento de identidade constitucional.
Sobreaviso	Súmula nº 428	Art. 611-A, VIII, da CLT	Proposta 16	Art. 7º, XIII, da CR/88	Desmembramentos de direito e de identidade constitucionais.
Ponto eletrônico	Súmula nº 338	Art. 611-A, X, da CLT	Proposta 98	Art. 7º, XIII, da CR/88	Desmembramentos de direito e de identidade constitucionais.
Grau de insalubridade	Súmula nº 248	Art. 611-A, XII, da CLT	Proposta 01	Art. 7º, XXII e XXIII, da CR/88	Desmembramentos de direito e de identidade constitucionais.
Prorrogação de jornada em ambiente insalubre sem autorização prévia	Cancelamento da Súmula nº 349	Art. 611-A, XIII, da CLT	Proposta 01	Art. 7º, XXII, da CR/88	Desmembramentos de direito e de identidade constitucionais.
Prevalência do negociado sobre o legislado	----	Art. 611-A da CLT	Proposta 01	Arts. 1º, III e IV; 3º, I a III; 7º a 11; 170; 193 da CR/88	Desmembramentos de identidade e de estrutura constitucional.
Vedação da ultratividade de ACT ou CCT	Súmula nº 277	Art. 614 da CLT	Proposta 04	Arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CR/88	Desmembramentos de identidade e de estrutura constitucional.
Prevalência de ACT sobre CCT	----	Art. 620 da CLT	----	Arts. 1º, III e IV; 3º, I a III; 7º a 11; 170; 193 da CR/88	Desmembramentos de identidade e de estrutura constitucional.

Jurisdição voluntária	----	Capítulo III-A, do Título X, da CLT	Proposta 80	Art. 8º, III, da CR/88	Desmembramentos de identidade e de estrutura constitucional.

Fonte: Elaborado pelo autor com dados extraídos do Grupo de Estudos de Direito do Trabalho da UFOP.

Conforme se demonstrou, direitos trabalhistas componentes da essência social da CR/88 foram esvaziados. A estrutura do Poder Judiciário, manifesta pela Justiça do Trabalho, teve a sua essência afetada por meio da limitação de sua tutela jurisdicional. A identidade da Constituição, concernente no compromisso social e humanístico, foi substituída por um Direito do Trabalho essencialmente patrimonialista. Tais mudanças ocorreram a despeito das manifestações realizadas por movimentos sociais, das pesquisas de opinião realizadas por veículos de comunicação e pelo próprio *site* do Senado Federal, e, ainda, mediante a edição de Decreto Presidencial autorizando "o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem".

5.5 Controle de constitucionalidade e a Teoria do Desmembramento Constitucional

Esclarecidas as disparidades entre direitos constantes da Constituição de 1988, em especial os direitos fundamentais sociais trabalhistas, e os dispositivos enunciados pela Lei 13467/17; reiterada a imutabilidade constitucional que paira sobre o bojo dos direitos fundamentais; definida a premissa de que hierarquicamente uma Constituição deve prevalecer sobre a lei ordinária, o questionamento que remanesce seria por que os mecanismos de controle de constitucionalidade existentes no constitucionalismo tradicional não seriam suficientes para lidar com a questão posta?

A possível diretriz para a solução do questionamento formulado depende da compreensão da fundamentação sobre a qual o controle de constitucionalidade se constitui. Teorias constitucionais tradicionais enfocam a classificação de mudanças constitucionais no resultado produzido, ignorando a relação existente entre a mudança e o processo pelo qual a mudança é obtida (ALBERT, 2018). O resultado dessa abordagem, esclarece Albert (2018), é uma classificação binária entre o que seria uma emenda ou uma nova Constituição, mas que seria inútil diante da real situação em que não há um novo ordenamento, mas a mudança produzida transcende o conceito de emenda.

A teoria convencional se desenvolve a partir da influência de Carl Schmitt, que sustenta que a autoridade de atores políticos para emendar uma Constituição deriva da própria

Constituição e que, se uma emenda excede essa autoridade, uma nova Constituição é criada (ALBERT, 2018).

Há 4 proposições que caracterizariam essa teoria tradicional e que seriam sintetizadas por Albert (2018) a partir da leitura conjunta das teorias de Thomas Cooley e de John Rawls. De início tem-se a proposição binária, consistente na ficção de que emendas seriam alterações consistentes com a Constituição, ao passo que as alterações inconsistentes deveriam ser interpretadas como nova Constituição, independentemente de a Constituição anterior ter ou não ter sido substituída. A proposição substantiva seria o entendimento de que nem toda alteração realizada pela via da emenda constitucional resulta verdadeiramente em uma emenda constitucional. Em seguida, há a proposição da ilegitimidade, que sustenta que alterações que resultem em algo diferente de uma emenda seria algo ilegítimo sob a Constituição vigente. A proposição das limitações implícitas seria a de que a distinção entre uma emenda e uma nova Constituição é implícita na natureza da emenda, mesmo que a própria Constituição não faça essa distinção de forma explícita.

As proposições descritas resultam na definição do que seria a teoria do poder constituinte, sendo este poder a manifestação de autorização que um povo concede aos seus representantes para a concepção de uma Constituição, ao passo que ao poder constituído seria concedida a autorização do exercício legislativo em estrita conformidade com a Constituição criada pelo poder constituinte (ALBERT, 2018). A questão é que:

> As pessoas são, mais frequentemente do que não, representadas por executivos que negociam constituições como barganhas da elite, por legisladores que votam em um pacote de propostas, por membros de Assembleia Constituinte que deliberam sobre e debatem o conteúdo de constituições e, algumas vezes, por um ou mais desses grupos de representantes em alguma sequência ou combinação especial.[60] (ALBERT, 2018, p. 13, tradução nossa)

A teoria do poder constituinte tem como efeito importante dificultar a mudança do que seria o núcleo fundamental de uma Constituição, privilegiando o *status quo*, a não ser que o povo manifeste a sua vontade a fim de consentir com aquelas alterações (ALBERT, 2018). Contudo, a realidade é distinta da ideia abstrata de povo[61] que chancela poderes constituintes

---

[60] The people are more often than not represented by executives who negotiate constitutions as elite bargains, by legislators who vote on a package of proposals, by Constituent Assembly members who deliberate on and debate the content of constitutions, and sometimes by one or more of these groups of representatives in some special sequence or combination.

[61] Acerca do tema: A ideia de 'o povo' como é atualmente entendido é muito amorfa, muito subentendida e romantizada demais para ter uma explicação significativa sobre como as constituições são escritas ou ratificadas. (ALBERT, 2018, p.12, tradução nossa).

e poderes constituídos, bem como é distinta da ideia abstrata de poderes que se limitam ao exercício apenas das prerrogativas que lhe foram conferidas. "A teoria do poder constituinte é, portanto, não uma conta descritiva de como constituições são feitas e modificadas, mas sim uma aspiração normativa de como alguns estudiosos acreditam que elas *deveriam* ser feitas e modificadas"[62] (ALBERT, 2018, p. 13, tradução nossa).

Albert (2018) demonstra que tribunais têm se valido da teoria do poder constituinte e das 4 proposições para legitimar sua possibilidade de intervenção na atividade legislativa, sustentando-se o exercício do controle de constitucionalidade. Essa teoria convencional é invocada com a finalidade de reforçar "os limites da mudança constitucional traçando uma linha entre as alterações constitucionais que eles acreditam serem consistentes com a Constituição e aquelas que acreditam que não são"[63] (ALBERT, 2018, p. 14, tradução nossa). Se um tribunal anula uma emenda, é porque ela não deve ser entendida como uma emenda, mas sim como uma nova Constituição (proposição binária), é porque entendem que o poder constituído, ou poder de emenda, fez as vezes de poder constituinte. Devem acreditar serem capazes de precisar o que seria um exercício de poder constituinte, ou serem capazes de precisar se uma mudança constitucional foi apoiada por algo diverso do poder constituinte (ALBERT, 2018).

Os fundamentos de um tribunal para essa análise são subjetivos e não existem como algo universalizável. Ao apreciar a constitucionalidade de uma emenda, uma corte pode entendê-la como o exercício válido do poder constituinte ou como o exercício inválido do poder constituído, na prática, a composição dos membros da corte é o fator de maior relevância. Não há um fator objetivo que oriente a corte em sua decisão e a impeça de ser contraditória na análise de emendas semelhantes[64], senão o próprio "bom senso".

"Bom senso" é algo controvertido em um cenário de constitucionalismo abusivo.

Os mecanismos de controle existentes para mudanças que afetam a Constituição, ainda são os mecanismos clássicos de controle baseados na teoria do poder constituinte. O resultado

---

No original: The idea of 'the people' as it is currently understood is too amorphous, too under-determined, and too romanticized to have significant purchase in explaining how constitutions arewritten or ratified.

[62] Constituent power theory is therefore not a descriptive account of how constitutions are made and changed, but rather a normative aspiration for how some scholars believe they should be made and changed.

[63] (...) enforcing the boundaries of constitutional change by drawing a line between those constitutional alterations that they believe are consistent with the constitution and those they believe are not.

[64] A exemplo de dois julgados da Corte Constitucional da Turquia, a despeito de a Constituição da Turquia autorizar a apreciação apenas da constitucionalidade formal de emendas, em 2008, a Corte julgou inconstitucional emendas que revertiam a proibição do uso de lenços em universidades, uma vez que violaria o princípio imutável do secularismo, ao passo que, em 2016, a Corte entendeu não ser competente para apreciar a constitucionalidade da emenda que suspendeu a imunidade parlamentar de políticos turcos na Assembleia Nacional (ALBERT, 2018).

é uma "juristocracia" (ALBERT, 2018), em que juízes não eleitos tentam controlar o constitucionalismo abusivo (LANDAU, 2013) dos demais poderes, ainda que estes tenham sido eleitos, e com fundamento em conceitos abstratos de "povo" que autorizaria o exercício do poder constituinte:

> Muitos tribunais de todo o mundo se deram a tarefa de proteger a constituição de mudanças que eles acreditam que destruiriam seu design original.
> (...)
> A invalidação é o remédio judicial comum para a aprovação de uma emenda que o Tribunal acredita que excede o escopo do poder de emenda. O tribunal anula a emenda sobre a teoria de que é uma nova constituição disfarçada de emenda. A regra convencional é, portanto, que uma mudança constitucional no valor de uma nova constituição só pode ser válida se a mudança for feita por um poder constituinte e não por um poder constituído inferior.[65] (ALBERT, 2018, p. 20, tradução nossa)

Há uma tendência cada vez maior de se inflar o rol de competências do Poder Judiciário, invocando-se teorias com conceitos pouco objetivos e isso é igualmente autoritário. Tribunais podem distinguir da forma como julgam adequado onde há poder de mudança constitucional, onde há poder de criação constitucional, e invalidar as alterações promovidas pelo Poder Legislativo (ALBERT, 2018).

Para Albert (2018), poder constituinte é uma significação sociológica, não há um conceito legal ou moral que o defina, sua natureza é tal que ele não poderia ser regulamentado pela Constituição. Se é ele quem cria a Constituição, é razoável compreender que, para o poder constituinte, o procedimento legal importa menos que as ideias de eficácia política e de aceitação social (ALBERT, 2018). Em alusão às implicações da teoria dos momentos constitucionais de Bruce Ackerman, "onde a classe política reconhece a validade de uma mudança constitucional e as pessoas aprovam ou concordam com ela, essa mudança tem uma reivindicação de legitimidade, embora não necessariamente de legalidade"[66] (ALBERT, 2018, p. 20, tradução nossa).

Se há uma mudança significativa, em desconformidade com a Constituição, mas que aparentemente mantém a ordem legal vigente, questiona-se de que forma poderia ser

---

[65] Many high courts around the world have given themselves the task of guarding the constitution from changes they believe would destroy its original design.
(...)
Invalidation is the ordinary judicial remedy for passing an amendment the Court believes exceeds the scope of the amendment power. The court annuls the amendment on the theory that it is a new constitution masquerading as an amendment. The conventional rule is therefore that a constitutional change amounting to a new constitution can be valid only if the change is made by a constituent power and not by an inferior constituted power. However, what remains inadequately answered is why invalidation must be the court's response to a transformative constitutional change. (ALBERT, 2018, p. 20)

[66] Where the political class recognizes the validity of a constitutional change and the people approve or acquiesce to it, that change has a claim to legitimacy though not necessarily to legality (...).

identificado um possível exercício do poder constituinte (ALBERT, 2018). A reforma trabalhista não é uma emenda constitucional, mas excede o poder de emenda do Legislativo. Acaso mantida produzirá o desmembramento constitucional de direitos, de estrutura e de identidade:

> Descobrir a Constituição é descobrir uma parte importante de si mesmo - na medida em que alguém se reconhece como americano. A história que você e eu contamos um ao outro sobre a natureza e a história de nosso passado constitucional moldará, por sua vez, os significados que estamos preparados para dar ao presente e ao futuro de nosso país.
> (...)
> Como, como *deve*, a história que contamos sobre nosso passado se relacionar com os princípios democráticos dualistas que organizam nossos atuais arranjos constitucionais?
> (...)
> Eu acredito que o direito americano em geral, e o direito constitucional em particular, é uma parte relativamente autônoma da nossa cultura. É relativamente autônomo, pois o que conta como argumento legal plausível realmente muda e muda profundamente ao longo do tempo. Mas é relativamente autônomo que, a qualquer momento, até os mais poderosos de nossos advogados e juízes são profundamente restringidos pelos padrões de argumentação construídos pela comunidade jurídica nos últimos dois séculos de disputa - mais poderosamente do que os juízes reconhecem, pois não interrogam conscientemente muitos dos elementos centrais de sua cultura jurídica. Eles simplesmente os tomam como garantidos enquanto lidam com os casos de decisão de negócios. E, no entanto, essas construções culturais são dificilmente inócuas; o desafio é fazer de seus pressupostos objetos de reflexão autoconscientes. Só então podemos começar a apreciar o quão profundamente eles moldaram o desenvolvimento da Constituição moderna e considerar se devemos permitir que eles bloqueiem nossa visão constitucional.[67] (ACKERMAN, 1991, p. 37-39, tradução nossa)

Ackerman (1991) tem como pano de fundo a Constituição do Estados Unidos, para concluir, em sua teoria dos momentos constitucionais, que a autonomia do Direito Constitucional é relativa. Para o autor, a despeito da ideia de "argumento legal plausível"

---

[67] To discover the Constitution is to discover an important part of neself—insofar as one recognizes oneself as an American. The story you and I tell each other about the nature and history of our constitutional past will, in turn, shape the meanings we are prepared to give to our country's present and future.
(...)
How does, how *should*, the story we tell about our past relate to the dualistic democratic principles that organize our present constitutional arrangements?
(...)
I believe that American law in general, and constitutional law in particular, is a relatively autonomous part of our culture. It is relatively autonomous in that what counts as a plausible legal argument does indeed change, and change profoundly, over time. But it is relatively autonomous in that, at any moment of time, even the most powerful of our lawyers and judges are profoundly constrained by the patterns of argument built up by the legal community over the past two centuries of disputation— more powerfully than the judges themselves recognize, for they do not consciously interrogate many of the core elements of their legal culture. They simply take them for granted as they go about their business deciding cases. And yet these cultural constructions are hardly innocuous; the challenge is to make their presuppositions self-conscious objects of reflection. Only then can we begin to appreciate how profoundly they have shaped the development of the modern Constitution, and consider whether we should allow them to block our constitutional vision.

mudar ao longo do tempo, haveria uma construção tradicional da comunidade jurídica, em decorrência de disputas ocorridas ao longo do tempo, e que, além de limitadora, não é questionada pelos operadores do direito. A este respeito, acrescenta-se ao pensamento de Ackerman (1991) que tais construções derivam da concepção que sai vitoriosa das mencionadas disputas conceituais. Embora seja possível que o chamado argumento plausível mude no tempo, dificilmente essa mudança seria proveniente de uma reflexão autoconsciente, em uma análise do todo influenciado por aquelas construções culturais. Daí a necessidade de, por meio de um constitucionalismo dualista[68], em que a participação direta popular também se inclua dentre os atores políticos, seja considerada no desafio de "construir uma ordem constitucional [não uma Constituição] que seja mais justa e livre que aquela que herdamos"[69] (ACKERMAN, 1991, p. 5, tradução nossa). Acaso invalidada a reforma trabalhista pelo Judiciário, com base na tradicional teoria do poder constituinte, estaria o Poder Judiciário interferindo na esfera legislativa com base em uma tradição herdada, cerceando a reflexão autoconsciente proposta por Ackerman (1991).

Lado outro, não se ignora, ainda, a possibilidade de a "tradição herdada" que motivaria eventual controle de constitucionalidade concentrado ser orientada por uma compreensão antidemocrática e antitrabalhista que tem sido vitoriosa nas disputas conceituais nos anos 2010.

Na hipótese de o Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade da Lei 13467/17 e, na hipótese de esta mesma lei ser dotada de respaldo social suficiente e que reivindique a manifestação do que se entende como poder constituinte, o que impede que uma nova ordem jurídica seja invocada, a exemplo do que vem acontecendo em países como a Hungria?

"O que permanece insuficientemente respondido é por que a invalidação deve ser a resposta do tribunal a uma mudança constitucional transformadora[70]" (ALBERT, 2018, p. 20, tradução nossa). O modelo tradicional é um convite à instabilidade, não há a prescrição de um processo transparente, previsível e racional, restando àqueles que querem transformar a

---

[68] Acerca do tema: (...) each of the rivals does illuminate some important aspects of the American Constitution. The monist is right to insist that our government is, first and foremost, based on democratic principles; the foundationalist is right to emphasize its protection of fundamental rights against normal political change; the Burkean is right to point out the historically rooted character of our constitutional tradition; and the partisans of Hartz and Pocock are right to see that America is distinctive in its embrace of a special sort of liberalism and republicanism.
But it is only dualism that incorporates all these insights into a larger whole— a whole that invites deepening reflection upon the distinctive strengths and weaknesses of the American Constitution, as it has come down to us over two centuries of debate and decision. (ACKERMAN, 1991, p. 32-33)

[69] (...) to build a constitutional order that is more just and free than the one we inherited.

[70] (...) what remains inadequally answered is why invalidation must be the court's response to a transformative constitutional change.

Constituição engajarem-se na incerteza da quebra da continuidade jurídica (ALBERT, 2018). Para Albert (2018), o modelo padrão não é capaz de proteger a Constituição contra uma eventual manipulação judicial das regras de mudança constitucional.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou analisar a possibilidade de a Lei 13467/17, também conhecida como reforma trabalhista, ter resultado em um desmembramento constitucional, embora se trate de norma jurídica hierarquicamente inferior à Constituição.

Em um primeiro momento, houve a investigação histórico-jurídica do Direito do Trabalho no Brasil e sua evolução.

O ano da Proclamação da República, em 1889, foi estabelecido como data base para que fosse iniciada a pesquisa, a despeito de os levantamentos históricos realizados terem se concentrado no período posterior a 1943, ano de surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De forma sintética e, respeitadas as limitações do objeto pesquisado, foram analisados os cenários políticos dos governos brasileiros desde a Revolução de 1930 até a promulgação da Constituição de 1988. Esse período caracterizou a introdução de forma mais expressiva e a solidificação dos valores que configurarão as proposições fundamentais no âmbito trabalhista. Ao fim, culminou não apenas na fase definida pela doutrina como constitucionalização do Direito do Trabalho, como também na elevação à categoria de direito fundamental de diversos direitos advindos de leis infraconstitucionais surgidas naquele intervalo histórico.

A investigação jurídico-interpretativa também foi utilizada nesse momento da pesquisa, resultando na identificação e breve conceituação dos princípios de Direito do Trabalho constantes da CR/88, conforme a doutrina.

A concepção materialmente aberta de direitos fundamentais permite a compreensão de que os direitos fundamentais transcendem àqueles expressos na Constituição. Há direitos cuja fundamentalidade não é formal, mas materialmente verificada. Há direitos, inclusive, cuja fundamentalidade material é implícita ou decorrente de valores e princípios constitucionais. Essas premissas são reiteradas pela análise do fenômeno histórico da constitucionalização trabalhista e seus respectivos princípios.

Em um segundo momento, houve a investigação histórico-jurídica do cenário político desencadeado após 2016 e que coincidiu com a ocasião em que a Lei 13467/17 foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Esse período se caracterizou pela alternância entre represálias realizadas por determinados setores da sociedade e a movimentação extraordinariamente célere da reforma trabalhista. Formou-se um sistema de contrapartidas entre políticos da situação e representantes de empregadores. A atuação do Poder Executivo se desvinculou dos anseios manifestos por maior parte da

população. Sustentou-se publicamente a necessidade de ruptura democrática para a alteração de leis trabalhistas. Nesse período, o presidente instituiu ato normativo autorizando as forças armadas a reprimir manifestações populares, em nome da garantia da ordem.

Levando-se em conta o que foi observado, o panorama político do país após o impedimento de Dilma Rousseff tende ao autoritarismo híbrido, dissimulado sob uma frágil competitividade eleitoral e sob uma ordem constitucional pouco eficaz em limitar o exercício do poder, caracterizando o fenômeno definido como constitucionalismo abusivo.

Quanto à questão norteadora dessa pesquisa, a Lei 13467/17 produziu um desmembramento da Constituição de 1988. Viu-se que, para a identificação de um desmembramento, podem ser utilizados critérios como a contrariedade em relação à Constituição Fundadora, como a contrariedade em relação ao que uma Constituição deve proteger ou como a relação entre a alteração produzida e a autocompreensão de atores políticos.

Seja pelo cotejo entre a Constituição Fundadora e seu respectivo cenário político, com o cenário de constitucionalismo abusivo pós-2016; seja pelo cotejo entre a concepção do que uma Constituição deve proteger, expresso pela ideia de direitos fundamentais, com a modificação legislativa resultante da reforma; seja pelo cotejo da relação entre a autocompreensão dos atores políticos e as alterações produzidas, em todas essas formas de medição, restou demonstrado que a Lei 13467/17 produz rupturas em relação à CR/88.

A reforma trabalhista atinge de forma expressiva direitos que, em tese, estão situados em um plano hierarquicamente superior. Ainda que, à primeira vista, trate-se de matéria afeita ao controle de constitucionalidade ordinariamente aplicado no ordenamento jurídico, a tradicional teoria do poder constituinte é insuficiente para lidar com o fenômeno observado.

A Lei 13467/17 trespassa os efeitos corretivos ou elaborativos tradicionalmente atribuíveis a uma emenda constitucional. Desmembra direitos constitucionais, desmembra a estrutura constitucional do Direito do Trabalho e desmembra a identidade social constitucional. Ainda que seus dispositivos tramitassem sob a forma de emenda, o que não aconteceu, as sequelas produzidas resultariam em situação jurídica igualmente anômala, concernente no desfazimento de direitos componentes da essência atribuível à Constituição de 1988. Nesse sentido, a adequada compreensão e identificação da reforma trabalhista é um ato de honestidade descritiva e inaugura a análise que viabilizaria o confronto de suas consequências sob o viés adequado, propondo-se soluções que melhor se amoldam à sua realidade.

REFERÊNCIAS

A GUIDE to the referendum on the 32nd Amendment to the Constitution. **UCD Constitutional Studies Group**, Dublin, 2013. Disponível em: https://www.ucd.ie/t4cms/Guide_to_the_32nd_amendment%20final.pdf Acesso em: 05 nov. 2019.

ABC reage à intervenção. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 24 de mar. de 1979. Disponível em: http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_24mar1979.htm Acesso em: 05 mai. 2019.

ACKERMAN, Bruce. **We the people**: foundations. Cambridge: Belknap Press, 1991.

ALBERT, Richard. Constitutional dismemberment. **Yale Journal of International Law**, v. 48, n.1, p. 1-118, 2018.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabello de. **Direito do trabalho e constituição: a constitucionalização do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017.

ALVES, Amauri Cesar; ALVES, Roberto das Graças. Reforma trabalhista e o 'novo direito do capital'. **Revista Síntese**, ano 29, n. 338, p. 47-74, 2017.

ALVES, Amauri Cesar; CASTRO, Thiago H. L. de. Reforma trabalhista e movimentos de reestruturação, precarização e redução do direito do trabalho no Brasil. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. IV, p. 130-156, 2019.

ALVES, Amauri Cesar; LEITE, Rafaela Fernandes (org.). **Reforma Trabalhista Comentários à Lei nº. 13.467/2017**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2017.

ANTUNES, Ricardo L. C. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Paulo; CARVALHO, Pedro Carlos de. **A trajetória do sindicalismo: uma análise da história, conceitos e as perspectivas sindicais**. Campinas: Alínea, 2008.

AS MENSAGENS secretas da Lava Jato. **The Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/ Acesso em: 05 jan. 2020.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-64**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BARRUCHO, Luis. 50 anos do AI-5: os números por trás do 'milagre econômico' da ditadura no Brasil**. BBC News Brasil**, Londres, 13 de dez. de 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45960213 Acesso em: 05 mai. 2019.

BEN-BASSAT, Avi; DAHAN, Momi. Social rights in the constitution and in practice. **Journal of Comparative Economics**, v. 36. n. 1, 2008. Disponível em: http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0147596707000728/pdfft?md5=cd9304ce6b1dfe4efc9f40d2730d9cf3&pid=1-s2.0-S0147596707000728-main.pdf Acesso em: 05 mai. 2019.

BRAGON, Ranier. Câmara quer votar projeto antigo sobre terceirização do trabalho. **Folha de S. Paulo**, Brasília, 03 de mar. de 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1863246-camara-reabre-debate-sobre-terceirizacao.shtml?cmpid=softassinanteuol Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição do Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Decreto de 24 de maio de 2017. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14464.htm Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Decreto-lei no 227 de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm> Acesso em: 5 mai. 2019.

BRASIL. Decreto-lei no 431 de 18 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0431.htm Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Decreto-lei no 1.632 de 4 de agosto de 1978. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1970-1979/decreto-lei-1632-4-agosto-1978-350976-norma-pe.html Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Decreto no 4.982 de 24 de dezembro de 1925. Manda conceder, annualmente, 15 dias de férias aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios, sem prejuizo de ordenado, vencimentos ou diarias e dá outras providencias. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4982-24-dezembro-1925-776548-publicacaooriginal-140498-pl.html Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Decreto no 19.770 de 19 de março de 1931. Regula a sindicalisação das classes patronaes e operarias e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D19770.htm Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Lei no 4.330 de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4330.htm Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Lei no 4.886 de 9 de dezembro de 1965. Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4886.htm Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Lei no 4.923 de 23 de dezembro de 1965. Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4923.htm Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Lei no 5.107 de 13 de setembro de 1966. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5107.htm Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Lei no 6.019 de 3 de setembro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Lei no 6.683 de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Lei no 6.767 de 20 de dezembro de 1979. Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6767.htm Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. Lei no 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017.

BRASIL. **Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte de 87/88**. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/031anc20mar1987.pdf#page=23 Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL EM DADOS. Twitter: @brasilemdados. Disponível em: https://twitter.com/brasilemdados Acesso em: 06 mai. 2019.

BRETAS, Valéria. Veja a íntegra da denúncia de Janot contra Temer. **Exame**, São Paulo, 27 de jun. de 2017. Disponível em: https://exame.abril.com.br/brasil/veja-a-integra-da-denuncia-de-janot-contra-temer/ Acesso em: 05 mai. 2019.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n° 38, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Senado Federal, 28 de abr. de 2017. Disponível em:

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049 Acesso em: 05 nov. 2019.

CONSTITUIÇÃO Federal: linha do tempo. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2019. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/linha-do-tempo Acesso em: 05 nov. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Mariana; WIZIACK, Julio; CRUZ, Valdo. Empresários marcam ato de apoio a Temer após desgaste político. **Folha de S. Paulo**, São Paulo e Brasília, 08 de jun. de 2016. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/06/1779343-empresarios-marcam-ato-de-apoio-a-temer-apos-desgaste-politico.shtml Acesso em: 05 mai. 2019.

CASADO, Letícia; BRAGON, Ranier. STF envia denúncia contra Temer para a Câmara. **Folha de S. Paulo**, Brasília, 29 de jun. de 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1897009-stf-envia-denuncia-contra-temer-para-a-camara.shtml Acesso em: 05 mai. 2019.

CASADO, Letícia *et al.*. Nome de Temer é citado 43 vezes em delação de executivo da Odebrecht. **Folha de S. Paulo**, Brasília, 10 de dez. de 2016. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/12/1840250-nome-de-temer-e-citado-43-vezes-em-delacao-de-executivo-da-odebrecht.shtml Acesso em: 05 mai. 2019.

CERDEIRA, Pablo de Camargo *et al.* (org.). **Congresso em números:** a produção legislativa do Brasil de 1988 a 2017. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2018a.

CERDEIRA, Pablo de Camargo *et al.* (org.). **Congresso em números 2018:** relatório de atividades do congresso nacional - bimestre fevereiro-março. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2018b.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. CNI propõe 101 medidas para modernizar relações trabalhistas, incluindo fim de norma criada para ferroviários nos anos 30. Brasília, 4 de dez. de 2012. Disponível em: https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/leis-e-normas/cni-propoe-101-medidas-para-modernizar-relacoes-trabalhistas-incluindo-fim-de-norma-criada-para-ferroviarios-nos-anos-30/ Acesso em: 05 nov. 2019.

CONSULTA Pública. **Senado Federal**, Brasília, 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=129049 Acesso em: 05 nov. 2019.

CURY, Anay. Reforma trabalhista fica para o 2º semestre de 2017, diz ministro. **G1**, São Paulo, 21 de set. de 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/09/modernizacao-da-legislacao-trabalhista-fica-para-2017-diz-ministro.html Acesso em: 05 mai. 2019.

CRUZ, Valdo; HAUBERT, Mariana; CANCIAN, Natália. Temer diz que não é 'idiota' de eliminar direitos trabalhistas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo e Brasília, 15 de set. de 2016. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/09/1813456-temer-diz-que-nao-e-idiota-de-eliminar-direitos-trabalhistas.shtml Acesso em: 05 mai. 2019.

DARLAN, Alvarenga. Reforma trabalhista é para segundo momento, diz ministro do Trabalho. **G1**, São Paulo, 20 de mai. de 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/05/reforma-trabalhista-e-para-segundo-momento-diz-ministro-do-trabalho.html Acesso em: 01 mar. 2019.

DELCÍDIO: mudanças em Furnas deram início a conflito entre Dilma e Cunha. **G1**, Brasília, 16 de mar. de 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/delcidio-mudancas-em-furnas-deram-inicio-conflito-entre-dilma-e-cunha.html Acesso em: 05 nov. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução.** São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais**: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr., 2017.

DORES da democracia. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 02 de mai. de 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2017/05/1880242-dores-da-democracia.shtml Acesso em: 05 mai. 2019.

EM DIA de maior mobilização, protestos levam mais de 1 milhão de pessoas às ruas no Brasil. **UOL**, São Paulo, 20 de junho de 2013. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/20/em-dia-de-maior-mobilizacao-protestos-levam-centenas-de-milhares-as-ruas-no-brasil.htm Acesso em: 05 mai. 2019

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). **Constitution of the United States**. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm?utm_content=buffer0595 Acesso em: 05 mai. 2019.

FEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FIESP e CIESP definem apoio a processo de *impeachment*. São Paulo, 14 de dez. de 2015. Disponível em: http://www.fiesp.com.br/noticias/fiesp-e-ciesp-definem-apoio-a-processo-de-impeachment/ Acesso em: 05 nov. 2019.

FERNANDES, Talita. Temer negocia portaria que pode liberar R$ 200 milhões a sindicatos. **Folha de S. Paulo**, Brasília, 28 de ago. de 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/temer-negocia-portaria-que-pode-liberar-r-200-milhoes-a-sindicatos.shtml Acesso em: 05 mai. 2019

FERNANDES, Talita; CARAZZAI, Estelita Hass; RANGEL, Sérgio. Sergio Moro aceita convite para Ministério da Justiça do governo Bolsonaro. **Folha de S. Paulo**, Rio de Janeiro, 1º de nov. de 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/sergio-moro-aceita-convite-para-ministerio-da-justica-do-governo-bolsonaro.shtml Acesso em: 05 mai. 2019.

FILIAÇÃO a novos partidos altera composição de bancadas na Câmara. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 08 de jan. de 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/479099-filiacao-a-novos-partidos-altera-composicao-de-bancadas-na-camara/ Acesso em: 05 nov. 2019.

GIELOW, Igor. Lula amplia liderança para 2018, e Bolsonaro chega a 2º, diz Datafolha. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 30 de abr. de 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/04/1879859-lula-amplia-lideranca-para-2018-e-bolsonaro-chega-a-2.shtml Acesso em: 05 mai. 2019.

GREVE geral: Acompanhe a situação das paralisações desta sexta-feira, 28 de abril. **Istoé Dinheiro**, São Paulo, 28 de abr. de 2017. Disponível em: https://www.istoedinheiro.com.br/greve-geral-acompanhe-situacao-das-paralisacoes-desta-sexta-feira-28-de-abril/ Acesso em: 05 mai. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3a Ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 22-22.

HELLER, Agnes. Por que a Hungria se rendeu ao extremista Orbán e como controlar o ensino é essencial para seu projeto. **El País**, Nova Iorque, 23 mai. de 2019. https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/18/actualidad/1555585620_542476.html Acesso em: 05 nov. 2019.

INFLAÇÃO. **Governo do Brasil**, Brasília, 22 de dezembro de 2017. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/04/inflacao Acesso em: 05 mai. 2019.

JAMAICA. Carta de Direitos e Liberdades Fundamentais (2011). **Charter of Fundamental Rights and Freedoms.** Disponível em: https://www.jamaicansforjustice.org/charter-of-fundamental-rights/ Acesso em: 05 mai. 2019

JARDIM, Lauro. Dono da JBS grava Temer dando aval para compra de silêncio de Cunha. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 de mai. de 2017. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/dono-da-jbs-grava-temer-dando-aval-para-compra-de-silencio-de-cunha-21353935 Acesso em: 05 mai. 2019

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. **Davis Law Review**, v. 47, n. 1, p. 189-260, 2013.

LADEIRA, Pedro. Lula é condenado a 9 anos e 6 meses de prisão por tríplex em Guarujá. **Folha de S. Paulo**, Brasília, 05 de jul. de 2017. Disponível em: https://revistaforum.com.br/blogs/ocolunista/pela-primeira-vez-tse-autoriza-militares-como-fiscais-e-auditores-das-eleicoes-que-acontecem-em-2020/ Acesso em: 05 jan. 2020.

LOURENÇO, Cleber. Pela primeira vez, TSE autoriza militares como fiscais e auditores das eleições, que acontecem em 2020. **Revista Forum**, São Paulo, 13 de dez. de 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/07/1900580-lula-e-condenado-a-9-anos-por-corrupcao-no-triplex.shtml Acesso em: 05 mai. 2019.

MAIOR greve geral da história do país contou com 40 milhões de brasileiros. **Brasil de Fato**, São Paulo, 28 de abr. de 2017. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2017/04/29/40-milhoes-param-no-pais-ato-em-sp-reune-70-mil-e-termina-com-repressao-da-pm/ Acesso em: 05 mai. 2019.

MANFRINI, Sandra; ANNE, Warth. Indústria e CNT dão apoio ao *impeachment* de Dilma. **Estado de S. Paulo**, São Paulo, 13 de abr. de 2016. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,industria-e-cnt-dao-apoio-ao-impeachment-de-dilma,1855909 Acesso em: 05 mai. 2019.

MANIFESTAÇÃO de descontentamento no exército. Disponível em: http://docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=CorrespGV4&pasta=GV%20c%201954.02.20/5 Acesso em: 05 mai. 2019.

MARTINS, Victor. Confederação ligada a ministra da Agricultura declara apoio ao *impeachment*. **Estado de S. Paulo**, São Paulo, 07 de abr. de 2016. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,confederacao-ligada-a-ministra-da-agricultura-declara-apoio-ao-impeachment,1000002530 Acesso em: 05 mai. 2019.

MATOSO, Filipe. Temer defende reforma trabalhista e diz que é saída para manter empregos. **G1**, Brasília, 24 de ago. de 2016 Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/temer-defende-reforma-trabalhista-e-diz-que-e-saida-para-manter-empregos.html Acesso em: 05 mai. 2019.

MCGEE, Harry; CARROLL, Steven. Seanad to be retained after Government loses referendum. **The Irish Times**, Dublin, 5 de outubro de 2013. Disponível em: https://www.irishtimes.com/news/politics/seanad-to-be-retained-after-government-loses-referendum-1.1551657 Acesso em: 05 nov. 2019.

MEGALE, Bela; MATTOSO, Camila; CASADO, Letícia. Lava Jato mira suspeitos ligados a senadores em 4 Estados e no DF. **Folha de S. Paulo**, Brasília, 21 de mar. de 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/03/1868327-autorizada-pelo-stf-nova-fase-da-lava-jato-cumpre-mandados-no-nordeste.shtml Acesso em: 05 mai. 2019.

MICHILES, Carlos *et al*. (org.). **Cidadão constituinte:** a saga das emendas populares. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

MONTESSO, Cláudio José *et al*. (coord.). **Direitos sociais na constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: LTr, 2008.

MORO aceita primeira denúncia da Lava Jato em 2017. **Exame**, São Paulo, 03 de mai. de 2017. Disponível em: https://exame.abril.com.br/brasil/moro-aceita-primeira-denuncia-da-lava-jato-em-2017/ Acesso em: 05 mai. 2019.

NEVES, Rafael. ‘Vamos criar distração’. **The Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 14 de out. de 2019. Disponível em: https://theintercept.com/2019/10/13/lava-jato-lula-sitio-jbs/ Acesso em: 05 dez. 2019.

NOTAS taquigráficas: 17/05/2017 - 18ª - Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Assuntos Sociais. **Senado Federal**, Brasília, 17 de mai. de 2017. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/6110 Acesso em: 05 nov. 2019.

NUNES, Daniel Capecchi. O desmembramento da Constituição de 1988: constitucionalismo abusivo e fim do ciclo político democrático. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 4, Edição Comemorativa, p. 37-62, 2018. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/36647 Acesso em: 05 mai. 2019.

OTAVIO, Chico. Mudança reduz presença do PMDB em Furnas. **O Globo**, Rio de Janeiro, 22 de ago. de 2011. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/mudanca-reduz-presenca-do-pmdb-em-furnas-2687621 Acesso em: 01 mar. 2019.

PARA 64% dos brasileiros, novas leis trabalhistas beneficiam os patrões. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 01 de mai. de 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1880028-para-60-dos-brasileiros-novas-leis-trabalhistas-beneficiam-os-patroes.shtml Acesso em: 01 mar. 2019.

PARTIDO Comunista – Seção brasileira da Internacional Comunista. **Wikimedia**, 2019. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Partido_Comunista_-_Se%C3%A7%C3%A3o_Brasileira_da_Internacional_Comunista Acesso em: 01 mar. 2019.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. Uma ponte para o futuro. Brasília, 29 de out. de 2015. Disponível em: https://www.fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/2016/11/UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf Acesso em: 05 nov. 2019.

PASSARINHO, Nathalia. Eduardo Cunha informa que autorizou processo de *impeachment*. **G1**, Brasília, 02 de dez. de 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/eduardo-cunha-informa-que-autorizou-processo-de-impeachment-de-dilma.html Acesso em: 01 mar. 2019.

PASSARINHO, Nathalia; CALGARO, Fernando. Por aclamação, PMDB oficializa rompimento com governo Dilma. **G1,** Brasília, 29 de mar. de 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/por-aclamacao-pmdb-oficializa-rompimento-com-governo-dilma.html Acesso em: 01 mar. 2019.

PERON, Isadora Faust. Jornada flexível de trabalho ainda não é consenso, afirma ministro. **Jornal do Commercio**, Recife, 17 de dez. de 2016. Disponível em: https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/economia/noticia/2016/12/17/jornada-flexivel-de-trabalho-ainda-nao-e-consenso-afirma-ministro-263953.php Acesso em: 01 mar. 2019.

PODER Executivo. **Projeto de Lei n. 4302/1998**. Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências. NOVA EMENTA DO SUBSTITUTIVO: Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá

outras providências" e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 de mar. de 1998. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20794 Acesso em: 05 nov. 2019.

POLÊMICA, nova Constituição da Hungria entra em vigor. **G1,** Rio de Janeiro, 01 de jan. de 2012. Disponível em: http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/01/entra-em-vigor-a-polemica-constituicao-da-hungria-1.html Acesso em: 01 mar. 2019.

PRAZERES, Leandro. Fundação do PSL de Bolsonaro pagou despesa de blogueiro ligado a *fake news*. **UOL**, Brasília, 26 de jun. de 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/06/26/fundacao-do-psl-de-bolsonaro-pagou-despesa-de-blogueiro-ligado-a-fake-news.htm Acesso em: 01 dez. 2019.

'PRECISAMOS readequar a legislação trabalhista', diz ministro do Trabalho. **Rede TV**, 18 de jun. de 2016. Disponível em: https://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/marianagodoyentrevista/blog/blog-do-programa/precisamos-readequar-a-legislacao-trabalhista-diz-ministro-do-trabalho Acesso em: 05 nov. 2019.

RESENDE, Leandro; PIVA, Juliana dal. Torneira aberta na Câmara: afinal, quem recebeu quanto do governo Temer?. **Folha de S. Paulo:** Lupa, Rio de Janeiro, 02 de ago. de 2017. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/08/02/denuncia-temer/ Acesso em: 05 mai. 2019.

SANTOS, Rafa. Villas Bôas volta a intimidar STF antes de sessão sobre 2ª instância. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 de out. de 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-out-16/general-escreve-mensagem-intimidatoria-antes-julgamento Acesso em: 05 dez. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Túlio Martinez. **CLT: comparada conforme a reforma trabalhista**. São Paulo: LTr, 2017.

SCHERER, Steve; JONES, Gavin. Renzi to resign after referendum rout, leaving Italy in limbo. **Thomsom Reuters**, Roma, 3 de dez. de 2016. Disponível em: https://www.reuters.com/article/us-italy-referendum/renzi-to-resignafter-referendum-rout-leaving-italy-in-limbo-idUSKBN13T019 Acesso em: 05 nov. 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel**. Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SEABRA, Catia. Centrais sindicais divergem e desistem de greve geral no dia 30 de junho. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 24 de jun. de 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/06/1895694-centrais-sindicais-divergem-e-desistem-de-greve-geral-no-dia-30.shtml Acesso em: 05 mai. 2019.

SENADOR contesta o poder de constituinte dado a biônicos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 28 de dez. de 1986. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/116466/1986_DEZEMBRO_114.pdf?sequence=1 Acesso em: 05 mai. 2019.

SENADORES da 55ª Legislatura (2015 - 2019. **Senado Federal**, Brasília, 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-anteriores/-/a/55/por-partido Acesso em: 05 nov. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, vol I: parte II**. São Paulo: LTr, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; ROCHA, Bruno Gilga Sperb. A história da ilegitimidade da lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 15-28.

SOUZA, Davisson Cangussu de; TRÓPIA, Patrícia Vieira. O Protagonismo Metalúrgico no Sindicalismo Brasileiro. In: SOUZA, Davisson Cangussu de; TRÓPIA, Patrícia Vieira (Orgs). **Sindicatos Metalúrgicos no Brasil Contemporâneo**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

SPERB, Paula. Entidades criticam fala de Bolsonaro e veem ameaça à liberdade de imprensa. **Folha de S. Paulo**, Porto Alegre, 30 de out. de 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/entidades-criticam-fala-de-bolsonaro-e-veem-ameaca-a-liberdade-de-imprensa.shtml Acesso em: 05 dez. 2019

STRECKER, Marcos. O levante dos procuradores. **Istoé**, São Paulo, 13 de set. de 2019. https://istoe.com.br/o-levante-dos-procuradores/ Acesso em: 05 dez. 2019

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEMER: Cunha abriu impeachment porque PT não o apoiou no Conselho de Ética. **UOL**, São Paulo, 27 de nov. de 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/27/temer-cunha-autorizou-impeachment-porque-pt-nao-o-apoiou-conselho-de-etica.htm?cmpid=copiaecola Acesso em: 05 dez. 2019.

TEMER destaca "ampla garantia ao direito de expressão" nas manifestações. **Presidência da República: Planalto**, Brasília, 28 de abr. de 2017a. Disponível em: http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2017/04/temer-destaca-ampla-garantia-ao-direito-de-expressao-nas-manifestacoes Acesso em: 05 dez. 2019.

TEMER: modernização trabalhista aumentará número de empregos. **Presidência da República: Planalto**, Brasília, 01 de mai. de 2017b. Disponível em: https://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2017/05/temer-modernizacao-trabalhista-aumentara-numero-de-empregos Acesso em: 05 dez. 2019.

TEMER é gravado por dono da JBS em conversa sobre Cunha. **Folha de S. Paulo**, São Paulo e Brasília, 17 de mai. de 2017c. Disponível em:

https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1884926-audio-mostra-temer-dando-aval-a-compra-do-silencio-de-cunha-diz-jornal.shtml Acesso em: 05 dez. 2019.

THE FUNDAMENTAL Constitutions of Carolina. **The Avalon Project: documents in law, history and diplomacy**, New Haven, 1 de mar. de 1669. https://avalon.law.yale.edu/17th_century/nc05.asp Acesso em: 05 nov. 2019.

TREZE capitais têm protestos contra a reforma da Previdência. **Veja**, São Paulo, 15 de mar. de 2017. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/treze-capitais-tem-protestos-contra-a-reforma-da-previdencia/ Acesso em: 05 dez. 2019.

VARGAS, Getúlio. **Carta testamento.** Rio de Janeiro: 1954. Disponível em: http://www.culturatura.com.br/dochist/Carta%20Testamento%20-%20Getlio%20Vargas.pdf Acesso em: 05 mai. 2019.

VALENTE, Rubens. Em diálogos gravados, Jucá fala em pacto para deter avanço da Lava Jato. **Folha S. Paulo**, São Paulo, 23 de jun. de 2016. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml Acesso em: 05 mai. 2019.

VALENTE, Rubens; CANOFRE, Flávia. Comitê pró-Bolsonaro foi omitido em declaração à Justiça Eleitoral. **Folha S. Paulo**, Brasília e Belo Horizonte, 06 de dez. de 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml Acesso em: 04 jan. 2020.

VENCESLAU, Pedro. Não cabe a Fiesp falar sobre a renúncia de presidente, diz Skaf. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 26 de jun. de 2017. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/06/26/interna_politica,879222/nao-cabe-a-fiesp-falar-sobre-a-renuncia-de-presidente-diz-skaf.shtml Acesso em: 05 mai. 2019.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo, Boitempo Editoral, 2007.